

MARIANA CONTI CRAVEIRO

**PACTOS PARASSOCIAIS PATRIMONIAIS:
ELEMENTOS PARA SUA INTERPRETAÇÃO NO
DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO**

Tese de Doutorado em Direito Comercial

Orientadora: Professora Titular Paula A. Forgioni

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2012

MARIANA CONTI CRAVEIRO

**PACTOS PARASSOCIAIS PATRIMONIAIS:
ELEMENTOS PARA SUA INTERPRETAÇÃO NO
DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO**

Tese apresentada como requisito parcial de obtenção do grau de Doutor em Direito Comercial pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação da Professora Titular Dra. Paula A. Forgioni.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2012

AGRADECIMENTOS

A jocosa afirmação de que redigir uma tese acadêmica é um calvário ganha sentido completo apenas após trilhado o caminho. A travessia, de fato, não depende apenas do esforço e bom ânimo do pesquisador, mas muito da colaboração e compreensão de quem, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, auxilia-o a enfrentar as escarpas.

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, Profa. Paula Andrea Forgioni, e à Universidade de São Paulo pela oportunidade de, uma vez mais, regressar à *velha e sempre nova academia* para cumprir o ciclo da minha formação, sendo despiciendo anotar meu orgulho em cumprir todas as suas etapas na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, esperançosa de que o trabalho que ora se conclui esteja à altura dessa responsabilidade. À Profa. Paula, em específico, minha gratidão por tudo o que me ensinou durante mais de doze anos de convivência acadêmica e profissional. Sua conhecida exigência por qualidade cativou-me desde o nosso primeiro encontro e sinto-me honrada pela confiança que, desde aquele dia de 1999, depositou em mim e no meu potencial, estimulando-me a buscar a realização de meus propósitos.

Ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro pela generosidade em confiar-me a utilização de sua rica biblioteca e em muito discutir comigo o tema escolhido, encorajando-me a enfrentá-lo. Ao Professor Francisco Satiro de Souza Jr., pelas sugestões e críticas que me permitiram melhor dimensionar o trabalho. Ao Professor Gustavo Saad Diniz, da Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto, pelo constante intercâmbio de ideias.

Ao Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht, nas pessoas do Prof. Klaus Hopt e Dr. Jan Peter Schmidt, pela bolsa de estudos concedida durante o ano de 2010 e pela singular oportunidade de, em Hamburgo, encontrar as condições ideais para estruturar esta tese. Aos colegas de instituto, nas pessoas de Elena de Carvalho Gomes, Catarina Monteiro Pires, Mariana Fontes da Costa, Margarida Almeida, Victor Hugo Chacon e Gabriel Saad Kik Buschinelli que me brindaram, durante a estada Alemanha e o período de redação da

tese, com profundas discussões e envio de material, na mais pura essência da colaboração acadêmica.

Aos colegas de pós-graduação, Marcel Edvar Simões, Ligia Paula Pires Pinto Sica e Carla Tomazella, pelo debate de ideias e pela segurança de poder contar com suas críticas. A Rodrigo Carneiro Cipriano, pelo inestimável auxílio na pesquisa e colheita do material, bem como nas discussões e revisões iniciais do texto. Igualmente, a Marilia Ferreira de Miranda e aos acadêmicos de direito Ana Carolina Folgosi Bittar, Bruna Hayar Fuscilla, Pedro Bini Ferreira, Paulo Henrique Pinto e Ana Luisa Taborda Sanches, pela reunião de textos e revisão de bibliografia.

Ao meu “capo”, Fabio Buccioli, por me permitir, ao longo de tantos anos, a cotidiana vivência dos temas que perfazem o objeto desta tese. Aos colegas de escritório Guilherme José Braz de Oliveira, Verônica Vargas da Rosa e Thiago Munhoz Agostinho, pela compreensão ao substituírem-me em tantas ausências. A Cristiane Ferreira Fidêncio e Ricardo Borges de Lima, pelo suporte constante e eficiente, fundamental na árdua compatibilização entre o rigor da vida acadêmica e a frenética atividade na advocacia, pelo que também agradeço às diligentes Rosana Hashimoto e Cacilda de Oliveira.

A todas as minhas amigas-irmãs, nas pessoas de Lia Mitsue Ota Zanchet, Marina Garcia Marini Stamato e Maria Lucia Lacerda Coelho de Paula Lopes, pelo suporte ao meu esforço e constante torcida para que tudo chegasse a bom fim, no que agradeço também a Ulrike Warneke, Beatrix Andraus e Eliana Kaneshiro.

E, *sobretudo*, agradeço aos meus pais Luis Alberto e Magda, a quem dedico este trabalho, pelo incansável encorajamento e por tudo o que empreenderam para que eu estivesse aqui, hoje; ao meu marido, Godofredo Carbinatto Júnior, pela paciência e renúncia ao proveito de momentos felizes, em prol deste trabalho; a toda minha família, enfim, pela força e serenidade que me proporcionam, sem o quê nada pode ser realizado.

RESUMO

O fenômeno da *contratualização do direito societário* tem se intensificado nos diversos ordenamentos, sobretudo com relação a sociedades anônimas fechadas – constituídas no âmbito de *joint ventures* e aquelas que recebem investimentos de *private equity*. Nesse cenário, os acordos celebrados entre acionistas para reger seu relacionamento societário de maneira complementar e paralela aos atos constitutivos das sociedades (amplamente designados “*shareholders’ agreements*”) são traços característicos. Designados em 1942 por GIORGIO OPPO como *Contratti Parasociali*, sua análise doutrinária, em geral, tem se focado no exame de sua relação com o contrato ou estatuto social, ocupando-se principalmente dos acordos incidentes sobre a *organização e funcionamento* da companhia (notadamente os acordos de voto) e seus efeitos societários. Com relação aos pactos relativos a direitos *patrimoniais* dos celebrantes, o fato de não produzirem efeitos diretos sobre a companhia reduz seu exame sob a ótica do direito societário. A tese tem como objetivo primário, assim, caracterizar esse grupo de contratos assinalando como sua função econômica a de modelar o relacionamento societário entre as partes. Verifica-se, pois, que as disposições do pactos em exame não apenas geram *vínculos obrigacionais* entre os signatários, mas também gravam o *status de sócio* de cada um deles. No Brasil, o estudo dos pactos parassociais é centrado no exame dos *acordos de acionistas* previstos no art. 118 da Lei 6.404/76, não tendo sido identificadas obras que avaliem os pactos parassociais como gênero de que o *acordo de acionistas* é espécie. Pouco se explora, sob a perspectiva societária, ajustes com conteúdo patrimonial ou mesmo *aspectos gerais* dos pactos parassociais, como sua interpretação e limites de validade. O escopo principal da tese seria, então, o de *examinar* como as peculiares circunstâncias em que se inserem os pactos parassociais patrimoniais influenciam seu processo de interpretação e *propor* elementos para que considerações derivadas da lógica societária orientem o intérprete, buscando superar argumentos de concepção individualista, ligados a defesa de ampla liberdade contratual das partes na celebração de ajustes relativos a seus direitos patrimoniais. Com esse propósito, analisa-se regras consagradas de hermenêutica - notadamente as relativas à necessidade de exame da *função econômica do contrato* e da *boa-fé objetiva* - e elementos de sustentação da lógica societária, como o *escopo comum*, os *deveres e direitos* dos sócios. Além disso, verifica-se os principais elementos apontados na doutrina como limitadores da autonomia contratual no direito societário e, por fim, reflete-se sobre a relação dos pactos parassociais patrimoniais com os alvos de tutela do direito societário.

Palavras chave: - pactos parassociais – acordo de acionistas – *joint ventures* – *private equity* – direitos patrimoniais – *status socii* - boa-fé objetiva – dever de lealdade - interpretação.

ABSTRACT

The phenomenon of contracts in corporate law has intensified in the various legal systems, particularly with respect to closely held corporations – incorporated as joint ventures and those that receive private equity investments. In this scenario, the agreements executed between shareholders governing their relationship in a complementary and parallel manner to the company bylaws (widely known as “shareholders' agreements”) are characteristic features. Designated in 1942 by Giorgio Oppo as *Contratti Parasociali*, its doctrinal analysis, in general, focuses on the examination of the relationship with the contract or bylaws of the company, dealing primarily with agreements regarding *organization* and *operation* of the company (notably the voting agreements) and the corporate effects arising therefrom. With respect to agreements concerning patrimonial rights of the parties, the fact that they do not produce direct effects on the company reduces its analysis from the perspective of corporate law. The initial purpose of the thesis, thus, is to characterize this group of contracts indicating that their economic purpose is to model the corporate relationship between the parties. The provisions of the agreements in question not only create *obligation ties* between the parties but also mark their *partner status*. In Brazil, the analysis of shareholders' agreements is centered in “*acordos de acionistas*” provided for in art. 118 of Law 6404/76, and no studies were found regarding shareholders' agreements as a class of which *acordo de acionistas* is a type. Agreements with patrimonial contents or even general aspects of shareholders' agreements, such as their interpretation and validity limits, are poorly studied. The main purpose of the thesis thus, is to *examine* how the peculiar circumstances in which the patrimonial shareholders' agreements are inserted may impact their interpretation process and to *propose* elements so that aspects arising from the specific corporate logic may orient the interpreter, aiming at overcoming individualistic arguments, linked to the defense of broad freedom of contract by the parties in the adjustments concerning their patrimonial rights. The recognized rules of hermeneutics are analyzed - especially those relating to the need to examine the *economic function of the contract* and the *objective good faith* - and the supporting elements of corporate logic, as the *ordinary scope*, *duties* and *rights* of the partners. In addition, the main elements pointed out in the doctrine as limiting of the contractual autonomy in corporate law are verified and the relationship of shareholders' agreements with the targets of protection of corporate law is analyzed.

Keywords: - Shareholders' agreements - joint ventures - private equity – patrimonial rights – *status socii* - objective good faith – fiduciary duties - interpretation.

RIASSUNTO

Il fenomeno della *contrattualizzazione del diritto societario* viene sempre più intensificandosi nei diversi ordinamenti, soprattutto con riferimento alle società anonime chiuse – quelle costituite nell’ambito di operazioni di *joint ventures* e quelle che ricevono investimenti di *private equity*. In questo scenario, i patti celebrati tra gli azionisti per regolare il loro rapporto societario in maniera complementare e parallela agli atti costitutivi della società (a cui genericamente ci si riferisce col nome di “*shareholders’ agreements*”) costituiscono tratti caratteristici di tale fenomeno. Denominati nel 1942 da GIORGIO OPPO *Contratti Parasociali*, la loro analisi dottrina, in generale, si è incentrata sul rapporto che intercorre tra gli stessi e il contratto o lo statuto societario, approfondendo in particolar modo i patti incidenti sull’*organizzazione* e il *funzionamento* della società (specialmente gli accordi per il voto) e i loro effetti societari. Con riferimento ai patti riguardanti i diritti patrimoniali dei soci, il fatto di non produrre effetti diretti sulla società ne ha limitato l’esame sotto l’ottica del diritto societario. La tesi ha come obiettivo iniziale, dunque, quello di caratterizzare questo gruppo di contratti, mettendone in luce come la loro funzione economica sia quella di modellare il rapporto societario tra le parti. Si dimostra, poi, come le disposizioni dei patti in esame non solo generano *vincoli obbligazionari* tra i firmatari, ma informano anche lo *status di socio* di ognuno di questi. In Brasile, lo studio dei patti parasociali è incentrato sull’esame degli “*acordos de acionistas*” previsti nell’art. 118 della Legge 6.404/76, e non sono state trovate opere che considerano i patti parasociali alla stregua di un genere di cui l’*acordo de acionistas* è una specie. Si indagano poco, sotto la prospettiva societaria, i patti con contenuto patrimoniale e gli *aspetti generali* dei patti parasociali, come la loro interpretazione e i limiti di validità. Lo scopo principale della tesi sarebbe, allora, quello di *esaminare* come le circostanze peculiari in cui si inseriscono i patti parasociali *patrimoniali* influiscono sul loro processo di interpretazione e *proporre* degli elementi affinché considerazioni derivate dalla logica societaria orientino l’interprete, al fine di superare argomenti di concezione individualistica legati alla difesa dell’ampia libertà contrattuale delle parti nell’esecuzione di contratti relativi ai loro diritti patrimoniali. Con questo proposito, vengono analizzate regole consacrate di ermeneutica – specialmente quelle relative alla necessità di esaminare la *funzione economica del contratto* e quella della *buona-fede oggettiva* – e gli elementi su cui si fonda la logica societaria, come lo *scopo comune*, i doveri e diritti dei soci. Si passano al vaglio, inoltre, i principali elementi che la dottrina individua come limiti all’autonomia contrattuale nel diritto societario e, infine, si procede ad una riflessione sul rapporto dei patti parasociali patrimoniali con gli obiettivi di tutela del diritto societario.

Parole-chiave: - patti parasociali – accordo tra azionisti – *joint ventures* – *private equity* – diritti patrimoniali - *status socii*– buona fede obbiettiva – dovere di lealtà - interpretazione

PRÓLOGO

Relatório de pesquisa (2008-2010)

1. A presente tese (*Pactos parassociais patrimoniais. Elementos para sua interpretação no direito societário brasileiro*¹) representa a fase final de pesquisas ligadas ao tema da *autonomia contratual no direito societário* que vimos desenvolvendo desde o ano de 2008, quando o projeto original de doutoramento (*Fundamentos do direito societário brasileiro e limitação da autonomia privada*) foi apresentado.

2. Cumpre dizer, porém, que as inquietações intelectuais ligadas a esses temas têm raízes mais antigas. Desde o curso de graduação e os primeiros passos na advocacia societária, no final dos anos 90, inquietava-nos notar que não havia obras de direito societário tratando de contratos celebrados entre sócios (salvo aquelas lidando sobre *acordos de acionistas*), ao passo que, quotidianamente, eram múltiplas as hipóteses desses contratos com que a jovem estudante se deparava (acordos de financiamento à sociedade, contratos sobre a compra e venda de participações, contratos de associação e *joint venture*, contratos de fornecimento de tecnologia, etc.). Qual a influência do direito societário sobre esses contratos? Seriam as partes totalmente livres para estipulá-los, desde que respeitadas as condições gerais de validade do negócio jurídico ou haveria restrições próprias do direito societário²?

¹A propósito da locução “pacto parassocial” em lugar de “contratos parassociais”, optou-se por adotá-la em respeito a seu uso generalizado. Por outro lado, a palavra “pacto” traz em si a ideia de lateral, acessório a algo que é principal e, muito embora talvez seja essa a razão para sua utilização quanto aos ajustes extraestatutários, não se tencionou enfatizar esse aspecto. No texto, portanto, *utilizar-se-á indistintamente “pactos” ou “contratos” parassociais*.

² Semelhante questionamento é feito por ANA FELIPA LEAL: “O problema a analisar é, assim o de saber se, para além dos limites genéricos à autonomia privada, os acordos parassociais estão ainda sujeitos aos limites típicos do contrato de sociedade” (*Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português*, in *Revista de Direito das Sociedades*, I, pp. 157). No Capítulo 4 ver-se-á que menos o contrato de sociedade e mais o relacionamento por ele gerado e sua lógica própria é que, ora se argumenta, impõe peculiaridades ao processo interpretativo a ser seguido quanto aos pactos parassociais patrimoniais.

3. Buscando criar arcabouço teórico que pudesse apresentar respostas a indagações desse gênero, não se encontrava, à época, obras que expusessem ou sistematizassem as regras gerais, os princípios de direito societário que, violados, determinariam a nulidade do ato ou negócio jurídico, ou obras que tratassem os contratos parassociais de forma específica e abrangente³.

4. Passados mais de dez anos, constata-se com pesar que a doutrina brasileira ainda se ressentia de trabalhos de *teoria geral do direito societário*, que enunciem, *de maneira sistemática*, seus princípios estruturais, funcionais, valorativos e a lógica própria desse ramo do direito⁴. Ao contrário, a recente produção científica em direito societário, no Brasil, tem se concentrado na descrição dos *tipos societários* e no exame de temas específicos a eles ligados⁵ em dinâmica que, aliás, pode também ser verificada quanto aos contratos comerciais⁶.

³ Sobre a disciplina da nulidade do contrato de sociedade e de atos societários, como a deliberação assemblear, a literatura é vasta e bem conhecida a peculiaridade da anulação. Cf. o clássico de JOSEPH HÉMARD, *Théorie et pratique des nullités de sociétés et des sociétés de fait*, Paris, Sirey, 1926 e ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.*, São Paulo, Malheiros, 1999. Pouco se fala, contudo, da nulidade que atinge contratos outros celebrados *entre sócios*. Haveria também com relação a eles que se matizar as regras de nulidade (para proteção de terceiros de boa-fé, por exemplo) ou o fato de serem celebrados no contexto de um relacionamento societário em nada influencia a possibilidade de sua anulação? Dúvidas como essa são a base da tese.

⁴ A exemplo das obras de HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht I – Grundlagen* München, Beck, 1980; KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*. 4ª ed., Köln, Heymanns, 2002; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades. – Das sociedades em geral.*, Vol. 1, Coimbra, Almedina, 2004 e YVES GUYON, *Les sociétés – Aménagements statutaires et conventions entre associés*, in *Traité des Contrats*, Jacques Ghestin (coord.), 5ª ed., Paris, LGDJ, 2000; entre outros.

⁵ Nesse passo, incisivas as palavras de MENEZES CORDEIRO, a respeito da verificação do mesmo limitador, no direito português: “[n]a fixação de uma dogmática das sociedades encontramos um dilema: deve-se insistir numa construção de conceitos gerais ou passar a uma descrição dos tipos de sociedades, mais simples e directa? Esta última opção tem sido privilegiada em exposições de cariz muito elementar ou em textos dirigidos a não-juristas. Ela domina, ainda, nalguma doutrina portuguesa tradicionalista, que trabalha com classificações elementares e passa, depois, a uma exegese de áreas mais conhecidas da parte geral do Código de Sociedades Comerciais. Não é satisfatória. Além do retrocesso científico e cultural que implica, ela não pode assegurar um progresso na Ciência do Direito das sociedades. Além disso, abdica de uma verdadeira dimensão doutrinária, na tradição universitária do ensino do Direito no Ocidente Continental. A construção geral é mais ambiciosa, sendo adoptada pelos melhores tratadistas da matéria”. (*Manual de direito das sociedades – Das sociedades em geral*, Vol. 1, Coimbra, Almedina, 2004. p. 179). GUYON também enuncia no início de sua obra (*Les sociétés*, cit., p. 9), que seria inútil escrever uma obra que uma vez mais

5. A ausência de manifestações doutrinárias como as acima apontadas, por decorrência, frequentemente torna pouco claro, ao intérprete, o espaço de exercício da autonomia privada que os *fundamentos e princípios* próprios do direito societário deixam entrever⁷.

6. Nesse contexto, como será reiterado incontáveis vezes ao longo da tese, o que havia – e há – a respeito de contratação entre sócios, no Brasil, diz respeito ao próprio *contrato de sociedade* ou, em sede parassocial, ao *acordo de acionistas*, previsto na Lei n. 6.404/76.

7. Decidiu-se, assim, restringir o projeto de pesquisa inicial, alterando seu foco para o tema dos *contratos parassociais*, pois essa opção pareceu a um só tempo *útil e realista*, no sentido que permitiu que se continuasse a examinar a relação entre autonomia privada e direito societário, sem que a pesquisa que se considerou inicialmente realizar sobre os princípios do direito societário brasileiro acabasse por se mostrar incompatível com as limitações de tempo para a conclusão do doutoramento.

8. Feito esse corte metodológico inicial, optou-se por realizar, como primeiro passo para o desenvolvimento do trabalho, levantamento bibliográfico e jurisprudencial, no Brasil⁸, com relação a pactos parassociais e, por consequência, acordos de acionistas. Os principais termos utilizados para a pesquisa foram “parassocial”; “acordo de

descrevesse o regime legal das sociedades, pois a doutrina é, deste ponto de vista, abundante.

⁶ De fato, como esclarece PAULA A. FORGIONI, ao tratar de contratos empresariais, “não há um esforço dogmático para a compreensão do mecanismo de funcionamento comum desses negócios; tampouco, encontramos o desenvolvimento de conceitos aptos para explicá-los em sua lógica peculiar” (*Teoria geral dos contratos empresariais*, São Paulo, RT, 2009, p. 17-20). À mesma conclusão chega-se com relação aos pactos parassociais, como se verá ao longo desta tese.

⁷ GUYON aponta mesmo como objetivo de seu trabalho “a busca do lugar ocupado pela vontade individual e pela liberdade contratual no direito societário”, o que seria conveniente empreender também com relação ao direito brasileiro. Em especial quanto aos pactos parassociais, é preciso avaliar quais princípios devem ser respeitados na redação e execução (*Les sociétés...*, cit., p.9).

⁸ Cabem aqui os agradecimentos, uma vez mais, à generosidade do Prof. JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO por permitir o acesso à sua rica biblioteca, em que foi possível consultar obras-chave para o desenrolar da pesquisa.

acionistas”; “sindacati di voto”, “pactes d’associés”, buscando identificar o conteúdo das obras consultadas a seu respeito.

9. Na doutrina, partiu-se de nossos clássicos, perpassando (i) comentários às leis; (ii) manuais; (iii) tratados; (iv) monografias⁹⁻¹⁰; (vi)

⁹ No que diz respeito à doutrina brasileira, houve preocupação em realizar um *panorama cronológico* das grandes obras do direito comercial pátrio, de modo a tentar identificar em que momento histórico o questionamento sobre pactos parassociais surgiu. Desta forma, em ordem de publicação, estas foram as obras fundamentais consultadas com esse propósito (outras estão listadas na seção “referências bibliográficas”): JOSÉ DA SILVA LISBOA, (Visconde de Cairu), *Princípios de direito mercantil e leis de marinha*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Acadêmica, 1874; SALUSTIANO ORLANDO DE ARAÚJO COSTA, (o Conselheiro Orlando), *Código Commercial do Imperio do Brazil*, Rio de Janeiro, Laemmert, 1864; DIDIMO AGAPITO DA VEIGA JUNIOR, *As sociedades anonymas (Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882 - Commentario)*, Rio de Janeiro, Nacional, 1888; DIDIMO AGAPITO DA VEIGA JUNIOR, *Código Commercial commentado*, Rio de Janeiro, Laemmert, 1898; JOSÉ DA SILVA COSTA, *Direito commercial marítimo*, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, 1899; ANTONIO BENTO DE FARIA, *Código Commercial brasileiro*, Rio de Janeiro, Ribeiro dos Santos, 1903; HERCULANO INGLEZ DE SOUZA, *Direito commercial (prelecções professadas na Faculdade Livre de Sciencias Jurídicas e Sociaes do Rio de Janeiro e compiladas pelo bacharel Alberto Biolchini)*, São Paulo, Escolas Profissionaes Salesianas, 1906; BRASÍLIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, (o Barão Brasílio Machado), *O Código Commercial do Brasil em sua formação histórica*, São Paulo, Salles, 1910; JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de direito commercial brasileiro*, Vol. 1, 1ª ed., São Paulo, Cardozo Filho, 1910; SALVADOR ANTONIO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO, *Sociedades anonymas*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1914; SPENCER VAMPRÉ, *Das sociedades anonymas – commentario à consolidação das leis sobre sociedades anonymas e em commandita por acções (Decr. n. 434 de 4 de julho de 1891)*, São Paulo, Pocai-Weiss, 1914; DESCARTES DE MAGALHÃES, *Curso de direito comercial*, Vol. 1, 1ª ed., Salvador, Bahiana, 1919; SPENCER VAMPRÉ, *Tratado elementar de direito commercial*, 3 v., Rio de Janeiro, Briguiet, 1922; ALFREDO DE ALMEIDA RUSSEL, *Curso de direito commercial brasileiro*, Rio de Janeiro, Scientifica, 1923; WALDEMAR FERREIRA, *Curso de direito commercial*, Vol. 2., São Paulo, Salles Oliveira, 1927; ALFREDO DE ALMEIDA RUSSEL, *Sociedades anonymas: theoria e pratica*, Rio de Janeiro, Leite Ribeiro, 1929; OCTAVIO MENDES, *Curso de direito commercial terrestre*, São Paulo, Saraiva, 1930; JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, *Problemas das sociedades anonymas*, São Paulo, RT, 1931; GUDESTEU DE SÁ PIRES, *Sociedades anonymas (subsídios para a reforma da lei)*, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, 1935; TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedades anonimas*, Vol. 1, Rio de Janeiro, Borsoi, 1937; TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedades por acções (comentários ao Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940)*, Vol. 2, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1941; GUDESTEU DE SÁ PIRES, *Manual das sociedades anonimas*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1942; WALDEMAR FERREIRA, *Instituições de direito comercial*, Vol. 1, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1944; ANTONIO BENTO DE FARIA, *Direito comercial*, Rio de Janeiro, Coelho Branco, 1947; WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de direito comercial*, Vol. 8, São Paulo, Saraiva, 1960-2; CARLOS FULGÊNCIO CUNHA PEIXOTO, *Sociedades por acções (comentários ao Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, com as alterações da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, Lei do Mercado de Capitais)*, Vol 5, São Paulo, Saraiva, 1972-3; FRAN MARTINS, *Curso de direito comercial*, Ceará, Universitária, 1957; WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, Rio de Janeiro, Forense, 1977; EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, Vol. 2, São Paulo, Bushatsky, 1979; OSMAR BRINA CORREA-LIMA, *Direito de voto na sociedade anônima*, in RT 530 (dez. 1979), pp. 26-37; LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*,

pareceres publicados¹¹ e (vi) artigos¹². Na jurisprudência, examinou-se decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal¹³.

Vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1980. Ainda no que tange à doutrina brasileira, buscou-se identificar as obras monográficas sobre o tema aqui publicadas, localizando-se cinco principais trabalhos até o momento: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO, *Acordo de Acionistas*, Rio de Janeiro, Forense, 1982; MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Saraiva, 1984; CELSO BARBI FILHO, *Acordo de Acionistas*, Belo Horizonte, Del Rey, 1993; JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA, *Acordo de Acionistas e Acordo de Cotistas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002; MARCELO M. BERTOLDI, *Acordo de Acionistas*, São Paulo, RT, 2006. Em 2011, no decorrer da redação final do trabalho, foi publicada a obra de MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011.

¹⁰ Na doutrina estrangeira, foi possível consultar as seguintes obras monográficas: GIORGIO OPPO, *Contratti parasociali*, Milano, Vallardi, 1942; LUIGI FARENGA, *I contratti Parasociali*, Milano, Giuffrè, 1987; GIUSEPPE SANTONI, *Patti parasociali*. Napoli, Jovene, 1985; JÜRGEN DOHM, *Les accords sur l'exercice du droit de vote de l'actionnaire*. Geneve, Librairie de l'université Georg & Cie S.A, 1971; ANTONIO PEDROL, *La anónima actual y la sindicación de acciones*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1969; GASTONE COTTINO, *Le convenzioni di voto nelle società commerciali*, Milano, Giuffrè, 1958; MARIO LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anônimas*, Lisboa, Cosmos, 1996.

¹¹ Entre os repertórios que mais contribuíram ao desenvolvimento das pesquisas, estão: FÁBIO KONDER COMPARATO, *Direito empresarial: estudos e pareceres*, São Paulo, Saraiva, 1990; FÁBIO KONDER COMPARATO, *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981; LUIS GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*, São Paulo, RT, 1989; LUIS GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES. *Pareceres*, Vol. 2, São Paulo, Singular, 2004; ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, *A Lei das S.A.*, Rio de Janeiro, Renovar, 1992; ALFREDO LAMY FILHO, *Temas de S.A.: exposições, pareceres*, Rio de Janeiro, Renovar, 2007; ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Estudos e pareceres de direito privado*, São Paulo, Saraiva, 2004; ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Novos estudos e pareceres de direito privado*, São Paulo, Saraiva, 2009. ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz, *Direito das Companhias*, Rio, Forense, 2009.

¹² Provenientes de levantamento na base de dados eletrônica IUSDATA, bem como extraídos da leitura das principais monografias sobre o tema de contratos parassociais.

¹³ Na seção REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS encontra-se o panorama geral dos resultados do TJSP não foram citados todos os acórdãos consultados porque a maioria deles apenas tangenciam o problema a ser tratado na presente tese, como se verá mais adiante. Analisou-se, então, apenas os poucos acórdãos relevantes, de todas as cortes pesquisadas, que podem ser encontrados na seção “ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS”, onde também se encontram os parâmetros de pesquisas e a porcentagem aproximada dos temas tratados nos acórdãos. Em específico, com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o levantamento de acórdãos é tarefa que importa dificuldades de precisão e abrangência. Visto que a digitalização de seus julgados ainda está em fase de implementação, a pesquisa em suas bases de dados eletrônicas é não raro falha (vez que os mecanismos de buscas não se mostram de todo confiáveis pela desarmonia na indexação de julgados) e limitada no tempo (de modo que acórdãos mais antigos devem ser identificados manualmente nos repertórios oficiais). Pelas dificuldades apontadas, não se adotou a análise jurisprudencial como elemento central da linha metodológica seguida, que se fixou, precipuamente, no exame da doutrina. Essa escolha não afasta, porém, o interesse em se realizar trabalho específico, em outra sede, em que os esforços sejam direcionados exclusivamente à análise jurisprudencial completa do tema dos pactos parassociais e/ou acordos de acionistas no Brasil.

10. Com relação aos artigos de doutrina, o intento inicial era o de realizar pesquisa manual, “capa a capa”, das principais revistas de direito comercial, tendo em vista que (i) os índices, quando existentes, não são frequentemente atualizados. (ii) revistas antigas não têm seus artigos catalogados, um a um, nos programas de pesquisa, demandando conferência física e (iii) essa modalidade de pesquisa permite que se obtenha *panorama* da produção doutrinária sobre determinado tema e também dados estatísticos sobre a sua verificação.

11. Contudo, a paralisação das atividades da Biblioteca de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo durante a maior parte do ano de 2010 inviabilizou a pesquisa pretendida. Por consequência, os artigos consultados no Brasil foram, substancialmente, aqueles apontados pela base de dados eletrônica IUSDATA, cujas cópias foram obtidas antes do fechamento da biblioteca, além de alguns artigos referidos nesses primeiros textos e nas demais obras consultadas.

12. Julga-se oportuno indicar, sucintamente, as conclusões obtidas ao cabo do levantamento em questão:

(i) *evolução na doutrina*: pode-se dividir a evolução doutrinária do tema dos contratos parassociais, no Brasil, em quatro grandes fases.

A primeira fase, compreendida nos clássicos tratados, enfoca o *contrato de sociedade* como reflexo ou sinônimo do relacionamento societário e apenas marginalmente aponta a possibilidade de contratação que com ele não coincida¹⁴. No Brasil, as principais referências são os comentários ao art. 302 do Código Comercial de 1850.

A segunda fase, correspondente às primeiras décadas do Século XX, contempla a discussão sobre acordos de voto. Entre nós, ficou célebre o *Caso Martinelli*, de 1924, cujo deslinde judicial contou com pareceres da lavra de expoentes brasileiros como EDUARDO

¹⁴ As obras consultadas não continham seção específica sobre contratos entre sócios ou mesmo acordos de voto.

ESPÍNOLA, CARVALHO DE MENDONÇA e CLÓVIS BEVILACQUA¹⁵. Centrava-se o caso na discussão sobre a validade de acordo de voto mediante o qual se convencionava a indicação de diretor de sociedade anônima. As questões fulcrais para sua decisão, contudo, mais que no exame de validade da *vinculação do voto*, centraram-se na validade da *indicação e revogação de administradores* em acordo de voto. Com o estudo desse caso, foi possível depreender a mentalidade do início do século com relação a temas tão importantes para a teoria ligada aos contratos parassociais, em específico, os acordos de voto.

O período de vigência do Decreto 2.324/40 representa a terceira fase de apreciação do problema, tendo em vista a expansão da utilização de acordos de voto e outros acordos de acionistas no pós-guerra e, de outro lado, a ausência de regra legal específica, no Brasil, sobre acordos de acionistas e sua validade. É nesse período que, justamente em virtude do prestígio que os pactos parassociais passam a ostentar, GIORGIO OPPO publica a obra pioneira para o tema, *Contratti Parasociali*, em 1942¹⁶.

Por fim, a última fase inicia-se com a promulgação da lei 6.404/76, que trouxe disposição expressa sobre acordos de acionistas e, na doutrina, é marcada pelas discussões sobre a opção adotada pelo

¹⁵ Cf. *Revista de direito civil, commercial e criminal* 87 (jan. 1928), pp. 460-500; 532-37; 600-10; e *Pandectas brasileiras* 2, pt. 2, pp. 517 e ss.

¹⁶ *Contratti Parasociali*, Milano, Vallardi, 1942.

legislador¹⁷. Nessa fase, surgem monografias específicas sobre o tema *acordo de acionistas*¹⁸.

Conclui-se, então, que o contexto econômico mundial, o intenso fluxo de relações comerciais e societárias propiciado pela globalização e a própria evolução pela qual o direito societário passa nos últimos vinte anos - em que proliferam as “joint ventures” internacionais e os investimentos de “private equity” em sociedades anônimas fechadas - exige que nova fase se inicie na compreensão de contratos parassociais, de modo a compreendê-los na sua real motivação e utilização no bojo dos mais diversos relacionamentos empresariais.

(ii) *tratamento específico do tema em obras de caráter geral (tratados e manuais de direito comercial)*: feitas as considerações acima, verificou-se que as poucas obras de conteúdo panorâmico que efetivamente tratam de contratos parassociais, cuidam precipuamente dos acordos de voto e seus problemas próprios ou, se posteriores a 1976, referem-se a *acordos de acionistas*. Em ambos os casos, *porém, não se discute a repercussão, sob a ótica societária, de contratos com conteúdo exclusivamente patrimonial (e não político) celebrados por sócios*. Por fim, é constante a referência a OPPO e ao que propôs na obra *Contratti Parasociali* de 1942¹⁹.

¹⁷ Nesse sentido, pertinente a conclusão de CALIXTO SALOMÃO FILHO: “[a] discussão em torno do acordo de acionistas tem se centrado nos últimos anos em torno de temas aplicativos. A preocupação central tem sido a discussão dos efeitos, abrangência e consequências do acordo, tudo naturalmente precedido da tradicional e inafastável análise de sua natureza jurídica” (*Acordo de Acionistas como instância da estrutura societária*, in *O Novo Direito Societário*, 3ª ed. reformulada, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 94. O artigo do autor, a propósito, é dos únicos orientados à análise do acordo de acionistas pela perspectiva de sua função no direito societário – e não apenas como um contrato (“A presente discussão tem uma proposta metodológica diversa. O ponto de partida é o raciocínio teórico sobre a função do acordo de acionistas dentro do sistema societário, proposta, portanto, eminentemente teórica”. *Idem, ibidem*).

¹⁸ Para lista das principais monografias, cf. nota #, acima.

¹⁹ Cabe salientar a perspectiva dos contratos parassociais para o tema do poder de controle, apresentada pelo Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO mesmo antes da Lei n.º 6.404/76, nas primeiras edições da obra *O poder de controle nas sociedades anônimas*.

(iii) *monografias*: as principais monografias sobre o tema versam sobre o *acordo de acionistas* previsto na lei 6404/76. Não foram encontradas monografias brasileiras sobre pactos parassociais enquanto gênero de que o acordo de acionistas é espécie.

(iv) *jurisprudência*: a jurisprudência sobre acordo de acionistas não é vasta e, quando as decisões não são centradas em aspectos de direito processual, referem-se a questões ligadas ao voto²⁰. Outra conclusão é o patente descompasso entre a extensa utilização de contratos parassociais na realidade negocial e as raras decisões jurisprudenciais que os tem em mira. O *sigilo* dos pactos parassociais e sua submissão à arbitragem são fatores que impedem o acesso às decisões em lides que os envolvem.

13. Tendo obtido os resultados acima, partiu-se para temporada de pesquisa de 3 meses (junho, julho e agosto de 2010) no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht em Hamburgo, Alemanha, que concedeu bolsa de estudos para o projeto intitulado *Contractualisation of Company Law: An European Perspective*.

14. Durante o período em Hamburgo, realizou-se levantamento doutrinário sobre o tema da contratação parassocial, com a oportunidade única de discuti-lo com o Prof. Klaus J. Hopt, com pesquisadores-sênior da entidade (Drs. Felix Steffek; Walter Doralt e Jan Peter Schmidt) e demais bolsistas e pesquisadores²¹.

²⁰ Há, contudo, decisões que tocam aspectos relevantes para o enfoque que se procura conferir ao presente trabalho, sendo necessária a análise da decisão do STJ, RESP 388.423-RS, Quarta Turma, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 13.5.03, que se encontra na seção ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS, ao final do trabalho.

²¹ Agradecimentos, em especial, às colegas Elena de Carvalho Gomes, Doutora em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. João Baptista Villela e na Universidade de Pisa, e Catarina Monteiro Pires, doutoranda em Direito Civil na Universidade de Lisboa, sob a orientação do Prof. Dr. Pedro Pais de Vasconcelos, pelo intenso debate intelectual do qual resultou a opção por focar apenas os pactos parassociais *patrimoniais* (e não os ajustes de voto) como objeto da tese.

15. Ao final do primeiro mês de levantamento bibliográfico na vasta biblioteca do Instituto²²⁻²³, de debates com pesquisadores, bem como de aprofundamentos sobre o que já se trazia do Brasil, tendia-se a eleger como hipótese de trabalho a proposta de avançar no que OPPO fizera em 1942 e dotar a expressão “contratos parassociais” de conteúdo mais amplo, alinhado à posição de GUYON, para quem a sociedade deve ser vista como a estrela maior (mas não única) de uma nebulosa contratual que a cerca, havendo interação e influência mútua entre ambas²⁴.

16. Refletia-se, para embasar a linha de pesquisa, que esses contratos, celebrados ao redor da sociedade, devem respeito ao direito societário, ainda que eles não estejam diretamente ligados à *organização* da sociedade, que é o principal critério adotado por OPPO para determinar a peculiaridade ínsita aos contratos parassociais. Estar-se-ia a configurar os contratos parassociais, sob essa ótica, como algo próximo a “*contratos relevantes para o direito societário*”.

17. Partiu-se, então, para a configuração da tese com vistas a essa orientação tendo sido encontrados argumentos e base doutrinária para explorá-lo²⁵. Todavia, a principal dificuldade que se pôs então foi a de

²² Com grata surpresa, deparou-se no Instituto com a coleção das nossas principais revistas jurídicas. Dessa maneira foi possível, ao menos com relação a *Revista de Direito Mercantil*, realizar o levantamento panorâmico a que acima se referiu, obtendo a *frequência* de produção no tema de contratos parassociais nessa importante publicação brasileira. Esse levantamento confirmou o que a pesquisa realizada no Brasil já apontava: preponderância de artigos tratando de aspectos específicos dos acordos de acionistas e, mais especialmente, acordos de voto. De fato, não se identificou artigos que examinassem (i) os pactos parassociais como gênero e/ou (ii) os acordos parassociais centrados em direitos individuais dos sócios pelo viés do direito societário. Infelizmente, não houve tempo hábil para realizar o mesmo levantamento panorâmico com relação à *Revista dos Tribunais*, desde seu número 1, ou ainda a *Revista Forense*.

²³ Vale referir algumas obras consultadas, sobretudo francesas e alemãs, que contribuíram significativamente para o refinamento do tema da tese: FELIX CHRISTOPHER HEY, *Freie Gestaltung in Gesellschaftsverträgen und ihre Schranken*, München, Beck, 2004; JEAN-JACQUES DAIGRE e MONIQUE SENTILLES-DUPONT, *Pactes d'Actionnaires*, Paris, Joly, 1995; JEAN-PHILIPPE DOM, *Les montages en droit des sociétés*. In *Pratique des affaires*. Paris, Joly, 1995; CLAUDIO KÖHLER, *Nebenabrede im GmbH und Aktienrecht – Zulässigkeit und Wirkung*, Frankfurt am Main, Lang, 1992.

²⁴ *Les sociétés...* cit., p. 303, in verbis: “La société est ainsi comparable à l'étoile majeure d'un nebuleuse contractuelle”.

²⁵ Vide, por exemplo, CHRISTOPH WEBER, *Privatautonomie und Außeneinfluß im Gesellschaftsrecht*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2000.

tratar, em uma única tese, de acordos dos quais facilmente se reconhece a necessidade de sua submissão ao direito societário e muito já se produziu em doutrina (acordos de voto) e aqueles pactos ou ajustes, entre sócios, que em princípio dizem respeito apenas a direitos individuais seus – e nada ou pouco influenciariam *na vida da sociedade* ou sua *organização*²⁶.

18. E é justamente sobre os últimos que o interesse em cotejar com a lógica própria do relacionamento entre sócios e com os princípios de direito societário se mostrou mais interessante: raríssimas obras²⁷ os observam sob essa perspectiva, no sentido de matizar a autonomia contratual em prol dos alvos de tutela desse ramo do direito, ou mesmo tendo em conta a relação societária efetivamente desejada pelas partes e suas específicas demandas.

Entende-se que esse questionamento é válido e deve ser feito, ainda que, ao final e em cada caso específico, conclua-se que os contratos sob exame não têm efetivo potencial de lesão aos alvos de tutela da disciplina e/ou de desvirtuamento da relação societária, ou ainda, não seja possível impor restrições à autonomia contratual na celebração desses pactos, a menos que haja previsão legal expressa, em nome da segurança jurídica²⁸.

19. Novo corte metodológico foi, então, necessário: o exame de contratos parassociais que não disciplinam *direitos políticos* dos sócios (e com isso influenciam a *organização da sociedade*), mas direitos patrimoniais e individuais que, *em tese*, ouvidos os ecos do individualismo

²⁶ Também seria necessário examinar a hipótese de contratos celebrados com *não sócios*, os quais pudessem produzir efeitos relevantes para o direito societário (por exemplo, acordos de cooperação, acordos com dirigentes ou acordos com credores) o que alargaria demais o campo de investigação e talvez desviasse o foco da principal questão que motivou a pesquisa: os limites da autonomia contratual na configuração de um relacionamento societário.

²⁷ Como as obras de YVES GUYON, *Les sociétés...*, cit.; SOPHIE SCHILLER, *Les limites de la liberté...* cit.; bem como LAURENT CONVERT, *L'imperatif et le supplétif dans le droit des sociétés*, Paris, LGDJ, 2003 e GÉRALDINE GOFFAUX-CALLEBAUT, *Du contrat en droit des sociétés*, Paris, L'Harmattan, 2008.

²⁸ Consoante será exposto no item 1.3, na generalidade das legislações consultadas, não se encontram disposições legais específicas no que se refere à validade dos contratos parassociais ou a parâmetros para sua interpretação.

contratual do Século XIX²⁹, *poderiam ser livremente dispostos e alienados por seus titulares.*

Trata-se, afinal, de averiguar *os termos em que esses contratos devem receber restrições advindas seja da necessidade de respeito a interesses de terceiros e, claro, dos próprios sócios*, signatários ou não (tutelados por aquilo que os franceses convencionam designar por “ordem pública societária”)³⁰, como também *decorrentes da própria noção de sociedade e dos deveres e direitos a ela correlatos.*

20. Diante dessa nova correção de rota na pesquisa, o tempo que restava no Instituto foi utilizado para colher material correspondente. A oportunidade de reflexão permitida pelo período no exterior, no ano de 2010, foi fundamental para que o trabalho pudesse ser segmentado e adaptado às reais dimensões de uma tese de doutorado, reservando para futuros projetos os outros aspectos do amplo tema da autonomia contratual no direito societário, linha de pesquisa que tanto nos fascina.

21. Por ocasião do exame de qualificação, as contribuições da banca formada pelos Prof. Drs. Paula A. Forgioni, José Alexandre Tavares Guerreiro e Francisco Satiro de Souza Jr. foram significativas e realçaram a ainda persistente amplitude do tema, demandando nova reflexão sobre o enfoque a ser adotado.

22. Assim, após avaliar as ponderações feitas e o material de pesquisa recolhido, decidiu-se por delimitar o trabalho elegendo como ponto fulcral da tese *a discussão e propositura de elementos que devem orientar a interpretação dos contratos parassociais patrimoniais* em detrimento de uma análise de sua natureza e/ou um seu possível enquadramento em uma categoria dogmática.

²⁹ Cf., ainda PAULA A. FORGIONI, *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*, São Paulo, RT, 2009. p. 218.

³⁰ Nesse ponto, e no reverso da moeda, toca-se o tema da produção de efeitos contratuais perante terceiros. No direito brasileiro, necessária a consulta a LUCIANO CAMARGO PENTEADO, *Efeitos contratuais perante terceiros*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.

A matriz para a reflexão empreendida, nesses termos, é a *função econômica de referidos pactos e o modo pelo qual integram o estado de sócio*³¹ de seus pactuantes, no contexto da relação societária existente entre eles, visto que são fundamentos para a superação de leitura meramente obrigacional dos pactos parassociais patrimoniais, tocando aspectos básicos do direito societário.

Justificativa e contribuição original à ciência jurídica brasileira

21. Como se evidenciou acima e também na *Introdução* que segue, a tese *Pactos Parassociais Patrimoniais. Elementos para sua interpretação no direito societário brasileiro* justifica-se, principalmente, pela ausência de estudos doutrinários brasileiros aprofundados sobre o tema dos *contratos parassociais* e, no específico, quanto a pactos parassociais que regulem exclusivamente direitos patrimoniais e individuais dos sócios (e não seus direitos políticos).

³¹ Neste trabalho perfilha-se a posição de MENEZES CORDEIRO ao adotar a expressão de *estado de sócio* para designar sua posição jurídica, como se verá no Capítulo 4. A respeito, afirma BRUNETTI, apoiado em DALMARTELLO, que “se poderia falar aqui de ‘posição jurídica do sócio na sociedade’ mas parece mais eficaz, também porque o relacionamento é geralmente de longa duração, manter a expressão ‘estado de sócio’ como aquela que melhor indica o conjunto de deveres e direitos, das funções e poderes cabentes ao sócio na sociedade ou perante a sociedade (“[s]i potrebbe parlare qui di ‘posizione giuridica del socio nella società’ ma sembra più efficace, anche perché il rapporto è generalmente di durata, mantenere l’espressione ‘stato di socio’ come quella che meglio indica insieme dei doveri e dei diritti, delle funzioni e dei poteri spettanti al socio nella società o verso la società”). *Trattato del Diritto delle Società*, 2ª. Ed. Tomo I, Milano, Giuffrè, 1948, p 221). Contra o uso da expressão, ANÍBAL SANCHEZ, ao tratar sobre os direitos de sócio, afirma “quedó así determinado em términos jurídico-positivos el lado activo de lo que, con alguna impropiedad, acostumbra a designarse todavía hoy como el *status socii* (...); una situación que, bien miradas las cosas, es preferible calificar como una cualidad o posición subjetiva, compuesta de todo un haz de relaciones jurídicas. Se trata, en todo caso, de una posición compleja y, por lo general, no estrictamente personal sino fungible, dotada de menor estabilidad y mayor polivalencia que la que distingue a los llamados fenomenos de estado en sentido estricto – por lo demás igualmente controvertidos (pensemos como paradigma en el ‘estado civil’) *La acción y los derechos del accionista* (art. 47 a 50 LSA) in RODRIGO URÍA, AURELIO MENEZES y MANUEL OLIVENCIA (org). *Comentario al regimen legal de las sociedades mercantiles*, Tomo IV, Vol. 1, Madrid, Civitas, 1994, p. 99. Entre nós esclarece WALDIRIO BULGARELLI que “não é pacífica na doutrina a aceitação do termo ‘status’ para qualificar os direitos e deveres do acionista, terminologia defendida por Ascarelli e aceita em geral pela doutrina italiana” (*A Proteção às Minorias na Sociedade Anônima*, São Paulo, Pioneira, 1977, p. 28).

Quanto a esses últimos, a contribuição inovadora estaria não apenas no corte metodológico realizado mas, sobretudo, no exame desses contratos pela perspectiva da *relação societária* sobre a qual se apóiam e/ou que deles deriva– e não pelo viés exclusivo do direito comum dos contratos.

Por fim, o próprio tema da *interpretação* dos pactos parassociais patrimoniais, com a tentativa de indicação de elementos caros à lógica societária e aos princípios e fundamentos do direito societário é inovador, não se tendo encontrado qualquer obra brasileira que o explore detidamente³².

Em vista desse enfoque, o conteúdo apresentado nos capítulos iniciais sobre o tema dos pactos parassociais não tem o objetivo de esgotar cada aspecto ali comentado, mas antes fornecer ao leitor premissas para a compreensão do cerne da discussão que se propõe, cujos argumentos são desenvolvidos no Capítulo 4.

Com relação aos elementos apontados para balizar a interpretação dos pactos parassociais patrimoniais, no Capítulo 4, uma vez que se trata de construções teóricas sobre com base nos argumentos levantados, não se espera que sejam os únicos, como se evidenciará oportunamente.

Finalmente, cumpre esclarecer que o estudo não se valerá da perspectiva da nova economia institucional (NEI) e de noções ligadas ao movimento de análise econômica do direito (*law and economics*) pois se considera que esse estudo deve ser feito posteriormente, quando os resultados do exame dos pactos parassociais patrimoniais pelo viés ora

³² PEGGY LARRIEU noticia a ausência de estudos, também na França, a respeito da interpretação de pactos parassociais, sempre mais comuns na prática societária (“[o]r, si la question de la validité et de l’efficacité des pactes extra-statutaires, dont l’actualité est toujours considérable, a maintes fois été traité, em revanche, *celle de leur interprétation reste à ce jour inédite*. Pourtant, elle présente des intérêts pratiques et théoriques considérables”. *L’interprétation des pactes extra-statutaires*, in *Revue des Sociétés* 4, out.-dez., 2007, p. 697-8. Grifou-se.).

proposto já tiverem sido convenientemente tratados e “decantados” na doutrina, podendo melhor servir de ponto de partida³³.

³³ A utilização dos métodos da Análise Econômica do Direito deve orientar-se pela prudência, como indica PAULA A. FORGIONI em *AED – Paranóia ou Mistificação?*, in RDM 139, pp. 424-250. Entende-se conveniente indicar material consultado, que pode vir a servir em futuros estudos de pactos parassociais sob a ótica de *law and economics*: LUCIAN ARYE BEBCHUK, *Limiting Contractual Freedom in Corporate Law: The Desirable Constraints On Charter Amendments* in Harvard Law Review, Vol. 102, No. 8, (1989), pp. 1820–1860; do mesmo autor, *The Debate on Contractual Freedom in Corporate Law*, in 89 *Columbia Law Review* (1989), pp. 1395-1415; OLIVER HART, *Contractual freedom in corporate law, articles and comments: an economist’s perspective on the theory of the firm*, in *Columbia Law Review* 89 (1989), pp. 1757 e ss; BERNARD S. BLACK, *Is Corporate law Trivial?: A Political and Economic Analysis*, Northwestern University Law Review Vol. 84, No. 2 (1990), pp. 543-593; FRANK H. EASTERBROOK e DANIEL R. FISCHEL. R., *The Economic Structure of Corporate Law*, Cambridge, Harvard University, 1991; HENRY HANSMANN, *Corporation and Contract*, Law Working Paper N°.66/2006 (mar-2006), European Corporate Governance Institute, disponível em: <http://ssrn.com/abstract=892830>; REINIER R. KRAAKMAN. et al., *The anatomy of corporate law: a comparative and functional approach*, New York, Oxford, 2004; ROBERTA ROMANO, *Foundations of corporate law*, New York, Foundation Press, 1993; JOHN ARMOUR et al., *The essential elements of corporate law*, Law working paper, n.º 134, 2009, disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1436551>; JOHN C. COFFEE JR e ADOLF. A. BERLE, *The future as history: the prospects for global convergence in corporate governance and its implications*, The Center for Law and Economic Studies Working Paper, n.º 144, 1999, disponível em: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=142833.

INTRODUÇÃO

Costuma-se afirmar que o direito societário tem por objetivo básico oferecer a disciplina das sociedades, considerando a necessária tutela de três grandes grupos de interesse: (a) os sócios/acionistas; (b) os credores da sociedade; e (c) demais terceiros que com ela interajam ou por ela possam ser afetados³⁴. Com isso, deve permitir o desenvolvimento do mercado, a segurança e a previsibilidade com relação às formas societárias de exercício da atividade empresarial.

Desde as primeiras codificações, o fenômeno societário foi se expandindo e sofisticando ao sabor das exigências práticas dos agentes econômicos³⁵. Nessa evolução, acoplaram-se paulatinamente à disciplina

³⁴ MENEZES CORDEIRO vai além, indicando entre os objetivos do direito societário: “a tutela dos sócios minoritários; o equilíbrio dos mercados; a transparência dos entes colectivos; a protecção de terceiros, designadamente credores; os direitos e a dignidade das pessoas; a concorrência; os valores básicos do ordenamento; a actuação fiscalizadora do Estado, mormente com escopos fiscais” (*Manual de direito das sociedades*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2004, p. 167). Na mesma linha, HERBERT WIEDEMANN reúne os princípios valorativos ligados a esses três alvos de protecção por parte do direito societário no terceiro capítulo de sua clássica obra: o sócio individualmente considerado (*Individualschutz*), a minoria (*Minderheitschutz*), os investidores (*Kapitalanlegerschutz*), além dos interesses dos credores (*Gläubigerinteressen*) e dos trabalhadores (*Arbeitnehmerinteressen*). Cf. *Gesellschaftsrecht*, Vol. I, München, Beck, 1980. Para uma visão alinhada ao movimento do *law and economics*, que não será adotada neste trabalho, sublinham HENRY HANSMANN e REINIER KRAAKMAN: “As a normative matter, the overall objective of corporate law – as of any branch of law – is presumably to serve the interests of society as a whole. More particularly, the appropriate goal of corporate law is to advance the aggregate welfare of a firm’s shareholders, employees, suppliers, and customers without undue sacrifice – and, if possible, with benefit – to third parties such as local communities and beneficiaries of natural environment. This is what economists would characterize as to pursuit of overall social efficiency” (*What is corporate law?*, in REINIER KRAAKMAN et al., *Anatomy of corporate law: a comparative and functional approach*, New York, Oxford University, 2004, p. 18).

³⁵ Esclarece, assim, SYLVIO MARCONDES MACHADO: “[a]s sociedades comerciais formam-se, todas, por uma conjugação de capital e trabalho, mas exigem, para realização dos empreendimentos do comércio e da indústria, diferentes combinações desses elementos fundamentais, cabendo à ciência jurídica a composição das fórmulas necessárias. A história das sociedades comerciais está presta ao conjunto dos tipos criados, que representam a satisfação jurídica de necessidades econômicas” (*Ensaio sobre a sociedade de responsabilidade limitada*, Tese de Livre-Docência, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1940, p. 13. Destacou-se).

original dos tipos societários³⁶ regras relativas, por exemplo, aos grupos de sociedades, ao direito concorrencial e ao mercado de capitais – e, assim, o processo interpretativo passou a considerar esse novo cenário para além dos problemas intrínsecos às sociedades unitariamente consideradas.

A evolução contínua é traço característico do direito societário, ora alargando seu âmbito de incidência, ora afinando seu instrumental. Ramo do direito comercial, duas considerações podem demonstrar as raízes de sua particular dinamicidade.

A primeira liga-se ao fato de que os agentes econômicos sempre buscam a melhor acomodação possível de seus interesses, e, assim, com relação à sua atuação em sociedade, desenvolvem continuamente novas formas de utilizar os instrumentos jurídicos à sua disposição. Mais que isso, na falta de instrumento idôneo, criam-no. É a partir dessa constatação fática que o direito societário vai se reformulando, em processo indutivo, para acompanhar o que surge da prática dos agentes, sendo continuamente marcado pelos reflexos daquilo que sua criatividade gera no mercado³⁷⁻³⁸.

³⁶ Conforme salienta MENEZES CORDEIRO, “[o] direito das sociedades não teve uma evolução do tipo racional. Ele antes adveio de uma paulatina evolução. (...) Os vários tipos de sociedades foram surgindo isoladamente, expandindo-se em função de coordenadas complexas e aproximando-se do velho contrato (civil) de sociedade”. *Manual de direito das sociedades*, cit., p. 26.

³⁷ Nesse sentido, o contrato emerge como grande instrumento utilizado e reutilizado pela prática para atender ao direito societário (cf. GÉRALDINE GOFFAUX-CALLEBAUT: “[l]’utilisation du contrat comme instrument d’adaptation du droit des sociétés aux besoins des entreprises et des associés est un phénomène qui trouve sa source dans une pratique. A cette adaptation, les praticiens ont utilisé, voire détourné, des instruments juridiques au titre desquels se trouve essentiellement le contrat” *Du contrat en droit des sociétés*, cit., p. 16). Sobre a contribuição da prática na formação do direito comercial, cf. JEAN PAILLUSSEAU, *L’enrichissement du droit et de la pratique professionnelle (un témoignage)*, in AAVV, *Le droit de l’entreprise dans ses relations externes à la fin du XX^e siècle: mélanges en l’honneur de Claude Champaud*, Paris, Dalloz, pp. 483-506; AAVV, *Travaux de l’association Henri Capitant des amis de la culture juridique française – Le rôle de la pratique dans la formation du droit*, t. XXXIV, Paris, Economica, 1983; PAULA A. FORGIONI, *Interpretação dos negócios empresariais*, in WANDERLEY FERNANDES (coord.), *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 97-107 e RDM 130, pp. 7-38. Cf., ainda, a posição de LAURENT CONVERT sobre a perspectiva francesa, no sentido de que, naquele país, “a lei está em toda parte” e, assim, deixa-se pouco espaço para a atuação dos agentes (“La loi est partout! Elle ne laisse que des facultés de choix minimales aux praticiens”. *L’impératif et le supplétif dans le droit des sociétés. Étude de droit comparé Angleterre – Espagne - France*. Paris. LGDJ, 2003, p. 209).

A segunda refere-se à compreensão do direito societário como um dos instrumentos mais importantes de formatação do mercado pelo Direito³⁹. Regulando a estrutura e funcionamento das sociedades, o direito societário acaba por modelar o mercado que lhes serve de cenário⁴⁰.

Mas há um aspecto do direito societário que é pouco explorado e se demonstra fundamental para o raciocínio que se pretende desenvolver nesta tese: trata-se de uma disciplina voltada, também, à regulação e à tutela do *relacionamento societário que os sócios erigem* (ou relação societária, “*gesellschaftliche Verhältnis*” na terminologia alemã) e não apenas da organização societária (“*Verband*”) decorrente de sua associação e sua problemática peculiar⁴¹⁻⁴².

³⁸ Ainda com MENEZES CORDEIRO: “Progressivamente, diversos aspectos, pelos problemas que suscitaram, obtiveram desenvolvimentos mais elevados. Com o tempo e sempre sob as mais variadas contingências, foi possível proceder a generalizações e descobrir princípios (...) A origem fragmentária do Direito das sociedades não é inócu. Tem consequências efectivas, que ainda hoje se fazem sentir. Apenas a consideração da evolução histórico-dogmática permite apreender a fenomenologia apontada. (*Manual ...*, cit., p. 46-47).

³⁹ Sobre formatação do mercado pelo Direito, cf. PAULA A. FORGIONI, *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*, São Paulo, RT, 2009, pp. 187-241; e IRTI NATALINO, *Teoria generale del diritto e problema del mercato*, in *L'ordine giuridico del mercato*, 3ª ed., Roma, Laterza, 2004, pp. 57-95.

⁴⁰ Isso sem falar na temática própria do direito do mercado de capitais, especialização do direito societário.

⁴¹ Esse aspecto será aprofundado no Capítulo 4. De antemão, convém compartilhar a lição de MENEZES CORDEIRO sobre a inserção das relações entre sócios no campo do direito societário: “[o] moderno Direito das sociedades transcende o limiar bidimensional dos exclusivos relacionamentos sócio/sociedade: há, ainda, ligações diretas entre os próprios sócios. Patentes no caso dos acordos parassociais, tais ligações ocorrem, ainda, instrumentalmente, em vários planos. Além disso, cumpre recordar os deveres de lealdade, que a todos unem” (*Manual...*, cit., 514).

⁴² O raciocínio é seguido por DALMARTELLO ao examinar o tema das relações internas à sociedade, cuja lição – por sua relevância para os argumentos ora tratados – vale transcrever integralmente, vertendo-a para o português: “o direito moderno distingue no fenômeno associativo uma ordem dúplice de manifestações: de um lado, o processo jurídico através do qual a pluralidade dos sócios e de seus aportes patrimoniais se reduz à unidade pessoal e patrimonial do ente associativo; de outro a vida de relação do ente associativo, como individualidade operante no mundo jurídico perante outros sujeitos. Não se trata de duas distintas: de um período de formação, que se sucede por um período de vida ou de ação. Mesmo quando o ente é constituído e persegue no comércio jurídico as finalidades que lhe foram assinadas, atua e se desenvolve, *através de uma contínua rede de relações entre os consócios e entre esses e o ente associativo*, a obra de consolidação da unidade corporativa frente os indivíduos que concorrem para formá-la: verifica-se constante a ação de uma força centrípeta que assegura a coesão e a estabilidade do inteiro ente coletivo. Trata-se mais, portanto, de dois lados ou de dois aspectos do fenômeno associativo. Metaforicamente, mas realisticamente, a comum

Somente tendo por base essa relação jurídica fundamental – que se reflete em diversos instrumentos jurídicos – é que a discussão sobre a contratualização do direito societário e a utilização de pactos parassociais pode ser realizada, pois é com vistas à construção desse relacionamento societário que as partes se aproximam e celebram pactos parassociais, dando respaldo a seus interesses comuns.

Nesse passo cabe esclarecer que a personalização do relacionamento societário ocorre mais intensa e tipicamente nas sociedades em que o *intuitus personae* é relevante, demandando a utilização de instrumentos como os acordos parassociais⁴³. Portanto, a ênfase do estudo ora realizado não recai sobre acordos de acionistas celebrados *em companhias abertas*⁴⁴.

1. Contratualização do direito societário

Em que pesem essas considerações, as relações societárias têm sido disciplinadas pelo legislador, tradicional e fundamentalmente, enfocando-se a existência de um estatuto⁴⁵ ou contrato social. É ele que, fixando a

observação qualificacomo *interna e externa* a dupla face do fenômeno. Delineia, quase, ao redor da sociedade um limite (a ‘cerchia sociale’) para colocar-lhe *dentro* as relações da primeira categoria; *fora* aquelas da segunda” (*I rapporti giuridici interni nelle società commerciali*, Milano, Giuffrè, 1937, p. 9. Grifou-se).

⁴³ GÉRALDINE GOFFAUX-CALLEBAUT anota que o *intuitus personae* seria o elemento fundamental para a utilização de contratos nas relações societárias ao permitir estabilidade aos associados (“l’intuitus personae intervient comme mobile de l’utilisation du contrat en tant qu’instrument de stabilité par les associés mus par ce sentiment”. *Du contrat...*, cit. p. 13).

⁴⁴ Sobre essa questão também esclarecem GRAHAM STEDMAN E JANET JONES que o número de sócios torena o uso de “shareholders agreements” impraticável. (“[s]hareholders’ agreements are predominatly made between the members of private companies; not least because public companies commonly have large memberships, thus making the use of such agreements impractical” *Shareholders’Agreements*, London, Sweet&Maxwell, 1998, 3ª. Edição, p. 1). FABIO KONDER COMPARATO aponta a utilização de pactos parassociais como característica da “sociedade anônima de pessoas” (*Restrições à circulação de ações em companhia fechada: nova et vetera*, in *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio, Forense, 1981, p. 34-35).

⁴⁵ Neste trabalho utilizar-se-á a expressão “estatuto social” em homenagem à sua larga difusão na prática societária, em que pese haver quem reserve o termo “estatuto” para o conjunto de regras voltadas a um assunto específico como em “estatuto da terra”, “estatuto do idoso”, “estatuto do estrangeiro”, “estatuto da criança e do adolescente”, “estatuto da mulher casada”, entre outros, adotando “estatutos sociais”, no plural, para o caso de regramento de sociedade ou associação. O dicionário Aulete autoriza o uso no singular: (es.ta.tu.to)sm. 1. Jur. Lei orgânica que estabelece os princípios de funcionamento de uma instituição, empresa, entidade, associação etc., ou de um setor, segmento etc. (estatuto do clube, estatuto previdenciário); regulamento; regimento 2.

estrutura da sociedade e a forma de sua atuação junto a terceiros, seria a “lei entre as partes”⁴⁶ daquela sociedade e o parâmetro de interação com os demais agentes perante os quais atua⁴⁷.

Cuidou-se, então, de definir legalmente conteúdos mínimos aos estatutos, tendo em vista não apenas relações *internas* entre sócios⁴⁸ e sociedade, mas também – e sobretudo – *externas*. Com o estatuto e a sua necessária publicidade, seriam fornecidas aos demais agentes do mercado informações sobre a disciplina daquela sociedade, como o tipo adotado, a responsabilidade dos sócios, os poderes e competências na gestão e os limites da vinculação da sociedade em obrigações contraídas em seu nome⁴⁹.

Porém foram surgindo necessidades práticas – ligadas à sempre mais sofisticada configuração do relacionamento societário entre as partes – para as quais o estatuto, com sua função *organizativa* do exercício coletivo da atividade empresarial, ou mesmo a lei, abstrata e geral, não apresentaram resposta⁵⁰.

P.ext. Regulamento ou código com significado e valor de lei ou de norma: estatuto da criança e do adolescente.

⁴⁶ Sobre a expressão informa ORLANDO GOMES que “o contrato tem sobre os contratantes realmente força obrigatória a tal ponto que se tornou axiomática a declaração de que faz lei entre as partes” (*Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, RT, São Paulo, 1980, p.77).

⁴⁷ É comum o paralelo traçado entre a organização da companhia e a organização do Estado. Por todos, cf. HERBERT WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, vol. I, München, Beck, 1980, p. 18.

⁴⁸ Para a perspectiva interna à sociedade, fundamental a clássica obra de ARTURO DALMARTELLO, *I rapporti giuridici interni nelle società commerciali*, já citada.

⁴⁹ Sobre o papel do estatuto social, cf. DIEGO CORAPI, *Gli statuti delle società per azioni*, Milano, Giuffrè, 1971, p. 103 e ss.

⁵⁰ LAURENT CONVERT anota, sobre as diferentes funções dos estatutos sociais frente as convenções parassociais, que as últimas permitem adaptação mais facilitada dos interesses dos diversos membros da sociedade ou grupos de membros, ao passo que “o formalismo ligado a tomada de decisão coletiva incita os sócios a ‘se entenderem diretamente’” (“[I]a réglementation stricte des statuts et le formalisme qui entoure la prise de décision collective incite en conséquence les associés à ‘s’entendre directement’. Les pactes permettent en outre de moduler la teneur des relations entre les différents membres de la structure ou entre groupes de membres, ce que le recours aux statuts ne permet de faire que de manière collective, brute et limitée (création de catégories d’actions, vote sure l’intéressement de chacun, variations des droits de vote, etc). Les conventions favorisent l’adaptation”. *L’impératif...* cit., pp. 496-97).

A infinita possibilidade de criação de negócios jurídicos com base em cada vez mais diversas e especializadas operações econômicas passou a impactar cada vez mais o relacionamento entre sócios e conduziu os agentes econômicos, pois, a estipular os mais *variados ajustes sobre ele incidentes*, no exercício de sua autonomia contratual, resultando em sofisticada engenharia negocial⁵¹⁻⁵².

De certo modo, a própria gênese da sociedade torna-se complexa, no sentido de que, para atender a função econômica expressa na associação entre as partes interessadas em desenvolver atividade econômica conjunta, um *nodo* negocial, complexo e único, mais frequentemente passa a ser criado.

Conforme tem sido apontado na doutrina européia⁵³, sobretudo francesa, a chamada *contratualização do direito societário*

⁵¹ TULLIO ASCARELLI refere-se ao fenômeno ao constatar, já em 1955, a “maggiore importanza che, nello stesso lavoro dell’avvocato, assume la c.d. assistenza contrattuale con un’attività che a volte ricorda piuttosto quella dell’‘ingegnere’ intesa a creare ‘macchine’ giuridiche, che non quella del ‘patrono’ nel cozzo di opposte interpretazioni” (*Norma giuridica e realtà sociale*, in *Problemi giuridici*, Vol. 1, Milano, Giuffrè, 1959, p. 110). Interessante notar, nesse sentido, que o prestigiado periódico francês *Bulletin Joly Sociétés* já contém seção designada *ingénierie financière* para tratar justamente de problemas afeitos a essa realidade. JEAN PAILLUSSEAU observa que a ideia de “engenharia jurídica” evoca a ideia de operação complexa, mesmo que o termo seja um “barbarismo” (“[l]a recherche de ces multiples techniques et solutions évoquent l’idée “d’ingénierie” juridique, si ce n’est celle “d’ingénierie juridico-fiscal-financière”, barbarisme, certes, mais Ô combien avocat! Le résultat d’ensemble, surtout s’il est complexe (plusieurs sociétés, par exemple sont constituées avec de multiples relations entre elles), évoque l’idée de ‘montage’ voire de ‘montage complexe’”. *L’Enrichissement du droit et de la théorie juridique par la pratique professionnelle (un témoignage)* in *Le Droit de l’Entreprise dans ses relations externes à la fin du XX^e Siècle – Mélanges em l’honneur de Claude Champaud*, Paris, Dalloz, 1997, p.504).

⁵² No mesmo sentido, MENEZES CORDEIRO anota que “[t]anto na lei como na doutrina, cada negócio contratual surge como um espaço insular e bem delimitado; ele apresenta-se como uma figura autônoma e inteiramente desligada, quer em termos de celebração, quer no regime, de quaisquer outros negócios circundantes. *O tráfego comercial faculta um cenário efetivo bastante diferente*. Muitas vezes os contratos encadeiam-se, uns nos outros, de tal modo que surge toda uma série de interações relevantes para o regime aplicável” (*Manual de direito comercial*, Vol. I, 2^a ed., Coimbra, Almedina, 2007, pp. 366-67, grifamos). Sobre a estruturação de um arcabouço contratual complexo para dar vida a operações econômicas singulares, fundamental a tese de JEAN-PHILIPPE DOM, *Les montages em droit des sociétés*, Paris, Joly, 1998. V. ainda, para contratos coligados no direito brasileiro, FRANCISCO MARINO FILHO, *Contratos coligados*, São Paulo, Saraiva, 2009.

⁵³ No que tange à autonomia contratual no direito societário, referência especial deve ser feita a MARCUS LUTTER e HERBERT WIEDEMANN (orgs.), *Gestaltungsfreiheit im Gesellschaftsrecht. Deutschland, Europa und USA. 11. ZGR-Symposium “25 Jahre*

(*contractualisation du droit des sociétés*) emerge, assim, para complementar e enriquecer a disciplina legal⁵⁴, tanto pela introdução de cláusulas estatutárias especificamente talhadas, como, especialmente, pela celebração de contratos que, no jargão internacional, são genericamente designados como “shareholders’ agreements”⁵⁵.

2. Contratos parassociais: função e noção.

Na maioria das vezes, esses “shareholders’ agreements” são contratos que, de maneira mais ou menos intensa, dizem respeito à *relação societária* estabelecida entre os pactuantes, sem se confundir, entretanto, com os estatutos sociais. A doutrina francesa, por essa razão, vale-se do termo extraestatutário (*extra-statutaire*) para a eles se referir, enquanto a

ZGR”, Berlin, Walter de Gruyter, 1998; SOPHIE SCHILLER, *Les limites de la liberté contractuelle en droit des sociétés: les connexions radicales*, Paris, LGDJ, 2002; DOMENICO GIORDANO, *Le limitazioni all’autonomia privata nelle società di capitali*, Milano, Giuffrè, 2006; DANIEL ESPINA, *La autonomía privada en las sociedades de capital: principios configuradores y teoría general*, Madrid, Marcial Pons, 2003.

⁵⁴ No dizer de YVES GUYON, “[l]e droit des sociétés est ainsi assoupli, infléchi et enrichi par des contrats conclus par la société ou par les associés, entre eux ou avec des tiers” (*Les sociétés...* cit. p. 9).

⁵⁵ As denominações dos contratos que podem ser reconduzidos a esse termo genérico são as mais diversas, em função das peculiaridades de cada ordenamento. Vários autores trazem anotações a este respeito. Em resumo, LUIGI FARENGA enuncia, por exemplo, que “as razões do aparente desinteresse por parte do legislador e da doutrina para os contratos em exame são obtidas essencialmente na extrema heterogeneidade do fenômeno que se quer designar com a expressão ‘contratos parassociais’. Tal expressão tanto é feliz na sua formulação e, assim, de imediata apreensão, sobretudo, pelos práticos quanto esconde em suas costas uma realidade em que se encontram *fattispecie* dificilmente reconduzíveis a um fenômeno homogêneo e, portanto, inidônea a representar uma categoria jurídica (*in verbis*: “le ragioni dell’apparente disinteresse da parte del legislatore e della dottrina per i contratti in esame vanno ricercate essenzialmente nella estrema eterogeneità del fenomeno che si vuole richiamare con l’espressione ‘contratti parasociali’. Tale espressione, tanto è felice nella sua formulazione e, quindi, di imediata apprensione soprattutto da parte dei pratici, tanto nasconde alle sue spalle una realtà in cui si riscontrano *fattispecie* difficilmente riconducibili ad un fenomeno omogeneo e, pertanto, inidonea a rappresentare una categoria giuridica” (*I contratti parasociali*, Milano, Giuffrè, 1987, pp. 3-4). Considerações semelhantes são feitas por JEAN-JACQUES DAIGRE e MONIQUE SENTILLES-DUPONT, *Pactes d’actionnaires*, Paris, Joly, 1995 p. 3; MÁRIO LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Cosmo, 1996, pp. 14-15; GIUSEPPE SANTONI, *Patti parasociali*, Napoli, Jovene, 1985, p. 12 e ss.; JOUSSEN, *Gesellschafterabsprachen...* cit. p. 5; e LAURRIEU (“Or, toute la difficulté consiste à dresser une typologie de ces accords particuliers. Dans l’univers ‘bariolé’, pour ne pas dire ‘baroque’ des pactes extra-statutaires, la grande diversité des situations qu’ils ont pour objet de traiter doit être soulignée, cette diversité ne connaissant d’autre limite que celle tenant à l’imagination de leurs acteurs”. *L’interprétation...*, cit, p. 699).

doutrina italiana mantém a expressão parassocial (parasociale) cunhada por GIORGIO OPPO⁵⁶.

Diversamente dos estatutos, cuja função primordial é determinar a estrutura da companhia e as regras de sua vinculação perante terceiros (função *organizativa*, portanto), os contratos a que nos referimos têm normalmente por objetivo *regular o exercício de direitos dos sócios, fundados em sua participação na sociedade*.

Com essa contratação, as partes buscam disciplinar interesses e situações não compreendidos no estatuto social, conferir a regras societárias sentido mais específico no que tange a seu relacionamento, ou mesmo contratar quais serão as bases pelas quais determinada sociedade será constituída e governada, peculiaridades do negócio idealizado e seu detalhamento⁵⁷.

Tenciona-se, ao final, personalizar o relacionamento societário existente entre os signatários e/ou construí-lo conforme suas particulares necessidades e objetivos comuns.

Frequentemente aponta-se como motivos para a celebração desses contratos em sede apartada do estatuto social: (i) o fato de que eles o

⁵⁶ No alemão utiliza-se mais comumente *Nebenabreden*, ou seja, convenções *laterais*. Para convenções de voto, tem-se *Stimmverbindung*. Cumpre notar que a própria diferença terminológica denota a diversa perspectiva que se tem desses contratos, já que no termo *shareholders' agreement* a ênfase é dada ao fato de o ajuste ser o acordo *dos sócios* (= aquilo que definiram para seu relacionamento). Nos direitos continentais, as expressões usadas (parasociale; extra-estatutaire; Nebenabrede) apontam perfil mais dogmático, voltado à relação entre esse contrato e o estatuto/contrato social. Como se verá no decorrer da explanação, essa escolha se reflete na produção acadêmica e na própria compreensão do fenômeno, já que quase não se encontram obras – exceto algumas contribuições mais recentes – que avancem a partir do exame da funcionalidade dos contratos no fenômeno societário globalmente considerado, superando, assim, a perspectiva “contratualista” inaugurada por OPPO.

⁵⁷ Quanto ao momento de celebração GIUSEPPE SANTONI esclarece que “os contratos parassociais permitem aos sócios criar um vínculo puramente obrigatório entre eles, o qual pode se referir qualquer das fases que caracterizam a vida da sociedade: tanto ao desenvolvimento da atividade social, quanto a seu início e cessação” (“[i] contratti parasociali consentono ai soci di creare un vincolo puramente obbligatorio fra di loro, il quale può riferirsi ad una qualunque delle fasi che caratterizzano la vita della società: tanto allo svolgimento dell’attività sociale, quanto all’inizio e alla cessazione di questa”. (*Patti parasociali*, cit., p. 4). No mesmo sentido, cf. OPPO, *Contratti parasociali*, cit., p. 84.

antecedem, como nos contratos de investimento, associação ou de *joint venture*; (ii) o fato de não necessariamente envolverem todos os acionistas de uma companhia, mas apenas aqueles que entre si desejam compor interesses;. Todavia, é cada vez mais comum que sejam celebrados por *todos* os sócios, trazendo a identificação completa entre as partes do contrato de sociedade (iii) a especificidade do interesse regulado, que pode afetar diretamente apenas a esfera jurídica dos contratantes – e não da companhia, de terceiros⁵⁸ ou ainda de eventuais outros sócios não signatários; e (iv) a menor publicidade a que são submetidos quando comparados com os atos constitutivos das sociedades, que são levados a registro no órgão competente⁵⁹.

Noticia-se que, por sua função de personalizar e detalhar o relacionamento societário entre as partes, os campos mais característicos da utilização de *shareholders' agreements* são as sociedades formadas em virtude de acordos de *joint venture*, aquelas em que se verifica intenso caráter *intuitu personae*, e as companhias em que há o ingresso de fundos de *private equity*⁶⁰.

Em todos os casos, os *shareholders' agreements* permitem que o relacionamento societário seja especificamente modelado, ajustado aos interesses das partes⁶¹ por disciplinarem pormenores que não caberia aos estatutos sociais regradar e fazem com que, no *estado de sócio* de cada partícipe do ajuste, incluam-se os deveres e direitos previstos parassocialmente⁶².

⁵⁸ Em alguns casos, porém, a companhia é reflexamente afetada pela contratação. No direito brasileiro há mesmo a sua expressa vinculação em se tratando de determinadas ocorrências de *acordos de acionistas*.

⁵⁹ Cf. LAURENT CONVERT, *L'imperatif...* cit. pp. 495/501.

⁶⁰ Cf. JEAN-JACQUES DAIGRE e MONIQUE SENTILLES-DUPONT, *Pactes d'Actionnaires*. cit. pp. 2-3 e STEDMAN E JONES, *Shareholders' Agreements*. cit., p. 1. Como já apontado, as considerações do presente trabalho não abarcam o universo peculiar das companhias abertas.

⁶¹ Na expressão de PEGGY LARRIEU, “[l]eur positionnement en memarge des statuts sociaux démontre d'ailleurs l'intention des signataires de les tailler à la mesure de leurs intérêts”. (*L'interprétation...*, cit. p. 698).

⁶² Cf. autorizada opinião de MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, cit., p. 507. Mais adiante, no Capítulo 4, esse aspecto será aprofundado em vista de o “estado de sócio” ser

Com relação à suposta relação de hierarquia entre estatuto social e contrato extraestatutário ou parassocial⁶³, observa-se, com referência aos acordos de associação, investimento e *joint venture* que ela é frequentemente *invertida*, ostentando o contrato parassocial – firmado por todos os sócios⁶⁴ para a gênese do relacionamento societário entre os pactuantes e/ou as características cruciais desse relacionamento – muito mais relevância para o que realmente pretendem as partes com relação àquele negócio que o estatuto social⁶⁵, com função *organizativa* da pessoa jurídica que serve de instrumento para que os interesses dos contratantes sejam atendidos⁶⁶⁻⁶⁷.

elemento fundamental para interpretação dos pactos parassociais, sob a ótica ora proposta.

⁶³ Sobre o tema, cabe agradecer as lúcidas observações que o Prof. JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO no curso de discussões na fase inicial de redação do presente trabalho, em abril de 2010.

⁶⁴ GUYON evidencia a dificuldade de separação entre estatutos e pactos parassociais, quando há identidade entre os signatários, por se tratar do mesmo objetivo e do campo de atuação (“[b]ien que formellement distincts des statuts, les pactes en sont difficilement divisibles lorsqu’ils ont été conclus entre tous les associés, car les uns et les autres tendent à la réalisation d’un même objectif et ont le même domaine d’application” *Les sociétés...*, cit. p. 310). O alvo comum de ambos os instrumentos jurídicos é, como se tem ressaltado, o relacionamento societário existente entre os pactuantes. O autor pondera, contudo, que “o princípio parece ser o da separação entre os instrumentos, já que não faria sentido recorrer-se a dois instrumentos quando um só pudesse cumprir a mesma função, mas a *unicidade* se impõe quando o pacto tem caráter fundamental na relação societária” (“le principe semble être l’indépendance du pacte e des statuts, car on ne conçoit pas pourquoi les associés ont eu recours à deux actes s’ils entendaient les traiter comme un tout. Cependant l’indivisibilité s’impose si le pacte a un caractère fondamental parce que qu’il accorde les droits individuels aux associés et si ceux-ci sont tous parties à ce pacte” (Idem, p. 311).

⁶⁵ CRISTINA CERONI comenta a inversão de relevância entre pactos parassociais e contrato ou estatuto social (“spesso è dall’accordo parasociale che risulta autenticamente la volontà e gli interessi dei pascienti, mentre per altro verso si assiste di continuo alla palese influenza che tali patti possono esercitare in concreto sul tenore del contratto sociale”. *Simulazione e patti parasociali*, in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1990, p. 1115). Sobre o tratamento doutrinário da questão, aponta EDGAR JOUSSEN que muito embora alguns manuais e comentários à legislação ainda enunciem que o contrato social constrói a base da sociedade, a *praxis* sempre mais coloca essa afirmação em xeque, tendo em vista que de forma sempre mais frequente os sócios regulam o exercício de direitos de sócio por meio de convenções exteriores ao contrato social (“[d]er Gesellschaftsvertrag bildet die Grundlage der Gesellschaft. So oder ähnlich lautet die Formulierung in einigen Lehrbüchern und Kommentaren. Die Praxis jedoch stellt diese These mehr und mehr in Frage. Denn immer häufiger regeln Gesellschafter die Ausübung der Gesellschafterrechte durch Vereinbarungen außerhalb des Gesellschaftsvertrages”. *Gesellschafterabsprachen neben Satzung und Gesellschaftsvertrag*, Köln, Otto Schmidt, 1995, p. 1).

⁶⁶ Outro aspecto relevante e pouco explorado, conforme asseverou, em entrevista de 16/04/2010, o Prof. JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO é o fato de que, uma vez

Essa percepção, todavia, raramente é alvo de comentários ou aprofundamentos doutrinários⁶⁸. Em outras palavras, não se “alargou” o campo de visão a respeito do fenômeno societário, de modo a nele incluir ajustes entre sócios (especialmente entre *todos* os sócios) que não equivalem ao estatuto social, mas que determinam as reais condições da *relação societária* existente (i.e., e não apenas os termos da *estruturação da companhia* por meio do estatuto)⁶⁹.

Nessa linha, ousa-se ora dizer que “contratar sociedade”, no contexto peculiar em exame, não pode mais ser, necessariamente, sinônimo da celebração do contrato social (contrato de sociedade) e muito menos da elaboração do estatuto e sua aprovação assemblear. Na grande maioria dos casos, na atualidade, a causa econômica do fenômeno societário (i.e. reunião de esforços para consecução de escopo comum) não é eficazmente atingida – ou refletida – apenas nesses instrumentos, muito embora ainda existam sociedades calcadas em contextos econômicos e relacionamentos societários mais simples, com seus contornos traçados pelo estatuto ou

admitida *independência* do vínculo obrigacional parassocialmente constituído pelas partes, ele pode, a depender da natureza da obrigação contratada, perdurar mesmo se um dos signatários não mais é sócio ou ainda que a sociedade seja dissolvida, decorrência do princípio da obrigatoriedade dos contratos. Assim, se no pacto um acionista obriga-se a determinada conduta frente aos demais e não a cumpre, sua responsabilidade persiste ainda que, no meio tempo, a sociedade não mais exista (ou mesmo não tenha sido constituída, apesar das previsões contratuais).

⁶⁷ OPPO já refletia a respeito dessa hipótese: “oltre a tale dipendenza può intercorrere fra i due negozi un nesso di dipendenza reciproca quando il negozio accessorio assume veste essenziale in rapporto all’intento perseguito in concreto, si che non si sarebbe voluto il contratto sociale senza il negozio parasociale”. (*Contratti parasociali* cit., p. 82).

⁶⁸ MANUEL CARNEIRO DA FRADA aponta algumas considerações nesse sentido em *Acordos parassociais “omnilaterais”*: um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?, in *Direito das Sociedades em Revista* 2, out. 2009, pp. 97-135.

⁶⁹ SANTONI confirma o raciocínio ao explicar que “o desenvolvimento das relações jurídicas que nascem de um contrato de sociedade é frequentemente, na prática, influenciado por acordos e pactuações estipulados por uma parte ou pela totalidade dos sócios, entre eles, com a própria sociedade ou mesmo com terceiros” (“[l]o svolgimento dei rapporti giuridici che nascono da un contratto di società è spesso, nella pratica, influenzato da accordi e pattuizioni stipulati da una parte o dalla totalità dei soci, tra di loro, o con la stessa società o addirittura con terzi” *Patti parasociali*, cit., p.1). Pela complexidade teórica adicional que ostentam, não serão alvo da presente tese os contratos firmados entre sócios e sociedade ou mesmo entre sócios e terceiros (e.g. diretores, credores, etc) que, não obstante, também impactam o relacionamento societário.

contrato social, bem como pelas disposições legais aplicáveis ao tipo societário em questão.

No contexto negocial das últimas décadas, ao contratar sociedade (criando sociedade nova ou ingressando em pré-existente) as partes mais frequentemente convencionam entre si um *plexo* de ajustes e contratos, necessários ao atingimento de seus interesses e regulação de sua conduta, tendo em vista aquele relacionamento societário⁷⁰.

Com referência a esse relacionamento, o estatuto e a pessoa jurídica da sociedade, mostram-se, afinal, como peça da engrenagem montada pelas partes⁷¹.

Por consequência, não se pode desconsiderar os fatores acima apontados como elementos de atração da lógica societária – e não meramente contratual – a esses ajustes em que verdadeiramente se funda grande parte dos relacionamentos societários nos dias de hoje.

⁷⁰ GIORGIO OPPO, 45 anos após introduzir o termo “contratos parassociais”, na doutrina italiana, reflete a respeito do fenômeno que acima se apontou, constatando que “afirmou-se, seja na nossa literatura que na literatura estrangeira que não existiria sociedade de um certo porte em torno da qual não se cruzem acordos deste tipo, com a função de adequar o esquema societário aos interesses concretos das partes e assim, de algum modo, de ‘personalizar’ a disciplina do instituto” (“[s]i è affermato, sia nella nostra letteratura che nella letteratura straniera che non vi sarebbe società di un qualche rilievo intorno alla quale non si intreccino accordi di questo tipo, con la funzione di adeguare lo schema societario agli interessi concreti delle parti e quindi, in qualche modo, di ‘personalizzare’ la disciplina dell’istituto”). *Le convenzioni parasociali tra diritto delle obbligazioni e diritto delle società*, in *Rivista di Diritto Civile*, 6, 1987, p. 518. No mesmo sentido, afirma SANTONI que “a sua difusão na praxe societária é indiscutível. Com ênfase, pode-se afirmar que nenhuma sociedade poderia funcionar com regularidade sem a intervenção de tais tratativas e componentes negociais realizados pelos sócios fora dos esquemas societários, com relação à realização da atividade comum” (“[l]a loro diffusione nell’ambito della prassi societaria è indiscussa. Con enfasi, può affermarsi che nessuna società potrebbe funzionare con regolarità senza l’intervento di tali trattative e componimenti negoziali raggiunti dai soci al di fuori degli schemi societari, in merito alla realizzazione dell’attività comune”. *Patti parasociali*, cit., p. 2).

⁷¹ É claro que não se cogita dizer que a sociedade, uma vez criada, não tenha seus interesses próprios ou que outros interesses não acorram a ela durante a sua existência. A perspectiva que se toma, aqui, é a das partes que se relacionam em sociedade e o modo como estatuto ou contrato parassocial impactam esse relacionamento.

3. Oppo como ponto de partida

Entre os esforços doutrinários realizados na tentativa de descrever as modalidades de contratos entre sócios, foi fundamental – ao menos para os países ligados à tradição romano-germânica – a obra de GIORGIO OPPO, *Contratti parasociali*, publicada em 1942.

Desde então, a expressão *contrato (ou pacto) parassocial (patti parasociali, pactes de associés)* foi recepcionada em vários ordenamentos jurídicos, sendo constante na doutrina, em que pese se referir a uma miríade de situações diversas.

Para OPPO, em síntese, contratos parassociais seriam aqueles contratos *distintos do contrato de sociedade*, mas que com ele guardam uma coligação (*collegamento*). Contudo, não obstante essa coligação, o que se regula no contrato parassocial teria efeito apenas *obrigacional* entre os pactuantes, não vinculando a companhia. Ou seja, as disposições contratuais seriam *inoponíveis*, a menos que não se trate, por exemplo, de situações em que a totalidade dos sócios é também signatária do acordo⁷².

Sob a ótica do direito civil, considerando a dogmática contratual da época, OPPO procurou analisar os contratos que se multiplicavam na prática e determinar o sentido da sua acessoriedade com o contrato ou estatuto social⁷³, além de avaliar se deveriam “sujeitar-se à peculiar disciplina de forma e substância que é própria do contrato social”⁷⁴.

Apresentou classificação desses mesmos contratos adotando como critério *a sua capacidade de influir ou não na organização e/ou*

⁷² *In verbis*: “in ogni caso il collegamento del contratto accessorio col contratto sociale non è opponibile fuori dei rapporti immediati con la controparte del patto accessorio e cioè non è opponibile agli altri soci, alla società e ai terzi. Ciò significa che una ripercussione reale delle vicende del negozio accessorio sulla posizione delle parti nella società è in principio esclusa: una tale ripercussione potrà aversi solo in qualche ipotesi e precisamente in quanto tutti i soci siano al tempo stesso soggetti del rapporto accessorio” (*Contratti parasociali* cit., p. 82).

⁷³ Para boa análise da posição de OPPO do ponto de vista da coligação negocial, cf. a obra de FRANCISCO MARINO, *Contratos coligados*, cit. pp. 57-60.

⁷⁴ *Contratti...*, cit., p. 40.

funcionamento da sociedade, não os examinando sob a perspectiva do negócio que as partes buscavam concretizar. Nesse sentido, os contratos parassociais poderiam ser divididos em⁷⁵:

- a) contratos que podem restringir seus efeitos e sua ação somente aos sócios contratantes e ter eventualmente, para a sociedade e outros sócios uma repercussão de mero fato, nem favorável, nem desfavorável⁷⁶.
- b) contratos que podem ser destinados a gerar para a sociedade vantagens particulares a cargo dos sócios e que não são previstas no contrato social, para evitar publicidade⁷⁷.
- c) contratos que podem incidir diretamente sobre a sociedade ou serem destinados a influir sobre sua vida e sobre a determinação de sua ação, ou mesmo invadam juridicamente a esfera de direitos da sociedade e a competência de seus órgãos⁷⁸.

Importante notar, pois, que OPPO entendia relevantes como *contratos parassociais*, para os fins de sua investigação, apenas os contratos agrupados em B) e C). Ou seja, o estudo da acessoriedade e seus efeitos seria necessário ou mesmo oportuno apenas quando esses contratos incidissem de qualquer modo sobre a vida social. Por consequência, os contratos previstos no grupo A) – principais alvos da presente análise – não foram considerados por OPPO em seu estudo, justamente pelo corte metodológico que nele se pode identificar e não – como hoje podemos avaliar – porque não sejam alvos da disciplina societária.

⁷⁵ Essa classificação é repetida incansavelmente pelos autores que sucederam OPPO na Itália e no Brasil, sem que dela se extraia mais qualquer resultado teórico para o exame dos pactos parassociais no direito societário evidenciando-se, ao contrário, características de um ou outro tipo de pacto parassocial na dogmática contratual.

⁷⁶ “Possono restringere i loro effetti e la loro azione ai soli soci stipulanti ed avere eventualmente per la società (e gli altri soci) una ripercussione di mero fatto, nè favorevole, nè sfavorevole” (*Contratti...*, cit., p. 7.)

⁷⁷ “Possono essere diretti a procurare alla società vantaggi particolari a carico dei soci (e che non vengono previsti nel contratto sociale per evitare la pubblicità)” (*Idem*, p.9).

⁷⁸ “Possono incidere direttamente sulla società o in quanto siano diretti ad influire sulla sua vita e sulla determinazione della sua azione o in quanto addirittura invadano giuridicamente la sfera di diritti della società e la competenza dei suoi organi sostituendo a questi ultimi i singoli soci o la loro somma operanti in veste extrasociale” (*Idem*, p. 11).

Ainda em decorrência dos estudos de OPPO, assim, tornou-se pacificado na doutrina dos diversos ordenamentos o entendimento segundo o qual esses contratos, ao produzirem efeitos apenas entre as partes, deveriam ser *regidos* pelo direito comum das obrigações, e não pelo direito societário (i.e., não se aplicariam as regras relativas ao contrato de sociedade).

Como acima se referiu, essa visão não atende totalmente ao que a realidade negocial tem apresentado desde que a obra de OPPO foi escrita. Por essa razão, tendo em vista as limitações deste trabalho e o enfoque que se pretende conferir sobre a *funcionalidade dos contratos parassociais para o relacionamento societário e para que a intenção comum das partes na associação seja atingida*, não serão aqui aprofundadas as reflexões de OPPO, mais centradas no exame da dogmática contratual⁷⁹.

Pode-se dizer que, em termos gerais, a doutrina italiana posterior à obra de OPPO trilhou o mesmo caminho, avaliando precipuamente a coligação negocial entre contrato social e contrato parassocial, apresentando, por vezes, novas classificações para os contratos parassociais.

Comentando a evolução da doutrina italiana sobre os pactos parassociais, CRISTINA CERONI esclarece que ela se deu precipuamente no sentido de identificar quais os critérios capazes de atribuir aos pactos parassociais significado juridicamente mais apropriado ao sistema normativo, com base em duas linhas conexas: (i) a verificação do tipo de relação entre contrato social e parassocial e (ii) a investigação sobre a

⁷⁹ Partindo da perspectiva da *distinção* entre contrato social e parassocial, OPPO centra sua análise no exame da natureza da relação entre os contratos e de cada contrato parassocial (Idem, p. 67). Tomando a *coligação* igualmente existente entre os contratos, resalta a existência de *conexão econômica* e *autonomia jurídica* (p. 72), mas rechaça a ideia de um negócio único e complexo que abarque toda a *fattispecie*, em vista da necessária *distinção* (“non può sboccare alla configurazione di un negozio complessivo che assorba l’intera fattispecie” Idem, p. 88). CRISTINA CERONI menciona e igualmente critica a tentativa de criação de um “supernegócio”, seguindo a linha de análise funcional da coligação entre *negócios distintos* (*Simulazione...*, cit., p. 1.118)

possibilidade de reunião das várias modalidades de pactos parassociais em uma única categoria negocial conceitualmente autônoma⁸⁰.

Destaca-se, nesse sentido, as obras de LUIGI FARENGA⁸¹ e GIUSEPPE SANTONI⁸², além da coletiva de FRANCO BONELLI e PIERGIUSTO JAEGER⁸³.

Em breve síntese, FARENGA classifica os contratos parassociais conforme incidam (exercçam influência) ou não sobre a organização social, designando-os, respectivamente, “contratti parasociali in senso stretto” e “contratti parasociali extrasociali”, esses últimos relativos apenas a direitos individuais dos contratantes.

A relevância da distinção estaria em que a disciplina da nulidade, anulabilidade e resolução dos contratos parassociais variaria conforme se tratasse ou não de contrato “associativo” ou “incidente sobre a organização”. O autor compara, por exemplo, os cenários de resolução contratual quando se trata de “sindacato di voto” (incidente sobre a organização) e “sindacato di blocco” (“extrasociali”).

Além disso, FARENGA sustenta que há graus de autonomia dos diversos contratos parassociais, na medida em que somente com relação aos patti “extrasociali” ela existiria de fato, ao passo que nos contratos parassociais incidentes sobre a organização social, ela seria apenas *genética*⁸⁴.

⁸⁰ (*Simulazione....*, cit., p. 1115). De fato, segundo a autora, a perspectiva dominante nos estudos daquele país é a de pesquisa tipológica relativa aos contratos parassociais (“[i]n questa prospettiva, che è fondamentale di ricerca tipologica, lo studio relativo ai patti parasociali si è posto innanzitutto il problema di elaborare quei ‘criteri d’individuazione’ dei patti medesimi, e questo al fine di rispondere ad un quesito preliminare che riguarda la possibile identificazione di una apposita categoria comprensiva di tutti questi accordi e, su questa base, cogliere e specificare la natura del rapporto esistente tra contratto sociale e patti parasociale”. Idem, *ibidem*). Nota-se, assim, que o tema da interpretação dos contratos parassociais ou mesmo a sua análise do ponto de vista da *função que desempenham no relacionamento societário* não foram tratados com a ênfase que, ao contrário, a eles se pretende dar neste trabalho.

⁸¹ *I contratti parasociali*, Milano, Giuffrè, 1987

⁸² *Patti parasociali*, cit..

⁸³ *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano, Giuffrè, 1993.

⁸⁴ No dizer do autor, “sono invece contratti autonomi quei contratti parasociali che influiscono solo sulle situazioni individuali derivanti dal contratto di società e che

Muito embora se possa extrair importantes conclusões dessas análises, elas não tocam o tema da *interpretação* dos contratos parassociais e sua conformidade com os princípios societários.

Igualmente, não se examina o problema, em regra, sob o ponto de vista do relacionamento societário criado pelas partes, em que mesmo contratos tidos por “extrasociais” (isto é, que não dizem respeito à organização da sociedade) podem ser vistos como *inerentes* e *basilares* a esse mesmo relacionamento e, portanto, integradores da disciplina aplicável aos sócios signatários e configuradores de sua conduta enquanto tais⁸⁵.

Seu escopo permanece na verificação da acessoriedade entre contratos, enquanto ora se busca avaliar os contratos parassociais sob o todo complexo em que as partes se inserem para sua associação societária.

GIUSEPPE SANTONI, por sua vez, classifica os contratos parassociais em pactos “complementari”, que são os que geram vantagem à sociedade e têm seu regime aproximado aos dos contratos em favor de terceiro; e pactos “collaterali”, seriam aqueles voltados exclusivamente a direitos individuais dos sócios que, no seu entender, não seriam capazes de influenciar a vida da sociedade⁸⁶.

Dentre as contribuições de SANTONI, deve-se sublinhar a acurada análise sobre a confusão interpretativa que frequentemente leva a se dizer

pertanto si pongono come un qualcosa di ‘esterno’ rispetto alla società e sono perciò extrasociali” (*I contratti parasociali*, cit., p. 225).

⁸⁵ Ainda com relação aos contratos parassociais que designa “extrasociais” por não interferir na organização da sociedade, FARENGA se delonga na análise de sua validade, perpassando cada modalidade de contrato dessa natureza e apontando questões específicas que podem apresentar, sem entretanto enunciar critérios de interpretação que possam ser usados com vistas a outros contratos parassociais “extrasociais” que porventura ainda não se tenham manifestado, o que seria fundamental considerando a criatividade e a crescente complexidade das ocasiões em que se desenvolvem (*I contratti Parasociali*, cit., pp. 373 e ss). Na presente tese, procura-se justamente avaliar e propor critérios interpretativos para os contratos parassociais “extrasociais” (que designamos patrimoniais) baseados na lógica própria que dá suporte ao relacionamento societário e o torna diverso de qualquer outro relacionamento *contratual*.

⁸⁶ Cf. *Patti parasociali*, cit., p. 144-145; p. 147 e p.223.

algo sobre pactos parassociais que, em verdade, aplica-se apenas aos “*sindacati di voto*”, ignorando-se, assim, toda a série de contratos e pactos que, em tese, não influenciam a sociedade⁸⁷⁻⁸⁸.

Além disso, SANTONI ensaia um passo na direção da proposta desta tese, ao ressaltar que o tema da definição de critérios interpretativos para os contratos parassociais deveria ser tratado antes mesmo de se avaliar questões sobre validade e eficácia dos pactos, determinando se ela deve realizar-se com base nas normas de direito societário ou recorrendo-se aos princípios gerais dos contratos⁸⁹.

Em que pese essa preocupação, o autor não aprofunda o tema de forma satisfatória, adotando a mesma linha de OPPO e FARENGA de considerar como possível alvo de preocupações societárias apenas o que “incide sobre a sociedade”.

Pelo que até o momento já se adiantou, essa perspectiva parece não servir quando se joga luzes ao fato de os pactos parassociais serem peças-chave na disciplina do relacionamento societário, ainda que não gerem qualquer efeito direto sobre a *societade* (= pessoa jurídica).

Em suma, grande parte dos autores que vêm seguindo a tradição italiana inaugurada por OPPO enxergam *distinção* de negócios (i.e. contrato social/contrato parassocial), ainda que coligados, onde em verdade – e tomando-se a perspectiva do relacionamento erigido entre os contratantes – verifica-se *unicidade* de intenções e de propósitos dos signatários/acionistas. Além disso, seu enfoque é precipuamente voltado ao

⁸⁷ In verbis: “Invero, non v’è dubbio che il malinteso interpretativo ora segnalato vada ricondotto all’arbitraria assimilazione dei problemi ermeneutici dei contratti parasociali con quelli, specifici e parziali, degli accordi di voto, con la conseguenza che tutti sono stati generalmente risolti da una consolidata corrente giurisprudenziale in base alla valutazione della conformità dei patti all’interesse sociale (*Patti parasociali*, cit. p. 20).

⁸⁸ Sobre o problema, cf. item 5 desse capítulo, a seguir.

⁸⁹ “Sorge così l’esigenza di chiarire, prima ancora dei quesiti inerenti alla validità e alla efficacia dei contratti parasociali, i criteri di valutazione alla cui stregua quei contratti debbano essere esaminati, e, in particolare, se l’interpretazione di questi ultimi vada effettuata in base alle norme di diritto societario o invece ricorrendo ai principi generali dettati dal nostro ordinamento per i contratti” (Idem, p. 11).

exame *tipológico* dos contratos parassociais, o que pouco tem contribuído para que sejam encontradas soluções para as crescentes dificuldades teóricas colhidas da prática⁹⁰.

4. A posição de GUYON e sua importância para a tese.

A doutrina francesa tem se mostrado mais propensa a abarcar, em um mesmo complexo negocial, os variados instrumentos que, ao fim e ao cabo, servem à estruturação da sociedade em seu *dúplice* aspecto, ou seja, como *relacionamento* e como *organização*⁹¹.

Nesse contexto, YVES GUYON figura como autor fundamental para o entendimento do fenômeno societário na atualidade, envolvido e sustentado pelas mais variadas manifestações contratuais⁹².

A nota diferenciadora da leitura de GUYON sobre os pactos parassociais é, justamente, a sua percepção de que esses contratos são *internos* ao fenômeno societário, e não se situam em seu exterior como poderia fazer sugerir o fato de que se consubstanciam em instrumentos diversos do contrato ou estatuto social ou que possam não gerar efeitos sobre a organização e funcionamento da sociedade.

Essa posição pode ser verificada na metáfora de que se vale GUYON para explicar o fenômeno, já referida: a sociedade seria a estrela maior de

⁹⁰ Mais uma vez, cabe aqui reproduzir a crítica de CRISTINA CERONI de que as soluções cogitadas pela doutrina sobre os pactos parassociais apresentam lacunas pelo seu descompasso com a realidade prática (“le argometazioni a sostegno di ogni soluzione avanzata, trovano quindi una loro giustificazione solamente pensando di affrontare e risolvere la questione dibattuta entro una logica meramente astratta e avulsa dalla realtà, mentre valutandole alla stregua di un criterio che tenga pari conto anche dei risultati giuridici provenienti dalla pratica applicazione del fenomeno in questione, esse si rivelano indubbiamente lacunose”. *Simulazione...*, cit., p. 1121).

⁹¹ Como exemplo, GEORGES RIPERT e G. ROBLOT, *Traité de Droit Commercial*, atual. MICHAEL GERMAIN, T. 1, Vol. 2 – *Les Sociétés Commerciales*; GÉRALDINE GOFFAUX-CALLEBAUT, *Du contrat...*, cit. e SOPHIE SCHILLER, *Les limites...*, cit..

⁹² Nesse peculiar, vale referir a bela nota de JOSÉ MIGUEL EMBID IRUJO sobre a vida e obra de Guyon, em que ressalta o êxito ímpar que a obra *Les Sociétés – Aménagements statutaires et conventions entre associés* alcançou na França e no exterior, tendo sido contemplada com o prêmio de melhor obra de prática jurídica pela *Compagnie des Avocats-Conseils d’Entreprises de Paris et de l’Île de France*. (*Necrológica: Yves Guyon (1934-2005)*, in Revista de Derecho Mercantil, nº 257, julho – setembro, 2005, pp. 1675-1677).

uma nebulosa contratual que a envolve. O estatuto refere-se a essa “estrela maior”, enquanto os pactos parassociais dão sustentação à “nebulosa” em que ela se insere. O relacionamento societário, ora se conclui, é estruturado e regido por essa teia de instrumentos jurídicos *que se imbricam mutuamente*.

GUYON contribui, portanto, para desfazer a impressão de que, porque não relativos necessariamente ao funcionamento da sociedade ou inseridos no estatuto social, pactos parassociais seriam imperceptíveis ao direito societário⁹³.

Ao tomar os contratos parassociais como manifestações da autonomia contratual no direito societário, GUYON focaliza apropriadamente o cerne do problema: os contratos parassociais integram o arsenal com o qual as partes se armam na entabulação de um negócio societário e são tão ou mais relevantes que o próprio estatuto social⁹⁴.

Seguindo o raciocínio de GUYON, parece ser crucial avaliar se a utilização desses instrumentos é compatível com os ditames, princípios e lógica próprios do relacionamento societário. A autonomia existente entre o negócio representado pelo estatuto social e o contrato parassocial passa a ser, sob o prisma do *relacionamento* a que ambos se referem, menos nítida,

⁹³ Na mesma linha, GEORGES RIPERT e G. ROBLLOT, MICHEL GERMAIN (atual.), *Traité de Droit Commercial*, cit., p. 397.

⁹⁴ A classificação proposta por GUYON para os contratos extra-estatutários engloba a) pactos sobre a situação dos associados; b) pactos sobre a situação dos dirigentes; c) pactos sobre a situação da sociedade (neles incluídos os acordos de voto e acordos para o financiamento da sociedade) e d) pactos celebrados por ocasião da liquidação e partilha (*Les sociétés...*, cit.). No presente trabalho, além dos acordos de voto, não se examina os pactos sobre a situação dos dirigentes por envolverem temas de direito do trabalho e, mais que isso, por trazerem à discussão aspectos ligados às preocupações com boas práticas de *corporate governance*. Os pactos ora estudados referem-se precipuamente a posições individuais dos sócios, ainda que em benefício da sociedade (como acordos prevendo prestação acessória). SOPHIE SCHILLER faz leitura peculiar do fenômeno, indicando a seguinte divisão dos pactos (ou “aménagements”): (i) acordos relativos à necessidade de uma garantia para toda criação de atividade; (ii) acordos relativos à necessidade de uma proteção da garantia para todo o desenvolvimento de uma atividade; (iii) acordos relativos à conexão entre o poder e a responsabilidade entre os associados; (iv) acordos relativos à conexão entre o poder e a responsabilidade dos dirigentes e (v) acordos relativos à conexão entre o poder e a responsabilidade dos associados ou dirigentes para a conclusão de um contrato de caução (*Les limites de la liberté contractuelle...* cit.).

sobretudo tendo em vista que, em grande parte dos casos, as partes coincidem.

Em todos os casos, a contratação não poderia ferir o que a tradição francesa designa como *ordem pública societária*. Contudo, como é sabidamente impossível definir com exatidão o que se enquadra nesse conceito, GUYON evidencia a necessidade de se examinar os pactos parassociais ou extra-estatutários com vistas aos *objetivos* da ordem pública societária, que aponta serem a proteção dos minoritários, a igualdade dos acionistas e a proteção dos credores sociais⁹⁵.

Nesse sentido, segundo o autor, seriam válidas as convenções que não contrariassem os objetivos da ordem pública societária, as estipulações imperativas dos estatutos e o interesse social⁹⁶.

Ou seja, ao ampliar a análise dos pactos parassociais, preocupando-se com seus efeitos perante a ordem pública societária e não apenas perante a companhia, GUYON contribui significativamente para a construção do raciocínio que permeia este trabalho.

5. Posição da doutrina brasileira

Na doutrina brasileira os pactos parassociais são mais examinados com vistas a sua relação com a companhia, valendo-se, muito, da obra de OPPO.

Dentre as monografias mencionadas no Prólogo, não se encontrou, como já se apontou, obra que examinasse com profundidade o impacto dos contratos parassociais sobre a *relação societária*, ou seja, que tratasse dos ajustes parassociais dentro de sua real dimensão de *instrumentos para acomodação de interesses das partes* no seio da sociedade. Ao contrário, há várias obras que cuidam da natureza jurídica dos acordos de acionistas, suas várias classificações e as peculiaridades da legislação brasileira.

⁹⁵ Cf. *Les sociétés....*, cit., p. 309.

⁹⁶ Essa posição será comentada adiante, no Capítulo 4.

Sobre os *limites de validade* dos contratos parassociais derivados da própria noção de sociedade de direito societário – temas relevantes para a presente investigação, portanto – as menções são breves e pouco aprofundadas⁹⁷.

5.1 Proposta teórica de CALIXTO SALOMÃO FILHO

No cenário brasileiro, pois, pode-se indicar como um dos poucos textos com propósito claro de examinar o tema dos pactos parassociais sob enfoque eminentemente teórico o ensaio de CALIXTO SALOMÃO FILHO, *Acordo de Acionistas como Instância da Estrutura Societária*⁹⁸.

Nele, o autor centra sua análise na existência dos *centros parassociais de poder* e em como eles devem relacionar-se com a estrutura da sociedade. Parte-se do pressuposto de que apenas acordos que se integram na estrutura societária são capazes de produzir efeitos para além dos contratantes pois, em regra, “de sua característica parassocial decorre a impossibilidade destes modificarem a relação social. Podem apenas modificar as relações entre as partes, em certos casos com força vinculante para a sociedade”⁹⁹.

Por decorrência, nessa leitura, os contratos ligados a compra e venda de ações e preferência não atingiriam a “relação social” ou a “estrutura da sociedade”¹⁰⁰ e, assim, seriam irrelevantes para a disciplina societária.

⁹⁷ CELSO ALBUQUERQUE BARRETO apresenta o seguinte rol de proibições aos pactos, demonstrando, assim, preocupação com seus efeitos sobre alvos de proteção do direito societário: “(a) indeterminação de escopo ou ‘acordos em aberto’, caracterizados pela inespecificidade do ajuste, quanto às matéria ou diretrizes do voto”; (b) cessão do direito de voto sem transferência da titularidade das ações; (c) negociação do voto (crime – art. 177, § 2º do CP); (d) violação de direitos essenciais do acionista; (e) violação da legislação antitruste; (f) acordo danoso aos interesses da sociedade; (g) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas etc)” (*Acordos de acionistas*, cit., p. 64). O autor, contudo, não examina com mais vagar cada um desses aspectos.

⁹⁸ in *O Novo Direito Societário*, 3ª ed. reformulada, São Paulo, Malheiros, 2002.

⁹⁹ (CALIXTO SALOMÃO FILHO, *Acordo de Acionistas...*, cit., p.96)

¹⁰⁰ Sobre os quais o autor assevera serem “[t]radicionais elementos de disciplina direta entre sócios, sequer cobertos pela lei societária (que não prevê disciplina específica para preferência na venda de ações e não traz disciplina de compra e venda, exceto o limite genérico do art 109) essas regras em nada afetam a relação ou estrutura societária” (idem, *ibidem*).

Nota-se, então, que o autor parece manter-se alinhado com OPPO, entendendo como *relação social* não o relacionamento complexo entre sócios, mas apenas aquilo que se pode observar por seus efeitos *na sociedade*.

Todavia, mais adiante no mesmo texto, reconhece que a interpretação de um pacto de preferência (i.e. sem efeitos diretos sobre a sociedade) somente pode ser adequadamente realizada se tomada a perspectiva societária – e não meramente contratual¹⁰¹. A justificativa seria a de que um ajuste dessa natureza consta de acordo que *passou a integrar a estrutura societária*.

Em que pese o pioneirismo da análise, não se evidencia qual a condição para que um ajuste parassocial venha a ser considerado como “integrante da estrutura societária” e, assim, sujeito à perspectiva do direito societário.

As dificuldades em lidar com o assunto são reconhecidas pelo autor, que afirma ser “interessante observar que as consequências da inserção do acordo de acionistas na estrutura societária parecem muito mais óbvias e naturais que a própria inserção como hipótese teórica”¹⁰².

Compreendendo essas dificuldades teóricas e compartilhando a preocupação de CALIXTO SALOMÃO FILHO quanto à possibilidade de interpretação de pactos com conteúdo diverso do voto pela ótica societária¹⁰³, buscar-se, neste trabalho, examinar elementos para justificar a aproximação do direito societário a esses pactos.

¹⁰¹ Idem, p. 102.

¹⁰² Idem, p. 103.

¹⁰³ Prossegue o autor: “A relação fica mais evidente e necessária naqueles caos em que, antes que naturais, as consequências da inserção do acordo na estrutura societária geram problemas doutrinários. É o que ocorre no que respeita aos acordos sobre o exercício de voto (que são, de resto, o tipo mais comum). Aqui, de um lado, ressalta a característica societária (de fato) do acordo. De outro, a possibilidade de choque entre as disposições sobre voto dos estatutos e da lei” (idem, *ibidem*. Grifou-se)

6. Contratos parassociais patrimoniais: precisão terminológica

Há uma categoria específica de contratos parassociais intensamente debatida na doutrina: os acordos de voto (*voting agreements*). As motivações que determinam a celebração desses acordos geralmente se ligam à estabilidade de poder dentro da companhia e/ou à reunião de minoritários para melhor defesa de seus interesses na sociedade.

As questões que surgem a respeito dos acordos de voto, assim, tocam temas muito relevantes para o direito societário, razão pela qual a doutrina jurídica construída a seu respeito é vastíssima, e as poucas regras legais existentes sobre o tema de contratos parassociais neles se concentram¹⁰⁴. De fato, desde o início do século XX, a doutrina é abundante e detalhada sobre os acordos de voto e seus *efeitos no direito societário*¹⁰⁵.

O voto, ao gerar consequências diretas na vida societária, *é fator natural de atração do direito societário a referidos acordos*, o qual impõe limites de validade, para que esses pactos não possam servir a propósitos

¹⁰⁴ Cf. item “Notas de comparação legislativa” no Capítulo 1.

¹⁰⁵ Além das obras que tratam de acordo de acionistas e, portanto explicam a sistemática dos acordos de votos, cf. GASTONE COTTINO, *Le convenzioni di voto nelle società commerciali*, Milano, Giuffrè, 1958; PIER GIUSTO JAEGER e FRANCO BONELLI (coord.), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano, Giuffrè, 1993; MÁRIO LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Cosmos, 1996; HARTMUT LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen in den Aktien- um GmbH-Rechten der EWG-Staaten, der Schweiz und Großbritanniens*, Baden-Baden, Nomos, 1971; CHARLES FREYRIA, *Étude de la jurisprudence sur les conventions portant atteinte a la liberté du vote dans les sociétés*, in *Revue trimestrielle de droit commercial*, n.º IV, 1951, pp. 419-437; JOAQUIM GARRIGUES, *Sindicatos de Accionistas*, in *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 55, Janeiro – Março, 1955, pp. 91-107. GIORGIO SEMINO, *Il problema della validità dei sindacati di voto*, Milano, Giuffrè, 2003; RAÚL VENTURA, *Acordos de voto: algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais (CSC, art. 17º)*, in *Estudos vários sobre sociedades anónimas: comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 7-101; VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *A validade dos sindicatos de votos no direito português constituído e constituendo*, in *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses* 3 (dez. 1985), pp. 639-53; AAVV., *Travaux de L'association Henri Capitat pour la Culture Juridique Française, T. X - Les consortiums d'actionnaires et la protection des minorités dans les sociétés anonymes (Journée de Berne). Vente à tempérament (Journée de Neuchatel)*, Paris, Librairie Dalloz, 1956.

indesejados, conforme os preceitos de cada ordenamento jurídico¹⁰⁶, sobretudo aqueles ligados à regulação do mercado de capitais.

Com relação às demais espécies de acordos extraestatutários ou parassociais, a multiplicidade de conteúdos que podem apresentar em decorrência dos diversos interesses que as partes procuram com eles tutelar dificulta que sejam agrupados em uma única categoria jurídica, sendo que, como adiante ver-se-á, esses outros ajustes não são examinados em profundidade na perspectiva de sua função no relacionamento societário existente entre os pactuantes.

Pouco se comenta, em sede doutrinária, sobre as variadas formas de contratos parassociais que *não se identificam com acordos de voto*. No mais das vezes, os autores enunciam e explicam as principais modalidades desses pactos sem, contudo, proceder ao exame sob o contexto da relação em que se fundam.

Por essa razão, a presente tese tem como objeto de análise, os pactos parassociais voltados exclusivamente a *disciplinar direitos individuais e patrimoniais de sócios*, que ora se convencionou tratar por *pactos parassociais patrimoniais*¹⁰⁷ – em oposição, portanto, a contratos parassociais cujas cláusulas refiram-se a direitos sociais como o voto e temas correlatos, que *afetem a organização da sociedade de forma direta e imediata*¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Cf., por exemplo, o § 2º do art. 118 da LSA, que determina que os “acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117)”.

¹⁰⁷ Ainda que a escolha terminológica possa se mostrar relativamente imperfeita, não se encontra na doutrina outra designação específica para o subconjunto de ajustes que se procura estudar, dentro do amplo conjunto dos pactos parassociais. Por outro lado, não parecendo igualmente correto deixar de incluir o termo *parassociais* para designar os contratos em exame, optou-se por qualificá-lo utilizando a mesma distinção entre direitos políticos e patrimoniais de que se vale a Lei n. 6.404/76 para evidenciar as diferentes prerrogativas conferidas aos acionistas.

¹⁰⁸ Como acima se apontou LUIGI FARENGA, na mesma linha, designa esse grupo de contratos como *contratos parassociais extrassociais* (contratti parasociali extrasociali), considerando que *não geram efeitos sobre a organização da sociedade, mas apenas sobre direitos individuais dos sócios*, em oposição àqueles que designam *contratos parassociais stricto sensu*, capazes de produzir efeitos sobre a organização da sociedade (acordos de voto e de administração, por exemplo) (*I contratti parasociali*, Milano, Giuffrè, 1987, pp. 224-25). Optou-se por não utilizar a mesma expressão, pois

Dito de outra maneira, os ajustes de que ora se ocupa dizem respeito, portanto, a *posições patrimoniais e individuais* (i.e., *não políticas*) de seus *celebrantes*, em oposição aos “contratos parassociais organizativos”, os quais, relacionando-se a *direitos políticos do acionista*, possibilitam a interferência direta na organização e funcionamento da companhia (e, com isso, mais diretamente se verifica a sua sujeição ao direito societário).

Por óbvio, forçando-se a análise, mesmo o direito de voto tem conteúdo patrimonial, no sentido de que seu exercício pode gerar vantagens ou desvantagens para a companhia e para acionistas. Todavia, uma vez presente a proibição de *negociação de voto*¹⁰⁹, os acordos que o tem por objeto são encarados sob a perspectiva de seu caráter de direito *político* do acionista. De outro lado, é evidente que os acordos patrimoniais são mais frequentemente acompanhados de acordos de voto que possibilitam sua concreção perante a companhia. Todos eles servem, como se viu, para ajustar a relação societária aos desígnios dos celebrantes.

Com a designação *pactos parassociais patrimoniais*, é preciso esclarecer, ainda, que não há a pretensão ou o intuito de apresentar rol completo de todas as suas manifestações ou mesmo detalhar o regime aplicável a cada um deles¹¹⁰.

Isso não apenas porque é impossível elencar e descrever todos os ajustes parassociais que a criatividade empresarial pode originar, mas

se entende algo tautológico chamá-los ao mesmo tempo *parassociais* e *extrassociais*. Fica registrada, de qualquer maneira, a proximidade de conceitos. Já na classificação proposta por OPPO, os contratos de que se ocupará são aqueles previstos nos grupos “a” (contratos celebrados por sócios com relação a seus direitos individuais) e “b” (contratos celebrados por sócios que geram benefício para a sociedade – mas não alteram ou têm o condão de alterar a sua organização).

¹⁰⁹ Código Penal, art. 177, § 2 – Incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações da assembléia geral.

¹¹⁰ Como bem salientou Prof. FRANCISCO SATIRO por ocasião do exame de qualificação da tese, esses pactos, pela complexidade que envolvem, ensejariam cada qual uma monografia ou tese a seu respeito. Deixe-se vincado, portanto, que não é o intuito do trabalho realizar ou pretender tamanha façanha: reunir em apenas uma tese de doutoramento o que seria objeto de várias delas.

também porque se tomou por base apenas pactos que, na experiência societária, são mais frequentes, quiçá típicos¹¹¹.

Tem-se, assim, acordos de compra e venda de participações societárias (incluindo opções de compra e de venda - *call options* e *put options*) e cláusulas de saída conjunta (*tag along* e *drag along rights clauses*); acordos de preferência (*first offer* ou *first refusal rights*) ou sobre a transmissibilidade de ações (como a cláusula de aprovação, “*clausola di gradimento*”, “*clause d’agrement*”); acordos de não-concorrência, permanência na sociedade (*lock in*) e não-restabelecimento e acordos prevendo prestação acessória com conteúdo patrimonial, incluindo obrigações de capitalização e financiamento, fornecimento e transferência de tecnologia, prestação de serviços ou conferência de bens em favor do empreendimento comum.

Esses ajustes, já se apontou, são comumente celebrados em momento anterior à constituição da sociedade ou ao ingresso de determinado sócio como parte do relacionamento societário, no bojo de acordos de associação, investimento ou *joint venture*. Nesse sentido, são mais frequentemente firmados por todos os sócios que se lançam em um empreendimento comum.

A nota unificadora desses variados pactos reside na *incidência sobre a esfera patrimonial dos signatários*, seja ela presente ou futura, mediata ou imediata, e o objetivo deste trabalho seria então, partindo dessa constatação, apontar elementos de interpretação desses ajustes, considerando que suas disposições integram a disciplina que as partes de comum acordo escolheram para reger seu relacionamento societário.

¹¹¹ É possível afirmar, com OPPO, que os pactos parassociais são demonstração do fenômeno da tipicidade social que não pode ser desconsiderado pelo intérprete (“a questo punto non è esagerato parlare di una certa tipicità sociale del fenomeno: tipicità che non può essere ignorata o sottovalutata dall’interprete” *Le convenzioni parasociale tra diritto delle obbligazioni e diritto delle società*, cit., p. 519). Conforme assinala PAULA A. FORGIONI, com escólio em BOBBIO, “[a] prática reiterada e disseminada de atos dá origem a comportamentos socialmente típicos ou à “tipicidade social” e, nesse sentido, pode-se vislumbrar certa “racionalidade espontânea” na formação do ordenamento jurídico” (*A evolução do direito comercial...* cit., pp. 237-238).

7. Inovação de perspectiva

Tradicionalmente, os direitos patrimoniais e, sobretudo, o direito de propriedade, revelam-se como referências da autonomia contratual, e, portanto, sua submissão ao direito societário e seus princípios seria controvertida, se tomada posição ligada ao individualismo contratual¹¹².

Talvez por essa razão, em que pese sua relevância na atual vida empresarial, os pactos parassociais que ora se designa “patrimoniais” não têm sido estudados de forma sistemática *sob a perspectiva da lógica própria que informa o relacionamento societário*, repetindo-se o simples argumento de que, dizendo respeito a direitos patrimoniais dos sócios e sendo autônomos do estatuto social, seriam *regidos pela teoria geral dos contratos* – o que não implica, entretanto, que estejam como que *imunes* ao regramento societário, a salvo da incidência de suas regras cogentes e de seus princípios.

Para que sejam válidas, soluções contratuais não podem *afrentar ou distorcer os fundamentos do direito societário*, demandando do intérprete e do aplicador do direito o domínio dessas bases e a reflexão sobre o modo pelo qual forjam a liberdade contratual. Esse controle é tarefa árdua tendo em vista a criatividade dos indivíduos, a multiplicidade das necessidades

¹¹² Convém já reproduzir a lição de MENEZES CORDEIRO que muito influencia os argumentos deste trabalho, com relação à ainda frequente “insensibilidade” na consideração de aspectos como a *lealdade* nas relações entre particulares: “[o] liberalismo e as codificações dele tributárias foram pouco sensíveis, no início, à ideia de lealdade. De resto, isso sucedeu, em geral, com os conceitos indeterminados que postulavam ordenamentos alargados para além do *jus positum*. Aos cidadãos eram reconhecidos direitos que eles exerceriam como bem lhes parecesse. Apenas era devida obediência aos contratos livremente celebrados e, naturalmente, à lei. Para além disso, não haveria mais “lealdades” exigíveis” (*A lealdade no direito de sociedades*, in Revista da Ordem dos Advogados, dez/2006, p. 2). Ademais, sobretudo em países da *common law*, o respeito ao contrato é extremo e, por essa razão que escapa à análise de aplicadores de direito menos prudentes, não é salutar reproduzir mimeticamente os pactos e convenções idealizados em ambiente institucional tão distinto do brasileiro. Cf. nesse ponto, LAURENT CONVERT, *L’imperatif et le supplétif...* p. 501 e ss (“en Angleterre, l’imperatif correspond en effet au respect de la liberté contractuelle, tandis que le supplétif intéresse l’application effective de la loi légiférée. *C’est le contrat qui est obligatoire plus que la disposition légale*. Les conventions doivent être respectées par le juge et par le législateur. La véritable loi est en conséquence d’essence contractuelle plus que parlementaire. La force obligatoire des conventions se pose en conséquence en des termes différents de ceux qui prévalent sur le Continent”. Grifou-se).

que, sempre mais, surgem no mercado e as maneiras nem sempre evidentes pelas quais podem corromper as relações societárias e/ou afetar os alvos de tutela do direito societário. O sigilo desses contratos e sua frequente submissão à arbitragem costuma dificultar, por outro lado, sua análise¹¹³.

São raros, assim, os estudos que, para além das discussões específicas sobre acordos de voto, tratam de contratos celebrados no bojo de um relacionamento societário e que compõem aquele conjunto negocial complexo a que antes se referiu. Como já se mencionou, não se encontrou, no Brasil, obra em que essa perspectiva seja adotada e as respectivas conclusões sejam enunciadas com esse específico propósito¹¹⁴.

No Brasil, a discussão centra-se no *acordo de acionistas e nas particularidades relativas a essa forma de contrato parassocial*, prevista expressamente no art. 118 da Lei n. 6.404/76 para a disciplina (i) da compra e venda de ações, (ii) do direito de preferência em adquiri-las, (iii) do exercício do direito de voto e (iv) do exercício do poder de controle¹¹⁵.

Por consequência, a maioria dos estudos acadêmicos brasileiros sobre *acordos de acionistas* gira em torno (i) do caráter taxativo ou enumerativo do rol de matérias previstas no art. 118 da lei, bem como dos efeitos de uma ou outra posição no plano da validade; (ii) da execução específica prevista no mesmo artigo; (iii) de considerações sobre sua eficácia e oponibilidade a terceiros; (iv) de sua rescisão, resilição ou denúncia; bem como de temas específicos dos acordos de voto¹¹⁶.

¹¹³ Consultou-se também, sem êxito, os anuários da ICC (International Chamber of Commerce) de Paris, em que decisões arbitrais são publicadas.

¹¹⁴ Os pareceres compilados pelo Prof. FABIO KONDER COMPARATO em *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, cit., são daqueles poucos textos em que o mesmo viés é observado. Não se encontrou, porém, obra que compilasse as conclusões que deles podem ser extraídos para a teoria geral do direito societário.

¹¹⁵ Inserido pela Lei n. 10.303/2001.

¹¹⁶ A despeito da evidente relevância de tais questões, importa desde já frisar que sua análise será aqui empreendida apenas de forma ancilar, quando assim se mostrar útil para o desenvolvimento da tese. O esforço deste estudo é, precisamente, lançar luzes sobre problema que escapa àqueles tipicamente abordados pela doutrina pátria no que tange aos contratos parassociais.

Como pano de fundo à discussão desses principais temas ligados aos *acordos de acionistas* fica a afirmação superficial de que eles – como também outros contratos entre acionistas cujas matérias extrapolam as previstas em lei – são regidos pelo direito geral das obrigações.

A ênfase em afirmar a submissão dos contratos parassociais ao direito geral das obrigações e à teoria geral dos contratos, contudo, foi feita por OPPO para *salientar a distinção entre esses contratos e os estatutos e contratos sociais*, tendo em vista os ditames específicos direcionados a esses últimos pelo direito societário e não de modo a afastar sua relevância no contexto societário vivido pelas partes¹¹⁷.

Sem refletir sobre esse ponto, permite-se que se obtenha impressão – não devidamente contestada na doutrina brasileira¹¹⁸ – de que os contratos parassociais, porque distintos do contrato social e, sobretudo, quando não tratam das matérias previstas no art. 118 da lei acionária brasileira, *não seriam sujeitos à disciplina societária*, com o que não se pode razoavelmente concordar.

Por consequência, ajustes parassociais que não se enquadram no rol de matérias previsto em lei, ou mesmo aqueles que, previstos no art. 118, refiram-se a direitos individuais dos sócios (e.g., compra e venda de ações), acabam por não receber a devida análise e interpretação *sob a perspectiva do direito societário*, podendo levar a resultados não acurados¹¹⁹.

¹¹⁷ Cf. item 4.2, Capítulo 4.

¹¹⁸ Na maioria da produção doutrinária sobre o assunto, os juristas não esclarecem como o direito societário deve incidir sobre contratos parassociais, valendo-se de expressões vagas. Por exemplo, vide a observação de FABIO KONDER COMPARATO: “a validade de tais negócios era, então (antes da Lei n. 6.404/76), como ainda é hoje, submetida às normas comuns do direito privado, *a par das regras gerais do direito societário*” (*Eficácia dos acordos de acionistas*, in *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 76. Grifou-se).

¹¹⁹ Realizada pesquisa na jurisprudência pátria, verificou-se a escassez de decisões judiciais que indiquem a aplicação do direito societário a contratos parassociais. Os julgados localizados apenas tangenciam o problema, não enfrentando claramente a questão. Para as poucas exceções, cf. a análise presente na seção ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS, ao final do presente trabalho.

Faz-se necessário, assim, examinar o modo pelo qual o direito societário impacta os pactos parassociais patrimoniais no direito brasileiro, propondo pautas para sua interpretação em consonância com seus princípios e fundamentos e com a relação societária desejada pelas partes ao celebrá-los.

Para que o direito societário cumpra seu papel de oferecer ao mercado instituições com um padrão mínimo de aceitação, conferindo segurança jurídica e viabilizando as relações entre os vários agentes econômicos, é imprescindível verificar essa sempre mais complexa realidade negocial formada pelos pactos parassociais patrimoniais que, ao intérprete menos atento, poderia ser tida por *mero conjunto de contratos entre particulares* (i.e., sem qualquer relevância para a disciplina societária)¹²⁰.

Mais que simplesmente revisitar a posição de OPPO – e dos demais autores que trataram dos pactos parassociais - ou mesmo discuti-la, urge tomá-la como apenas um ponto de partida para, avançando, examinar os *pactos parassociais patrimoniais* considerando sua função na disciplina do relacionamento entre as partes que se associam em sociedade e, com isso, sua interpretação sob a égide do *direito societário*.

8. Plano da Tese

Diante do exposto, o cerne do trabalho reside na análise de elementos para a interpretação dos contratos parassociais patrimoniais no direito brasileiro, baseados nos princípios que informam nossa disciplina societária e a lógica própria dos relacionamentos societários em que esses pactos são celebrados.

Apresenta-se, então, considerações sobre o histórico da contratação parassocial (Capítulo 1), a caracterização dos pactos parassociais

¹²⁰ Essa posição é, de certa forma, resultante da transposição exagerada de noções obtidas em regimes de *common law* para a realidade brasileira.

patrimoniais e sua função econômica (Capítulo 2), além da análise de sua disciplina jurídica no direito brasileiro (Capítulo 3).

No capítulo 4, examina-se possíveis elementos para a interpretação dos pactos parassociais no Direito brasileiro adotando-se a perspectiva eleita e apresenta-se algumas conclusões para a tese ora sustentada.

Nesse sentido, parte-se das regras tradicionais de interpretação, passando pelo exame de elementos que sustentam a lógica societária, e por alguns elementos geralmente apontados pela doutrina para indicar os limites da autonomia contratual no direito societário, examinando-se, ao final, a necessidade de respeito aos alvos de tutela do direito societário.

5 - CONCLUSÕES

1. A contratualização do direito societário é fenômeno que, inegavelmente, tem se expandido e se intensificado nos diversos ordenamentos, sendo os pactos parassociais um de seus traços mais característicos. O estudo desses contratos geralmente não os enfoca sobre o ponto de vista do *relacionamento societário* de que os signatários são parte, o que demanda a análise de sua inafastável relação com a própria noção de sociedade e os princípios que a sustentam.

2. Ao se falar em pactos parassociais, em geral aparta-se, de um lado, aqueles que incidem diretamente sobre a *organização e funcionamento* da companhia (notadamente os acordos de voto) daqueles pactos que, em princípio, referem-se apenas a direitos *patrimoniais* dos celebrantes, enquanto sócios.

3. Os primeiros foram as manifestações originárias do fenômeno, havendo farta doutrina e preocupação constante de examinar seus *efeitos societários*. No segundo caso, porém, o fato de os efeitos obrigacionais do pactuado recaírem, em regra, apenas aos contratantes, acaba por permitir que se afirme que eles são regidos pela teoria geral dos contratos sem que a ressalva de que também devem respeito ao direito societário seja explorada. Por esse viés, no mais das vezes, subestima-se eventuais conseqüências societárias desses contratos.

No Brasil e na Itália muito dessa percepção advém do apego doutrinário à obra que originalmente designou os contratos parassociais como tais e enunciou as principais questões dogmáticas a eles ligados: *Contratti Parasociali*, escrita em 1942 por GIORGIO OPPO. Nesse estudo - e em muitos que o seguiram, como se examinou na Introdução - o enfoque recai (i) no liame entre contrato social e parassocial, na coligação ou acessoriedade entre negócios jurídicos¹²¹ e (ii) nas ocorrências de pactos

¹²¹ GIORGIO OPPO, *Contratti Parasociali*, cit., p. 2.

que geram efeitos para a companhia, ou seja, afastando-se do campo de análise os ajustes entre sócios a respeito do exercício de direitos que afetem, precipuamente, o seu patrimônio¹²².

Passados quase setenta anos da publicação obra de OPPO, porém, percebe-se que essa ótica, embora tenha contribuído significativamente para a análise teórica dos pactos parassociais no direito civil não seria suficiente para embasar análise que, em cada caso concreto, o intérprete deve realizar. De fato, os reclamos da prática societária e as questões jurídicas que suscitam não se encaixam, apenas, na relação entre contratos, mas antes demandam compreensão global do *fenômeno societário* que se sofisticava sempre mais e que esses ajustes vêm disciplinar.

4. Para investigar o assunto sob a ótica proposta, foi necessário caracterizar, ainda que sucintamente, no Capítulo 2, os pactos parassociais *patrimoniais* de modo a separá-los dos contratos *organizativos e políticos*, com relação aos quais a doutrina societária de há muito se ocupa. Marcar essa distinção foi imprescindível para examinar como e sob qual justificativa também essas convenções firmadas entre particulares, que não possuem direito para a companhia, devem orientar-se pelos princípios societários.

Com esse intuito, apurou-se a *função econômica* desses pactos peculiares, matriz de toda interpretação contratual. Avaliou-se, então, que ela não poderia ser colhida em cada ajuste isoladamente considerado – como ocorre ao tratá-los apenas como meros contratos – mas a partir de *sua inserção no relacionamento societário*. Nessa perspectiva, a função econômica dos pactos parassociais patrimoniais exsurge como aquela de personalizar e estruturar esse relacionamento, por meio do regramento de direitos patrimoniais de seus partícipes, incidentes sobre sua esfera jurídica.

¹²² Como se enfatizou, esses contratos que não incidem diretamente sobre a organização e funcionamento da companhia, na leitura de OPPO, são vistos como *mero fato*, o que dispensaria a necessidade do exame da sua conexão com o contrato de sociedade. Evidencia-se, nesse peculiar, a diferença do estudo ora realizado, que parte da função da pactuação parassocial para o relacionamento entre os sócios (*Contratti...* cit., pp. 7-8).

5. Nesse exame se constatou que, no cumprimento de sua função econômica, as disposições dos pactos em exame não apenas geram *vínculos obrigacionais* entre os signatários – como muito se salienta, mas também gravam o *status de sócio* de cada um deles. A ênfase da doutrina em referir que os efeitos do pacto limitam-se às partes contratantes seria justificada, assim, pela necessidade de se evidenciar as diferenças formais entre contrato social e parasocial (regras de constituição, publicidade etc) e com vistas à disciplina da oponibilidade do contratado perante a companhia, permitida, de forma ímpar, no direito brasileiro. Não se enfatiza, porém, de maneira contundente, que essas considerações não têm por efeito afastar a incidência, sobre os pactos parassociais, do direito societário. Por consequência, procurou-se insistir nesse aspecto tão relevante ao tema.

6. Todas as circunstâncias acima expostas influenciam, inexoravelmente, o processo de interpretação dos pactos parassociais patrimoniais sem que se encontrasse, no Brasil, obras voltadas especificamente ao problema, apontando, para o intérprete, balizas a considerar. Assim, objetivo desta tese foi de investigar e apontar elementos que devem orientar o processo de interpretação dos pactos parassociais patrimoniais, em vista de sua pertinência ao relacionamento societário existente entre os pactuantes.

7. Em primeiro lugar, partiu-se da constatação de que, na legislação brasileira, a par da regra geral de interpretação dos negócios jurídicos¹²³, não há regras sobre a interpretação dos pactos parassociais, em geral, ou mesmo sobre a relação entre os pactos parassociais e a disciplina societária. Ao prever no art. 118 da lei 6.404/76 os *acordos de acionistas*, espécie de pacto parasocial que pode disciplinar o direito de voto, exercício do poder de controle e a compra e venda de ações, o legislador brasileiro deu ênfase a dois aspectos peculiares: a execução específica do contratado, em linha com a legislação processual, e a oponibilidade do acordo perante a companhia e terceiros. Por decorrência, a nossa produção acadêmica centra-se no exame de temas correlatos aos acordos de

¹²³ Art. 113 do Código Civil.

acionistas, especialmente no que toca aos acordos de voto e controle, e as formas de vinculação da companhia. No Capítulo 3, verificou-se a relação entre a disciplina legal existente e a interpretação dos pactos parassociais patrimoniais, bem como a consequência de muitos deles não se englobarem naqueles mencionados em lei: os pactos parassociais patrimoniais que não se referem à compra e venda de ações e preferência para adquiri-las não são oponíveis a terceiros, valendo apenas entre as partes. Todavia, como qualquer contrato, produzem efeitos *reflexos* a terceiros os quais podem não ser aceitáveis sob a ótica societária.

8. A seu turno, a jurisprudência sobre o tema é míngua, espécie no que se refere a ajustes que não se identificam com acordos de voto, não sendo possível dela extrair princípios ou lineamentos sobre necessária submissão dos pactos parassociais patrimoniais aos ditames do direito societário, que pudessem orientar a interpretação¹²⁴.

9. Nesse contexto, procurou-se, a partir da função econômica dos pactos parassociais patrimoniais delineada no Capítulo 2, avaliar alguns elementos que pudessem servir de norte para o intérprete, de modo a incluir no processo hermenêutico *considerações ligadas à própria lógica societária a que esses contratos devem servir*.

Ou seja, elementos que servissem para afastar a apressada conclusão de que os pactos de conteúdo patrimonial seriam alvo de irrestrita liberdade contratual das partes, no pleno gozo de seu direito de propriedade sobre os objetos da contratação.

10. No Capítulo 4, pois, em um primeiro lance, voltou-se a elementos fundados nas regras consagradas de hermenêutica, que determinam a necessidade de exame da função econômica do contrato, da intenção comum das partes e da boa-fé objetiva para resultado idôneo, consentâneo com as legítimas expectativas geradas pelo negócio. Como conclusão dessa análise,

¹²⁴ Exceção necessária se deve fazer ao acórdão do STJ sobre o caso Petroplastic, em que essa relação foi apontada.

parece possível enunciar que a interpretação dos pactos parassociais patrimoniais:

- a) não pode desconsiderar a *causa societária* que irmana os pactuantes, ou seja, tratar esses contratos como se as partes não se encontrassem vinculadas *em sociedade*, não fossem sócias;
- b) deve realizar-se com base nas *circunstâncias* da associação societária entre as partes e o *contexto* global em que o contrato foi celebrado, apurando-se o complexo quadro fático e negocial que sempre mais caracteriza as relações societárias;
- c) deve pautar-se pela *boa-fé objetiva*, concretamente apurada com base no relacionamento societário que envolve as partes, em *respeito da confiança* e da *legítima expectativa* entre elas, pautadas pela *affectio societatis*, ou seja, pelo estado de ânimo colaborativo que as leva a cooperar em vista de um escopo comum.

11. Ademais, todos esses aspectos devem ser considerados em vista de outros elementos, imprescindíveis à sustentação da lógica societária: o escopo comum, os deveres de lealdade, a vedação de pacto leonino e os direitos dos sócios. Com relação a eles, pois, concluiu-se que:

- a) *alicerce* da noção de sociedade, o *escopo comum* orienta todas as relações emanadas do contrato de sociedade ou, na expressão de Wiedemann, é a *lei vital* da sociedade a que as partes, voluntariamente, sujeitam-se;
- b) o escopo comum assinala aos sócios, pois, *deveres* de conduta, pautados na relação fiduciária que entre eles deve existir, independente de previsão legal. São deveres *laterais* de conduta, que ultrapassam a obrigação primária do sócio de contribuir com recursos para a formação do capital social. A partir do direito alemão, esses deveres são designados *deveres*

de lealdade (Treuepflichten) e voltam-se tanto para a conduta do sócio perante a companhia como – e especialmente para o argumento da tese – perante os demais sócios.

- c) Nesse sentido, os deveres de lealdade servem de *pauta de avaliação* da conduta dos sócios, examinando a sua *adequação* frente aquela específica relação societária que estabeleceu com os demais em vista de um escopo comum, valendo-se, inclusive, de *convenções parassociais patrimoniais*.
- d) Por consequência, a interpretação de pactos parassociais patrimoniais deve levar em conta o *respeito a esses deveres* coibindo resultados que atentem contra o escopo comum a ser perseguido. Essa necessidade é verificada mesmo que (e especialmente quando), aparentemente, o objeto do contrato refira-se a direitos *individuais e patrimoniais* do celebrante, sem *impacto direto* para a companhia. A *conduta do sócio globalmente considerada* deve coadunar-se a esses deveres, e não apenas os atos societários refletidos diretamente na companhia como o voto, a participação em assembléia, a administração e a fiscalização da atividade social.
- e) Ainda em vista de fundamentos da noção de sociedade, a *vedação do pacto leonino* também decorre da ideia de submissão das partes ao escopo comum, já que não faria sentido assinalar escopo comum a todos se uma das partes (i) colhesse sozinha seus frutos; (ii) não participasse das perdas verificadas na realização da atividade ou mesmo (iii) restasse isenta do risco inerente à atividade. Por esse viés, a interpretação dos pactos parassociais patrimoniais deve avaliar se eles têm por efeito a burla das regras proibitivas dos pactos leoninos, ainda que, formalmente, afigurem-se como contratos válidos sob a perspectiva da teoria geral dos contratos. No Brasil, o pacto leonino é sancionado de nulidade, conforme o art. 1.008 do Código Civil.

- f) por fim, os *direitos de sócio* são vitais para a convivência societária, não podendo ser suprimidos. A interpretação dos pactos parassociais deve, então, avaliar se suas disposições afetam esses direitos, já que o art. 109 da Lei 6.404/76 limita expressamente a autonomia das partes com relação a eles. Como exemplos de direitos passíveis de afronta por pactos parassociais patrimoniais, aponta-se o *direito de não restar prisioneiro da sociedade*; o *direito a permanecer associado* e o *direito a não ter sua participação diluída injustificadamente*.
- g) Quanto ao direito de não restar prisioneiro da sociedade, a atenção se volta a pactos relativos à restrição na circulação de ações, como os ajustes de direito de preferência, consentimento e permanência, aos quais se contrapõe o direito de recesso ou retirada do acionista.
- h) Sobre o direito de se manter associado, os pactos de opção de compra devem ser examinados de sorte a apurar se a *exclusão* do acionista por elas perpetrado é coerente com sua tutela ou se, ao revés, impõe-se *expropriação* ao acionista vinculado.
- i) Por fim, a interpretação de pactos parassociais patrimoniais que prevejam regras de capitalização e financiamento da sociedade deve considerar se o acionista a que elas se sujeita terá tido condições de manifestar as condições em que aceita ver sua participação acionária reduzida ou se, ao contrário, há renúncia genérica e tácita – inadmissível - a esse seu direito.

12. Enunciados os elementos que se pode colher do exame da função econômica dos pactos parassociais patrimoniais e sua inserção na relação societária, cerne do presente trabalho, avaliou-se elementos tradicionalmente apontados na doutrina como limitadores da autonomia contratual, quais sejam (i) a tipicidade social, (ii) o interesse social e (iii) a ordem pública societária. A vagueza desses termos, contudo, faz com que

pouco orientem, em concreto, o intérprete, corroborando a utilidade de critérios mais objetivos como os apontados nos itens precedentes.

13. Como reflexão final, a envolver os tópicos precedentemente desenvolvidos, cuidou-se da necessidade de a interpretação dos pactos parassociais patrimoniais *guardar coerência com os objetivos do direito societário* que, sucinta e genericamente, podem ser indicados como a proteção dos sócios, dos credores e de terceiros afetados pela relação societária. Ou seja, reforça-se a necessidade de, no exame dos pactos parassociais patrimoniais, valer-se de perspectiva *teleológica*.

No estágio atual do direito brasileiro, contudo, o intérprete não encontra toda a consolidação teórica, legislativa ou jurisprudencial para lhe indicar, de forma concreta e sistemática, quais os objetivos que o direito societário pátrio persegue e, por consequência, quais efeitos e danos potencialmente gerados pelos pactos parassociais patrimoniais se deva coibir.

Frente a essa dificuldade, entendeu-se conveniente sugerir que a legislação societária brasileira passe a contar com disciplina mais abrangente dos pactos parassociais - patrimoniais ou não - caracterizando sua eventual ilicitude *pelos efeitos gerados na órbita do direito societário*.

Optando-se por essa linha, seria necessário indicar, a exemplo do que ocorre na legislação antitruste brasileira, tanto os *alvos de proteção* da disciplina quanto os *efeitos* que ela deve reprimir. O benefício deste caminho seria o de oferecer disciplina que, afinal, fizesse frente à criatividade dos agentes que, na prática societária, buscam os contratos parassociais para regular seu relacionamento societário.

14. Naturalmente, outros elementos que não aqueles referidos nos itens 10 e 11, acima, podem e devem ser considerados para a interpretação dos pactos parassociais patrimoniais e não se teve a pretensão de esgotá-los.

Ao contrário, não se tendo encontrado manifestações doutrinárias *que tenham tratado do mesmo assunto, sob a mesma ótica*, o objetivo foi o de trazer a lume essas reflexões e sugestões, com vistas a aproximar do direito societário o exame dos contratos parassociais patrimoniais. Cuidando-se de proposta inexplorada, anseia-se que outros estudos possam aperfeiçoar e corrigir as inevitáveis falhas ou lacunas presentes neste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAVV., *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros, 2011.
- AAVV., *Travaux de L'association Henri Capitat pour la Culture Juridique Française, T. X - Les consortiums d'actionnaires et la protection des minorités dans les sociétés anonymes (Journée de Berne). Vente à tempérament (Journée de Neuchatel)*, Paris, Librairie Dalloz, 1956.
- ABREU, Luis Vasconcelos, *A sociedade leonina (art. 994.º do Código Civil)*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 56, II, agosto 1996, pp. 619-665.
- ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida, *Impossibilidade de resilição unilateral de acordo de acionistas por prazo indeterminado (comentário ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 211.924.1/4)*, in *RDM* 108, 1997, pp. 186-96.
- ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida, *Finalidades do direito de preferência para a aquisição de ações* in AAVV. *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 472-491.
- AMIAUD, André, *L'évolution du droit des sociétés par actions*, in *Mélanges Ripert*, vol. 2, Paris, Dalloz, 1950.
- AMORIM, Ricardo Martins, *A resposta do Poder Judiciário brasileiro para o conflito entre disposições de acordo de acionistas e estatuto social: comentários a um litígio judicial*, in *RDB* 35, 2007, pp. 107-21.
- ARAÚJO COSTA, Salustiano Orlando de, (o Conselheiro Orlando), *Código Commercial do Imperio do Brazil*, Rio de Janeiro, Laemmert, 1864.
- ARMOUR, John et al., *The essential elements of corporate law*, Law working paper, n.º 134, 2009, disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1436551>.
- ASCARELLI, Tullio, *Problemi giuridici*, Vol. 1, Milano, Giuffrè, 1959.
- ASCARELLI, Tullio, *Interesse sociale e interesse comune nel voto*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1951, pp. 1145-67.
- ASCARELLI, Tullio, *Panorama do direito comercial*, São Paulo, Saraiva, 1947.

- ASCARELLI, Tullio, *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, São Paulo, Saraiva, 1955.
- ASCARELLI, Tullio, *Saggi di diritto commerciale*, Milano, Giuffrè, 1955.
- ASCARELLI, Tullio, *Saggi giuridici*, Milano, Giuffrè, 1949.
- ASCARELLI, Tullio, *Studi in tema di Società*, Milano, Giuffrè, 1952.
- ASCARELLI, Tullio, *Tipologia delle società per azioni e disciplina giuridica*, in *Rivista delle Società*, 1959, pp. 1015-90 [= *Problemi Giuridici*, v. II, Milano, Giuffrè, 1959, pp. 1001 e ss.]
- ASCARELLI, Tullio, *Usos e abusos das sociedades anônimas*, in *Revista Forense*, n.º 88, 1941, pp. 5-33.
- ASQUINI, Alberto, *Le azioni privilegiate a voto limitato*, in *Rivista delle Società*, 1961, pp. 945 e ss.
- ASQUINI, Alberto, *I batelli del Reno*, in *Rivista delle Società* (1959), pp. 616-44..
- AULETTA, Giuseppe, *Il contratto di società commerciale: requisiti, conclusioni, vizi*, Milano, Giuffrè, 1937.
- AZARA, Antonio e EULA, Ernesto (coord.), *Novissimo Digesto Italiano*, Torino, UTET, 2010.
- AZAVANT, Marc, *La sanction civile en droit des sociétés ou l'apport du droit commun au droit spécial*, in *Revue des Sociétés*, n.º 3, julho – setembro, 2003, pp. 442-78.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*, São Paulo, Atlas, 2002.
- BALASSIANO, Evelyn, *Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições*, in *RTDC* 30, 2007, pp. 27-52.
- BAPTISTA, Luiz Olavo, *A “Joint Venture” – Uma perspectiva comparatista*, in *RDM* 42, 1981, pp. 39-59.
- BARBI FILHO, Celso, *Acordo de acionistas*, Belo Horizonte, Del Rey, 1993.
- BARBI FILHO, Celso, *Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*, in *RDM* 121, 2001, pp. 30-55.
- BARBI FILHO, Celso, *Efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas*, in *RDM* 109, 1998, pp. 17-38.
- BARRETO DE ARAGÃO, Salvador Antonio Moniz, *Sociedades anonymas*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1914.

- BARRETO, Celso de Albuquerque, *Acordo de Acionistas*, Rio de Janeiro, Forense, 1982.
- BARRIÈRE, François, *Ordre public et impérativité: observations en droit pénal des sociétés anonymes*, in *Revue des Sociétés*, n.º 4, outubro – dezembro, 2007, pp. 713-31.
- BARROSO, Carlos Henrique, *A responsabilidade civil do conselheiro de administração e o acordo de acionistas*, in *RT* 834, 2005, pp. 44-57.
- BAUS, Matthias, *Treuepflichten des Aktionärs im Gemeinschaftsunternehmen*, in *Europäische Hochschulschriften, rechtswissenschaft*, vol. 1052 (SD), Frankfurt am Main, Peter Lang.
- BEBCHUK, Lucian Arye, *Limiting contractual freedom in corporate law: the desirable constraints on charter amendments*, in *Harvard law review*, vol. 102, n.º 8, pp. 1820-60, 1989, disponível em: http://papers.ssrn.com/abstract_id=415320.
- BEBCHUK, Lucian Arye, *The debate on contractual freedom in corporate law*, in John M. Olin center for economics, and business Discussion paper, n.º 63, 1989, pp. 01-23.
- BELLANTUONO, Giuseppe, *I contratti incompleti nel diritto e nell'economia*, Padova, Cedam, 2000.
- BENTO DE FARIA, Antonio, *Codigo Commercial brasileiro*, Rio de Janeiro, Ribeiro dos Santos, 1903.
- BERTOLDI, Marcelo M., *Acordo de acionistas*, São Paulo, RT, 2006.
- BERTREL, Jean-Pierre, *Liberté contractuelle et sociétés*, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1996, pp. 595 e ss.
- BESSONE, Darcy, *Acordo de acionistas. Poderes do acionista controlador de sociedade anônima. Artigos 116, 238 e 273 da Lei 6.404/76*, in *RT*, vol. 672, outubro 1991, pp. 21-46.
- BEVILAQUA, Achilles, *Sociedades anônimas e em comandita por ações*, 3ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1951.
- BISSARA, Philippe, *L'inadaptation du droit français des sociétés aux besoins des entreprises et les aléas des solutions*, in *Revue des Sociétés*, 1990, pp. 553 e ss.
- BITTAR, Carlos Alberto, *Contratos Parassociais (Acordos entre acionistas)*, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, n.º 20, (SD), pp. 168-71.
- BLACK, Bernard e KRAAKMAN, Reinier, *A self-enforcing model of corporate law*, in *109 Harvard Law Review*, 1996, pp. 1911-1982, disponível em: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=10037.

- BLACK, Bernard S. et al, *General principles of company law for transition economies*, in 24 *Journal of Corporation Law*, 1999, pp. 190-293, disponível em: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=126539.
- BLACK, Bernard S., *Is Corporate law Trivial?: A Political and Economic Analysis*, *Northwestern University Law Review*, Vol. 84, n.º 2, 1990, pp. 543-593.
- BOILLOT, Christine, *Pacte d'actionnaires. Transaction. Force obligatoire. Opposabilité aux tiers. Note: L'opposabilité des transactions: source fréquente de litiges*, in *Bulletin Joly Sociétés*, julho, 2009, pp.687-690.
- BROSETA PONT, Manuel, *Manual de derecho mercantil*, vol. 1, 14ª ed., Madrid, Tecnos, 2007.
- BROSETA PONT, *Restricciones estatutarias a la libre transmisibilidad de acciones*, Madrid, Tecnos, 1963.
- BRUNETTI, Antonio, *Trattato del diritto delle società*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 1948.
- BULGARELLI, Waldirio, *A proteção às minorias na sociedade anônima*, São Paulo, Pioneira, 1977.
- BULGARELLI, Waldirio, *A regulamentação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*, in RDM 40, 1980, pp. 79-100
- BULGARELLI, Waldirio, *Anotações sobre o acordo de cotistas*, in RDM 98, 1995, pp. 44-49.
- BULGARELLI, Waldirio, *Validade de disposições de acordo de acionistas de votarem em bloco, assegurando a política gerencial única e necessária (Parecer)*, in RDM 123, 2001, pp. 185-7.
- BULHÕES PEDREIRA, José Luiz, *Acordo de acionistas sobre controle de grupo de sociedades – Validade da estipulação de que os membros do Conselho de Administração de controladas devem votar em bloco segundo orientação definida pelo grupo controlador (Parecer)*, in RDB 15, 2002, pp. 226-48.
- BUTTARO, Luca, *Sindacati azionari*, in *Novissimo digesto italiano*, diretto da AZARA, Antonio e EULA, Ernesto, XVII, Torino, Vnione tipografico e Editrice Torinese, SD, pp. 425-30.
- CALVOSA, Lucia, *L'emissione di azioni riscattabili come tecnica di finanziamento*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, 2006, pp. 195-208.

- CAMARGO VIDIGAL, Geraldo e SILVA MARTINS, Yves Gandra (coords.), *Comentários à lei das sociedades por ações (Lei 6404/76)*, vol. 1, São Paulo, IASP/Resenha Universitária, 1978.
- CAMILLETTI, Francesco, *Considerazioni sui sindacati di voto e sulle deliberazioni assunte in conflitto di interessi*, in *Rassegna di Diritto Civile*, n.º 4, 1998, pp. 721-32.
- CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- CANNU, Paul Le, *Convention réglementée non révélée au conseil de surveillance et à l'assemblée: notion de partie à la convention, préjudice et prescription de l'action en responsabilité (Cass. com., 28 févr. 2006, pourvoi nº-11.768)*, in *RTDCom* (outubro - dezembro 2006), pp. 867-69.
- CANNU, Paul Le, *Validation de la clause buy or sell, et durée des pactes d'actionnaires (CA Paris, 3e ch. B, 15 déc. 2006, CMP, STIM et CGTH c/ SNCM et CMN, D. 2007. AJ 162)*, in *RTDCom*, janeiro – março, 2007, pp. 169-74.
- CANNU, Paul Le; DONDERO, Bruno, *"Package" du mandataire social et conventions réglementées (Soc. 8 juill. 2009, pourvoi nº 08-41.589, arrêt nº 1607 FS- D, JCP E 2009. 2034, note Y Paclot)*, in *RTDCom*, outubro – dezembro, 2009, pp. 762-64.
- CAPPIELLI, Stefano, *Prospettive di riforma del diritto di recesso dalle società di capitali: fondamento e limiti dell'autonomia statutaria*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, vol. 99. n.º 5/8, pp.243-97, março – agosto, 2001.
- CARBONETTI, Francesco, *I patti parasociali nelle società non quotate alla luce del testo unico della finanza*, in *Rivista delle Società*, n.º 43, 4, 1998, pp. 909-17.
- CARIELLO, Vincenzo, *La banca commerciale italiana e il controllo delle società mediante accordi parasociali (1918-1933)*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, n.º 96, 1/2, 1998, pp. 29-57.
- CARIELLO, Vincenzo, *Controllo congiunto e accordi parasociali*, Milano, Giuffrè, 1997.
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., *Contrato e deveres de proteção*, Coimbra, Almedina, 1994, p.143.
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., *Acordos parassociais "omnilaterais": um novo caso de "desconsideração" da personalidade jurídica?*, in *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 2, outubro, 2009, pp. 97-135.

- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, *Tratado de direito commercial brasileiro*, Vol. 1, 1ª ed., São Paulo, Cardozo Filho, 1910.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier *Tratado de direito comercial brasileiro*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, *Pareceres*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, *Problemas das sociedades anonyms*, São Paulo, RT, 1931.
- CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à lei das Sociedades Anônimas*, vol.2, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- CARVALHOSA, Modesto, *Acordo de Acionistas – Homenagem a Celso Barbi Filho*, São Paulo, Saraiva, 2011.
- CARVALHOSA, Modesto, *Acordo de acionistas*, São Paulo, Saraiva, 1984.
- CARVALHOSA, Modesto, *Acordo de acionistas*, in RDM 106, 1997, pp. 20-24.
- CARVALHOSA, Modesto, *Eficácia e execução específica do acordo de acionistas*, in Revista da EMERJ 26, 2004, pp. 125-32.
- CASELLI, Giovanni, *Azioni privilegiate e partecipazione alle perdite*, in *Giurisprudenza Commerciale*, n.º 1, 1980, pp. 682 e ss.
- CERATI-GAUTHIER, Adeline, *Pactes d'acionnaires. Entreprises em difficulté. Société mise em redressement judiciaire. Incidence sur le droit de préemption. Note:L'efficacité d'un pacte d'actionnaires em dépit de l'ouverture d'une procédure de redressement judiciaire contre la société*, in *Bulletin Joly Sociétés*, agosto, 2004, pp.1077-1088.
- CERONI, Cristina, *Simulazione e patti parasociali*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n.º 44, 4, 1990, pp. 1111-61.
- CERRAI, Alessandro e MAZZONI, Alberto, *La tutela del socio e delle minoranze*, in *Rivista delle Società*, 1993, pp. 1-90.
- CHAMPAUD, Claude, *Le contrat de société existe-t-il encore?*, in *Le Droit Contemporain des Contrats bilan et perspectives* (sd), Coord. CADIET, Loïc, *Travaux et Recherches, Serie Faculté des Sciences Juridiques de Rennes*, Paris, Economica, pp. 125-139.
- CHAMPAUD, Claude, *Le pouvoir de concentration de la société par actions*, Paris, Sirey, 1962.
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier, *Associé désirant quitter la société. Estimation de la valeur de ses droits sociaux. Application d'un convention particulère de rachat. Condition de validité.*

- Détermination expertale de l'article 1843-4 du code civil. Absence d'obligation de préemption à défaut de présentation d'un cessionnaire à la société (Paris, Ire ch. A, 30 oct. 2007, Sanchez Ruiz c/ Sté Arts sans Frontières et Sté MCW), in RTDCom, janeiro - março. 2008, pp. 127-28.*
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier, *Clause léonine. Pacte d'actionnaires. Promesse de rachat d'actions. Prix minimum. Caractère léonin (non) (Com. 16 nov. 2004, Belkhelfa et autre c/ Rossler), in RTDCom, janeiro – março, 2005, pp. 111-16.*
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier, *Contrat et société. Pacte d'actionnaire. Clause de sortie conjointe. Augmentation de capital. Cession au nouvel actionnaire. Application de la clause de sortie conjointe (non) (Paris 6 juill. 2004, Sté Civile Consultants Associés c/ Sté Harrison et Wolf), in RTDCom outubro – dezembro, 2004, pp. 744-46.*
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier, *Location de parts ou d'actions de sociétés (Décret n° 2006-1566 du 11 déc. 2006, JO 12 déc.), in RTDCom, janeiro – março, 2007, pp. 139-40.*
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier, *Pacte de portage. Promesse unilatérale d'achat souscrite par les associés en faveur du porteur. Levée de la promesse au prix fixé pour acquérir des droits sociaux portement dépréciés. Affranchissement, de fait, du porteur de son obligation de contribuer aux pertes. Pacte léonin (non,) Com. 22 févr. 2005, J. Gontard c/ Papelier et a., in RTDCom, abril – junho, 2005, pp. 144-46.*
- CHAMPAUD, Claude; LE FLOCH, Paul, *Sociétés et autres groupements, in Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de droit économique, Tomo XXXI, 1988, pp. 62-76.*
- CHAPUT, Yves, *La liberté et les statuts, in Revue des Sociétés, 1989, pp. 361 e ss.*
- CHIAPETTA, Francesco, *I patti parasociali nel Testo Unico delle disposizioni in materia di intermediazione finanziaria, in Rivista delle Società, 1998, pp. 988-1012.*
- CLAUDEL, Emmanuelle, *Clauses léonines extra-statutaires, les voies d'un compromis, in Mélanges Jeantin: perspectives du droit économique, Paris, Dalloz, 1999.*
- COFFEE JR., John C. e BERLE, Adolf. A., *The future as history: the prospects for global convergence in corporate governance and its implications, in The Center for Law and Economic Studies Working*

Paper, n.º 144, 1999, disponível em:
http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=142833.

- COHEN, Daniel, *La légitimité des montages en droit des sociétés* in Mélanges en l'honneur du Pr. F. Terré, L'avenir du droit, Paris, Dalloz, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto, *O poder de controle na sociedade anônima*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder, *O poder de controle na sociedade anônima*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Poder de controle na sociedade anônima*, in RDM 9, 1973, pp. 67-75.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Direito empresarial: estudos e pareceres*, São Paulo, Saraiva, 1990.
- COMPARATO, Fábio Konder, *A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais de "quorum" nas assembleias gerais e reuniões do conselho de administração*, in RDM 17, 1978, pp. 89-98.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Acionista controlador*, in I Ciclo de conferência para magistrados da EMERJ, Rio de Janeiro, IBCB, 1993.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Funções e disfunções do resgate acionário*, in RDM 73, 1989, pp. 66-73.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Nota sobre a execução específica da obrigação de contratar*, in RDM 97 pp. 104-107.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria* in RDM 111 pp. 39-44.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Notas sobre a resolução dos contratos*, in RDM 43, 1981, pp. 79-85.
- COMPARATO, Fábio Konder, *Reflexões sobre as promessas de cessão de controle societário*, in RDM 32, 1978, pp. 77-89.
- CONSTANTIN, Alexis, *Pacte d'actionnaires. Licenciement soumis à autorisation du conseil de surveillance. Incidence sur les droits des salariés. Note: Opposabilité d'un pacte d'actionnaires par un salarié licencié*, in Bulletin Joly Sociétés, Setembro, 2009, pp.786 - 791.

- CONSTANTIN, Alexis, *Sociétés en général: La clause de non-concurrence souscrite dans un pacte extrastatuaire*, in *Revue trimestrielle de droit commercial et de droit économique*, n.º 2, abril - junho, 2011, pp. 361-365.
- CONVERT, Laurent, *L'impératif et le supplétif dans le droit des sociétés. Étude de droit comparé: Angleterre - Espagne - France*, Paris, LGDJ, 2003.
- COPPER ROYER, Edouard, et. all., *Traité des sociétés. Principes généraux et leur application à la matière des sociétés, Tome II -*, Paris, Sirey, 1938.
- CORAPI, Diego, *Gli statuti delle società per azioni*, Milano, Giuffrè, 1971.
- CORAPI, Diego, *Regras obrigatórias e facultativas na lei das sociedades*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n.º 23, janeiro - março, 2004, pp. 131-41.
- CORAPI, Diego, *Unificazione e armonizzazione del diritto societario in Europa*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* 92, janeiro - julho, 1997, pp. 281-300.
- CORDONNIER, Paul, *L'actionnaire peut-il céder son droit de vote?* in *Journal des Sociétés*, 1927, pp.5-33.
- CORRADO, Diego, *Il diritto delle società tra autonomia dei privati e intervento del legislatore*, in *RDM* 131, 2003, pp. 21-43.
- CORREA LIMA, Osmar Brina, *Direito de voto na sociedade anônima*, in *RT*, vol. 530, dezembro 1979, pp. 26-37.
- COSTA, JOSÉ DA SILVA, *Direito commercial marítimo*, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, 1899.
- COSTA, Philomeno Joaquim da, *Aspectos das sociedades por ações*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* n.º 72, 1977, pp. 4 e ss.
- COSTA, Philomeno Joaquim da, *Comentário a jurisprudência do caso Petroplastic*, in *RDM* 70, 1988, pp. 82-93.
- COSTA, Philomeno Joaquim da, *O pensamento de Tullio Ascarelli sobre aspectos das sociedades por ações*, in *RDM* 38, 1980, pp. 37-46.
- COSTA, Philomeno Joaquim da, *Parecer (relativo ao caso Petroplastic)*, in *Revista Forense* 298, 1987, pp. 140-151.
- COTTINO, Gastone, *Le convenzioni di voto nelle società commerciali*, Milano, Giuffrè, 1958.

- COTTINO, Gastone, *Contrattualismo e istituzionalismo (Variazioni sul tema da uno spunto di Giorgio Oppò)*, in *Rivista delle Società*, n.º 4, julho – agosto, 2005, pp. 693-709.
- COURET, Alain, *Cession d'actions. Échange de promesses unilatérales réciproques. Promesse synallagmatique. Vente parfaite. Note: Cession d'actions: réqualification de promesses croisées em vente parfaite*, in *Bulletin Joly Sociétés*, Março, 2006, pp.377- 386.
- COURET, Alain, *Clause Léonine. Augmentation de capital. Promesse unilatérale de rachat. Prix minimum. Note: Clauses de prix dans les promesses d'achat de droits sociaux*, in *Bulletin Joly Sociétés*, Janeiro, 2006, pp.1077- 1088.
- COURET, Alain, *Clause léonine. Pacte d'actionnaires. Promesse de rachat d'actions. Prix minimum. Caractère léonin (non). Note: Clause léonin dans une opération de capital-investissement*, in *Bulletin Joly Sociétés*, Janeiro, 2001, pp.47- 50.
- COURET, Alain, *Le droit des sociétés et le besoin de sécurité à l'aube du troisième millénaire*, in *Revue des Sociétés* n.º 1, janeiro – março, 2000, pp. 89-99.
- CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da, *Sociedades por ações*, 5 vol., São Paulo, Saraiva, 1972-73.
- CUSHING, Harry A., *Voting Trusts – A Chapter in Modern Corporate History*, New York, MacMillan, 1927.
- D'ALESSANDRO, Floriano, *La seconda direttiva e la parità di trattamento degli azionisti*, in *Rivista delle Società*, janeiro-fevereiro, 1987, p. 1-13.
- DA Veiga JUNIOR, Didimo Agapito, *As sociedades anonyms (Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882 - Commentario)*, Rio de Janeiro, Nacional, 1888.
- DAGOT, Michel, *Le pacte de préférence*, Paris, Litec, 1988.
- DAIGRE, Jean-Jacques e SENTILLES-DUPONT, Monique, *Pactes d'actionnaires*, Joly, Paris, 1995.
- DAIGRE, Jean-Jacques, *Pacte d'actionnaires et capital risque – Typologie et appréciation*, in *Bulletin Joly Sociétés*, n.º 2, 1993, p. 157-158.
- DAIGRE, Jean Jacques, *Pacte d'Actionnaires. Rachat. Prémption. Augmentation de capital. Minorité de blocage. Incidence. De l'interprétation et de la sanction des pactes d'actionnaires*, in *Bulletin Joly Sociétés*, abril, 1999, pp.482- 488.

- DALLARI, Adilson Abreu, *Sociedade de economia mista – Nulidade de acordo de acionistas que importa em mudança de seu acionista controlador*, in RDA, n.º 222, 2000, pp. 348-57.
- DALLARI, Adilson Abreu, *Sociedade de economia mista – Sócio estratégico – Acordo de acionistas (Parecer)*, in RDA, n.º 221, pp. 379-400.
- DALMARTELLO, Arturo, *I rapporti giuridici interni nelle società commerciali*, Milano, Giuffrè, 1937.
- DALMARTELLO, Arturo, *I Contratti delle Imprese Commerciali*, Padova, Cedam, 1958.
- DALMARTELLO, Arturo, *Azioni privilegiate e partecipazione alle perdite*, in *Giurisprudenza Commerciale*, n.º 1, 1979, pp. 369 e ss.
- DE NOVA, Giorgio, *Nuovi contratti*, Torino, UTET, 1990.
- DOHM, Jürgen, *Les accords sur l'exercice du droit de vote de l'actionnaire*, Geneve, Librairie de l'Université Georg & Cie S.A., 1971.
- DOM, Jean-Philippe, *Les montages en droit des sociétés*, Paris, Joly, 1998.
- DOM, Jean Philippe, *Clauses Léonines. Vente ferme. Paiement du prix reporté dans le temps. Transfert de propriété échelonné. Caractère léonin (non). Note: absence de caractère léonin d'une vente de droits sociaux avec paiement du prix et transfert de propriété des actions échelonnées dans le temps*, in *Bulletin Joly Sociétés*, dezembro, 2000, pp.1142- 1148.
- DONDERO, Bruno, *Statuts de SAS et pactes extra-statutaires: questions et confrontations*, in *Bulletin Joly Sociétés*, março, 2008, pp.245- 252.
- DRAETTA, Ugo, *Brevi note sulla lege applicabile ai patti parasociali*, in *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, n.º 40, 2, 2004, pp. 565-74.
- EASTERBROOK, Frank. H. e FISCHER, Daniel. R., *The Economic Structure of Corporate Law*, Cambridge, Harvard Univesity, 1991.
- EIZIRIK, Nelson, *Questões de direito societário e mercado de capitais*, Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- EIZIRIK, Nelson, *Sociedades anônimas: jurisprudência*, Rio de Janeiro, Renovar, 1996.
- EIZIRIK, Nelson, *Acordo de acionistas – Arquivamento na sede social – Vinculação dos administradores de sociedade controlada (Parecer)*, in RDM 129, 2003, pp. 45-53.

- ESPINA, Daniel, *La autonomía privada en las sociedades de capital: principios configuradores y teoría general*, Madrid, Marcial Pons, 2003.
- ESPINOLA, Eduardo, *Sociedades anónimas – alienação do voto de acionistas – Inadmissibilidade*, in *Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal*, LXXXVII, Fasc. 1, janeiro, 1928, pp. 460-83.
- FAGES, Bertrand, *Etendue d'un droit de préemption. Rupture de pourparlers de fusion. Note: Triple hommage à la liberté contractuelle. Le droit de préemption s'interprète restrictivement. La fraude ne se présume pas. La rupture de pourparlers de fusion n'est pas nécessairement fautive*, in *Bulletin Joly Sociétés*, junho, 2008, pp.311- 316.
- FARENGA, Luigi, *I contratti parasociali*, Milano, Giuffrè, 1987.
- FARIA, Antonio Bento de, *Direito comercial*, Rio de Janeiro, Coelho Branco, 1947.
- FAVARO, Thierry, *Regards civilistes sur le contrat de société*, in *Revue des Sociétés*, n.º 1, janeiro – março, 2008, pp. 53-79.
- FAVERO, Marc, *La standardisation contractuelle, enjeu de pouvoir entre les parties et de compétition entre systèmes juridiques*, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, n.º 3, junho – setembro, 2003, pp. 429-48.
- FELSANI, Fabiana Massa, *Clausole atipiche e diversa qualificazione della società*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, n.º 9/12, setembro – dezembro, 1989, pp. 615-50.
- FERNANDES, Wanderley (coord.), *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2007.
- FERREIRA, Waldemar, *Tratado de direito comercial*, Vol. 8, São Paulo, Saraiva, 1960-2.
- FERREIRA, Waldemar, *Curso de direito comercial*, Vol. 2., São Paulo, Salles Oliveira, 1927.
- FERREIRA, Waldemar, *Instituições de direito comercial*, Vol. 1, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1944.
- FERRI JUNIOR, Giuseppe, *Organizzazione societaria e autonomia statutaria*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, n.º 5, maio – agosto, 2001, pp. 227-42.
- FERRI, Giuseppe, *Partecipazione agli utili*, in *Enciclopedia del Diritto*, n.º 32, 1982.

- FERRO-LUZZI, Paolo, *I contratti associativi*, Milano, Giuffrè, 1976.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle, *Privatização parcial da CEMIG – Acordo de acionistas – Impossibilidade de o controle societário ser compartilhado entre o Estado de Minas Gerais e o acionista estrangeiro minoritário (Parecer)*, in RDM 118, 2000, pp. 219-35.
- FLEISCHER, Holger, *Gesellschaftsrecht*, in *Rechtswissenschaft und Rechtsliteratur im 20. Jahrhundert*, Dietmar Willoweit (org), München, Beck, 2007, pp. 485-502.
- FLEISCHER, Holger, *Gesetz und Vertrag als alternative Problemlösungsmodelle im Gesellschaftsrecht*, in *Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht*, n.º 6, dezembro, 2004, pp. 673-707.
- FORGIONI, Paula A., *Teoria geral dos contratos empresariais*, São Paulo, RT, 2009.
- FORGIONI, Paula A., *A evolução do Direito Comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*, São Paulo, RT, 2009.
- FORGIONI, Paula A., *Contrato de distribuição*, São Paulo, RT, 2005.
- FORGIONI, Paula A., *Os fundamentos do antitruste*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2008.
- FORGIONI, Paula A., *A interpretação dos negócios empresariais e o novo Código Civil brasileiro*, in RDM 130, 2003, pp. 7-38.
- FORGIONI, Paula A., *A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC: Usos e costumes, regência supletiva*. in RDM 147, 2007, pp. 7-12.
- FORGIONI, Paula A., *Análise econômica do Direito (AED): paranóia ou mistificação?*, in RDM 139, 2005, pp. 244-40.
- FORGIONI, Paula A., *Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial de 1850*, in RDM 141, 2006, pp. 31-40.
- FORGIONI, Paula A. e MESSINA, Paulo de Lorenzo, *Sociedade por ações: jurisprudência, casos e comentários*, São Paulo, RT, 1999.
- FORGIONI, Paula A. e GRAU, Eros Roberto, *O Estado, A Empresa, O Contrato*, São Paulo, Malheiros, 2005.
- FORGIONI, Paula A. e OCHMAN, Renato e, *A ‘importação’ de cláusulas e os riscos frente ao direito brasileiro*, in Valor Econômico, 07 nov. 2002.

- FORTUNATO, Sabino, *Il diritto societario in prospettiva europea: principi generali e ricadute comunitarie*, in *Rivista delle Società*, n.º 3, maio – junho, 1994, pp. 426-40.
- FOYER, Jean, *Quel droit des sociétés dans le millénaire qui s'avance?*, in *Revue des Sociétés*, n.º 1, janeiro - março, 2000, pp. 101-108.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.), *Direito societário contemporâneo I*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.*, São Paulo, Malheiros, 1993.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Invalidez das deliberações de assembleia das S.A.*, São Paulo, Malheiros, 1999.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*, São Paulo, Malheiros, 2009.
- FRANZONI, Massimo, *Vecchi e nuovi diritti nella società che cambia*, in *Contratto e Impresa*, n.º 2, maio – agosto, 2003, pp. 565-90.
- FREYRIA, Charles, *Étude de la jurisprudence sur les conventions portant atteinte a la liberté du vote dans les sociétés*, in *Revue trimestrielle de droit commercial*, n.º IV, 1951, pp. 419-437.
- GALGANO, Francesco, *Contrattualismo o no per le società di capitali*, in *Contratto e Impresa*, 1998, pp. 1 e ss.
- GALGANO, Francesco, *La società e lo schermo giuridico della personalità giuridica*, in *Giurisprudenza Commerciale*, n.º 1, 1983, pp. 5-16.
- GALGANO, Francesco, *La clausola di gradimento, i patti parasociali e la categoria dell'inefficacia del contratto*, in *Contratto e Impresa*, n.º 13, 3, 1997, pp. 895-901.
- GALVÃO TELES, Fernando, *União de contratos e contratos para-sociais*, in *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, janeiro/junho, 1951, pp. 37-103.
- GAMBINO, Agostino, *Azioni privilegiate e partecipazione alle perdite*, in *Giurisprudenza Commerciale*, n.º 1, 1979.
- GARRIGUES, Joaquim, *Sindicatos de Accionistas*, in *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 55, Janeiro – Março, 1955, pp. 91-107.
- GAUDEMET, Antoine, *La portée des pactes de préférence ou de préemption sur des titres de société*, in *Revue des sociétés*, n.º 3, março, 2011, pp. 139-148.

- GERMAIN, Michel, *La renonciation aux droits propres des associés: illustrations*, in Mélanges en l'honneur du Pr. F. Terré, L'avenir du droit, Paris, Dalloz, 1999, pp. 401-413.
- GIORDANO, Domenico, *Le limitazioni all'autonomia privata nelle società di capitali*, Milano, Giuffrè, 2006.
- GIRÓN TENA, J., *Derecho de sociedades – Parte general. Sociedades colectivas y comanditarias*, Tomo I, Madrid, 1976.
- GODON, Laurent, *Les obligations des associés*, Paris, Economica, 1999.
- GOFFAUX-CALLEBAUT, Geraldine, *Du contrat en droit des sociétés: essai sur le contrat instrument d'adaptation du droit des sociétés*, Paris, L'Harmattan, 2008.
- GOMES, Orlando, *Contratos*, 20^a ed, Rio, Forense, 2000.
- GOMES, Orlando, *Transformações gerais no direito das obrigações*. São Paulo, 2^a ed., aumentada, São Paulo, RT, 1980.
- GONÇALVES, Alfredo de Assis, *Acordo de acionistas e criação de ações preferenciais de classe menos favorecida*, in Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n.º 30, 1998, pp. 121-39.
- GOUNOT, Emmanuel, *Le principe de l'autonomie de la volonté en droit privé, contribution à l'étude critique de l'individualisme juridique*, Paris, 1912.
- GRAU, Eros Roberto e FORGIONI, Paula A., *O Estado, a Empresa e o Contrato*, São Paulo, Malheiros, 2005.
- GRAU, Eros Roberto, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 3^a ed., São Paulo, Malheiros, 2005.
- GRAU, Eros Roberto, *O direito posto e o direito pressuposto*, São Paulo, Malheiros, 2000.
- GRAU, Eros Roberto, *Sociedade de economia mista – CEMIG – Transferência do seu controle acionário mediante a formalização de acordo de acionistas – Nulidade do acordo de acionistas*, in Boletim de direito administrativo n.º 10, 1999, pp. 669-76.
- GRAU, Eros Roberto, *Sociedade de economia mista – Nulidade de acordo de acionistas que importa em mudança de seu acionista controlador (Parecer)*, in RDA n.º 222, 2000, pp. 348-57.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Execução específica do acordo de acionistas*, in RDM 41, 1981, pp. 40-68.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Aquisição de quotas pela própria sociedade*, in RDM 36, 1979, pp. 49-57.

- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Direito das minorias na sociedade anônima*, in RDM 63, 1986, pp. 106-111.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Evolução e perspectivas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, in AASP, São Paulo.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Sobre a interpretação do objeto social*, in RDM 54, 1984, p. 67-72.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, in ARNOLDO WALD (coord.), *O direito na década de 80: estudos jurídicos em homenagem a Hely Lopes Meirelles*, São Paulo, RT, 1985, pp. 143-49
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Sobre a opção de compra de ações*, in RDM 39, 1980, pp. 226-229.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Sociedade anônima: poder e dominação*, in RDM 53, 1984, pp. 72-80.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Sociologia do poder na sociedade anônima*, in RDM 77, 1990, pp. 50-56
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares e TEIXEIRA, Egberto Lacerda *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, 2 vol., São Paulo, Bushatsky, 1979.
- GUGLIELMETTI, Gianmario, *Le azioni postergate nelle perdite*, in *Giurisprudenza commerciale*, n.º 2, 1982, pp. 844 e ss.
- GUGLIELMUCCI, Lino, *Lo smobilizzo delle partecipazioni nei patti parasociali delle finanziarie regionali private*, in *Rivista delle Società*, 1980, pp. 1196 e ss.
- GUIMARÃES, Ruy Carneiro, *Sociedade por ações: notas de doutrina e jurisprudência*, 3 vol., Rio de Janeiro, Forense, 1960.
- GUMMERT, Hans e WEIPERT, Lutz (org.), *Münchener Handbuch des Gesellschaftsrechts*, Band 1, München, Beck, 2009.
- GUYON, Yves, *La fraternité dans le droit des sociétés*, in *Revue des Sociétés*, 1989, p. 439-448.
- GUYON, Yves, *Les sociétés: aménagements statutaires et conventions entre associés*, in *Traité des Contrats*, Jacques Ghestin (coord.), 5ª ed., Paris, LGDJ, 2000.
- GUYON, Yves, *La société anonyme, une démocratie parfaite!*, in *Melanges Gavalda*, Paris, Dalloz, 2001, pp. 133-146.
- HALEMBECK, Luiz Fernando Amaral, *Arranjos societários usuais em negócios de Internet*, in LUÍS EDUARDO SCHOUERI, (org.), *Internet: o direito na era virtual*, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 9-15.

- HAMEL, Joseph e LAGARDE, Gaston, *Traité de droit commercial*, 2 vol., Paris, Dalloz, 1954.
- HANSMANN, Henry e KRAAKMAN, Reinier, *The end of history for corporate law*, International center for finance working paper, n.º 00-09, 2000, disponível em: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=204528.
- HANSMANN, Henry e KRAAKMAN, Reinier, *The essential role of organizational law*, John M. Olin Center for law, Economics, and Business discussion paper, n.º 284, 2000, disponível em: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=229956.
- HANSMANN, Henry e KRAAKMAN, Reinier, *What is Corporate Law?*, Center for law, economics and public policy research paper, n.º 300, 2004, disponível em: <http://ssrn.com/abstract=568623>.
- HANSMANN, Henry, *Corporation and Contract*, Law Working Paper, n.º.66/2006, março, 2006, European Corporate Governance Institute, disponível em: <http://ssrn.com/abstract=892830>.
- HART, Oliver, *Contractual freedom in corporate law, articles and comments: an economist's perspective on the theory of the firm*, in Columbia Law Review 89, 1989, pp. 1757 e ss.
- HÉMARD, Joseph, *Théorie et pratique des nullités de sociétés et des sociétés de fait*, Paris, Sirey, 1926.
- HENZE, Hartwig, TIMM, Wolfram e WESTERMANN, Peter (org.), *RSW-Forum 8 – Gesellschaftsrecht 1995*, Köln, Kommunikationsforum GmbH, sd.
- HEY, Felix Christopher, *Freie Gestaltung in Gesellschaftsverträgen und ihre Schranken*, München, Beck, 2004.
- HISCHMANN, Christoph, *Neue Gestaltungsfreiheit im französischen Gesellschaftsrecht: Die Société par actions simplifié (SAS)*, Berlin, Duncker & Humblot, 2001.
- HOFFMAN-BECKING, Michael, *Der Einfluß schuldrechtlicher Gesellschaftervereinbarungen auf die Rechtsbeziehungen in der Kapitalgesellschaft*, in ZGR 3, 1994, pp. 442-64.
- HOPT, Klaus J., *Company law modernization: transatlantic perspectives* in Rivista delle Società, n.º 5-6, setembro – dezembro, 2006, pp. 906-34.
- HOPT, Klaus J., *Comparative Company Law*, Law Working Paper, n.77/2006, European Corporate Governance Institute, dezembro, 2006, disponível em: <http://ssrn.com/abstract=980981>.

- HOPT, Klaus J., *Droit comparé des sociétés – Quelques réflexions sur l'actualité et les évolutions comparées du droit allemand et du droit français des sociétés*, in *Revue des Sociétés*, n.º 2, abril – junho, 2009, pp. 309-22.
- HOPT, Klaus J., WIEDEMANN, Herbert (org.), *Aktiengesetz Großkommentar*, Berlin, De Gruyter Recht, sd.
- HUCK, Hermes Marcelo, *Pactos societários leoninos*, in *RT* 760, 1999, pp. 64-73.
- HÜFFER, Uwe, *Aktiengesetz*, Band 53, München, Beck, 2010.
- IRTI, Natalino, *Teoria generale del diritto e problema del mercato*, in *Rivista di Diritto Civile*, 1999, pp. 1-29.
- IRUJO, José Miguel Embid, *El presente incierto del derecho de sociedades*, in *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 271, janeiro – março, 2009, pp. 453-482.
- IRUJO, José Miguel Embid, *Necrológica: Yves Guyon (1934-2005)*, in *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 257, julho – setembro, 2005, pp. 1675-1677.
- JAEGER, Pier Giusto e BONELLI, Franco (coord.), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano, Giuffrè, 1993.
- JAEGER, Pier Giusto e DENOZZA, Francesco, *Appunti di diritto commerciale*, Milano, Giuffrè, 1997.
- JAEGER, Pier Giusto, *Profili dell'armonizzazione del diritto societario*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n.º 2, 1994, pp. 681 e ss.
- JOUSSEN, Edgar, *Gesellschafterabsprachen neben Satzung und Gesellschaftsvertrag*, Köln, Otto Schmidt, 1995.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio, *Negócio Jurídico, Existência, Validade e Eficácia*, 4ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2002.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio, *Estudos e pareceres de direito privado*, São Paulo, Saraiva, 2004.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio, *Novos estudos e pareceres de direito privado*, São Paulo, Saraiva, 2009.
- KENDÉRIAN, Fabien, *La contribution aux pertes sociales*, in *Revue des Sociétés*, n.º 4, outubro – dezembro, 2002, pp. 617-51.
- KÖHLER, Cláudio, *Nebenabreden im GmbH- und Aktienrecht - Zulässigkeit und Wirkung*, Frankfurt am Main, Peter Lang, 1992.

- KÖNIG, Wolfgang, *Der satzungsergänzende Nebenvertrag: eine rechtvergleichende Untersuchung zum außerstatutarischen Gesellschaftsorganisationsrecht nach deutschem, französischem und schweizerischem Recht*, Baden-Baden, Nomos, 1996.
- KRAAKMAN, Reinier R. et al., *The anatomy of corporate law: a comparative and functional approach*, New York, Oxford, 2004.
- LA ROSA, Antonio Pavone, *La “trasparenza” dei patti parasociali nelle società per azioni “aperte”*, in *Giurisprudenza Commerciale*, n.º XXXIV, 2007, pp.549-554.
- LACERDA, Galeno, *Sociedade anônima – Realização paulatina do capital – Acordo de acionistas*, in *RT* 704, 1994, pp. 21-35.
- LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz, *A Lei das S.A.*, Rio de Janeiro, Renovar, 1992.
- LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz, *Direito das Companhias*, Rio, Forense, 2009.
- LAMY FILHO, Alfredo, *A reforma nas S/A*, in *RDM* 7, 1972, p. 123-158.
- LAMY FILHO, Alfredo, *Considerações sobre a elaboração da lei de S.A e de sua necessária atualização*, in *RDM* 104, 1996, pp. 86-94.
- LAMY FILHO, Alfredo, *Temas de S.A.: exposições, pareceres*, Rio de Janeiro, Renovar, 2007.
- LARENZ, Karl, *Metodologia da ciência do direito*, 3ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1997.
- LARRIEU, Peggy, *L’interprétation des pactes extra-statutaires*, in *Revue des Sociétés*, n.º 4, 2007, pp. 697-712.
- LE BRAS, William, *Les promesses de cession de droits sociaux et la prohibition des clauses léonines*, in *Bulletin Joly*, 1986, pp. 587-590.
- LE CANNU, Paul, *Pacte d’Actionnaires. Pacte de préférence. Convention de parrainage. Promesse de cession d’actions. Collusion frauduleuse. Nullité. Note: Nullité d’une cession de droits sociaux conclue em violation d’un pacte de préférence*, in *Bulletin Joly Sociétés*, abril, 2004, pp.544- 551.
- LE CANNU, Paul, *Pacte d’actionnaires. Résolution. Note:Dénaturation d’un pacte d’actionnaires*, in *Bulletin Joly Sociétés*, junho, 2005, pp.760- 763.
- LE NABASQUE, Hervé, *Pacte d’Actionnaires. RES. Égalité entre actionnaires. Exécution forcée du pacte. Note: Exécution forcée en nature d’un pacte d’actionnaires*. in *Bulletin Joly Sociétés*, abril, 2002, pp.509- 515.

- LE NABASQUE, Hervé, *Pacte de préférence. Sanction. Note: Sanction de la violation d'un pacte de préférence: la substitution peut désormais être ordonnée par le juge*, in *Bulletin Joly Sociétés*, agosto, 2006, pp.1072-1079.
- LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros, *Do direito do acionista ao dividendo*, São Paulo, Obelisco, 1969.
- LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros, *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*, São Paulo, RT, 1989.
- LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros, *Pactos Parassociais. Natureza jurídica – Execução específica – Opção de recompra de participação acionária e inexistência de infringência dos arts. 288 do Código Comercial e 1372 do CC por não configurar pacto leonino*, in *RT*, 601, 1985, pp. 40-49.
- LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros, *Pareceres*, 2 vol., São Paulo, Singular, 2004.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1980.
- LEAL, Ana Filipa, *Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português*, in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 1, 2009, pp. 135-183.
- LEHMANN, Heinrich, *Gesellschaftsrecht*, 3ª ed., Berlin, Franz Vahlen GmbH, 1970.
- LISBOA, José da Silva, (Visconde de Cairu), *Princípios de direito mercantil e leis de marinha*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Acadêmica, 1874.
- LOBO, Jorge et al., *A reforma da lei das sociedades anônimas*, Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- LOMBARDI, Giuseppe, *I patti parasociali nelle società non quotate e la riforma del diritto societario*, in *Studi in onore di Piero Schlesinger*, Tomo IV, Milano, Giuffrè, 2004, pp. 2775-2798.
- LÜBBERT, Hartmut, *Abstimmungsvereinbarungen in den Aktien- um GmbH-Rechten der EWG-Staaten, der Schweiz und Großbritanniens*, Baden-Baden, Nomos, 1971.
- LUCAS, François Xavier, *Clauses léonines. Promesse d'achat d'actions. Bénéficiaire bailleur de fonds. Service financier. Note: Retour sur le caractère (non) léonin des promesses d'achat d'actions à prix minimum garanti*, in *Bulletin Joly Sociétés*, Junho, 2009, pp.583- 587.
- LUCAS, François-Xavier, *Pacte d'actionnaires. Droit de préférence. Mise em oeuvre du droit de préférence à l'occasion d'une cession globale*

- de diverses participations. Violation du pacte. Collusion entre le cédant et le cessionnaire. Sanction. Annulation de la cession. Note: variations autour d'un pacte d'actionnaires instituant un droit de préférence*, in *Bulletin Joly Sociétés*, novembro, 2007, pp.1203- 1211.
- LUCAS, François-Xavier, *Pacte d'actionnaires. Nullité (non). Droit de préférence. Clause d'offre alternative. Exécution forcée du pacte. Note: Validité et efficacité d'un pacte d'actionnaires* in *Bulletin Joly Sociétés*, janeiro, 2007, pp.72- 84.
- LUTTER, Marcus e WIEDEMANN, Herbert (org), *Gestaltungsfreiheit im Gesellschaftsrecht. Deutschland, Europa und USA*. 11. ZGR-Symposium "25 Jahre ZGR", Berlin, Walter de Gruyter, 1998.
- MACHADO, Sylvio MARCONDES, *Problemas de direito mercantil*, São Paulo, Max Limonad, 1970.
- MACHADO, Sylvio Marcondes, *Ensaio sobre a sociedade de responsabilidade limitada*, Tese de Livre-Docência, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1940.
- MAGALHÃES, Descartes de, *Curso de direito comercial*, Vol. 1, 1ª ed., Salvador, Bahiana, 1919.
- MARASÀ, Giorgio, *Le società: società in generale*, in *Trattato di diritto privato a cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatti*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 2000.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo, *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2009.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo, *Interpretação do Negócio Jurídico*, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 65.
- MARTINS, Fran, *Comentários à lei das sociedades anônimas (Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976)*, 3 vol., Rio de Janeiro, Forense, 1977-79.
- MARTINS, Fran, *Curso de direito comercial*, Ceará, Universitária, 1957.
- MARTINS, Fran, *Sociedade por quotas no direito estrangeiro e brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 1960.
- MARTINS, Fran, *Acordo de acionistas: contrato plurilateral*, in *Revista da Faculdade de Direito da UFC* 29, n.º 1, 1988, pp. 59-71.
- MARTINS-COSTA, Judith, *Da Boa-fé no Direito Privado*, São Paulo, RT, 2000
- MARTINS-COSTA, Judith, *Os avatares do Abuso do Direito e o rumo indicado pela Boa-Fé*, Trabalho apresentado ao Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro – 21-23 de setembro de 2006.

- MASSART, Thibaut, *Cession d'actions. Droit de préemption. Conditions d'exercice. Note: De la distinction entre le droit de priorité et le droit de preemption*, in *Bulletin Joly Sociétés*, outubro, 2008, pp.779-784
- MASSART, Thibaut, *Cession d'actions. Promesse unilatérale d'achat. Prix Minimum. Caractère léonin (non). Clause d'intérêt. Faculté de substitution. Note: Vive le capital-risque sans risque*, in *Bulletin Joly Sociétés*, abril, 2002, pp.499- 509.
- MAZZAMUTO, Salvatore, *I patti parasociali: una prima tipizzazione legislativa*, in *Diritto e Processo*, 2005, pp. 99-117.
- MCNEIL, Ian, *The relational theory of contract: Selected Works of Ian Macneil*, London, Sweet & Maxwell, 2001.
- MENDES, Octavio, *Curso de direito commercial terrestre, São Paulo, Saraiva, 1930.*
- MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de, *Resolução de acordo de acionistas com base na quebra da affectio societatis (comentário ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 388.423-RS)*, in *RTDC*, n.º 23, 2005, pp. 141-67.
- MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de direito das sociedades*, vol. 1, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2007.
- MENEZES CORDEIRO, António, *Da Boa-fé do Direito Civil*, , Coimbra, Almedina, 2011.
- MENEZES CORDEIRO, António, *Acordos parassociais*, in *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, abril, 2001, pp. 529-542.
- MENEZES CORDEIRO, António, *A lealdade no direito de sociedades*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, dez-2006 (sem identificação de páginas).
- MERTENS, Hans-Joachim, *Satzungs- und Organisationsautonomie im Aktien- und Konzernrecht*, in *ZGR* 3, 1994, pp. 426-441.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de, *Execução específica de Direito de Preferência Originado de Acordo de Acionistas in AAVV., Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros, 2011, pp. 836-848.
- MESSAI-BAHRI, Soraya, *Pacte d'actionnaires. Clause d'exclusivité. Violation par l'ancien président. Concurrence déloyale commise avec la complicité d'une société tierce. Responsabilité délictuelle du dirigeant actionnaire et de la société tierce à l'égard de la société victime de la concurrence déloyale. Note: L'opposabilité du pacte*

- d'actionnaires par le tiers*, in Bulletin Joly Sociétés, junho, 2008, pp.493 ss.
- MESSINA, Paulo de Lorenzo e FORGIONI, Paula A., *Sociedade por ações: jurisprudência, casos e comentários*, São Paulo, RT, 1999.
- MESSINEO, Francesco, *Studi di diritto delle società*, Milano, Giuffrè, 1949.
- MESSINEO, Francesco, *La clausola di gradimento all'alienazione e diritti inerenti alla qualità di socio*, in *Nuovi studi di diritto delle società*, Milano, Giuffrè, 1966, pp. 55-66.
- MESSINEO, Francesco, *Sui requisiti di validità della clausola di gradimento 'placet' all'alienazione delle azioni*, in *Nuovi studi di diritto delle società*, Milano, Giuffrè, 1966, pp. 19-53.
- MESTRE, Jacques, *L'égalité en droit des sociétés (aspects de droit privé)*, in *Revue des sociétés*, 1989, 399-410.
- MIGNOLI, Ariberto, *La società per azioni: problemi, letture, testimonianze*, Milano, Giuffrè, 2002.
- MIGNOLI, Ariberto, *Contribuição de Tullio Ascarelli à doutrina das sociedades anônimas*, in *RDM* 38, 1980, pp. 37-46.
- MIGNOLI, Ariberto, *La società per azioni oggi. Problemi e conflitti*, in *Rivista delle Società*, 1990.
- MINERVINI, Gustavo, *Partecipazione a scopo di finanziamento e patto leonino*, in *Contratto e Impresa*, 1988, pp. 771 e ss.
- MONIZ, Salvador, *Sociedades anonyms*, Rio de Janeiro, Francisco Alves & Cia, 1914.
- MOREIRA, Raul Justino Ribeiro, *Acordo de acionistas*, in *Revista de ciência política*, nº 31, 2, 1988, pp. 87-98.
- MORTIER, Renaud, *Rachat d'actions et actions rachetables*, in *Revue des Sociétés*, n.º 3, julho – setembro, 2004, pp. 639-58.
- MOURY, Jacques, *Qualification du pacte d'actionnaires stipulant qu'il s'appliquera aussi longtemps que les parties demeureront ensemble actionnaires – Note sous Cour de cassation (com.) 6 novembre 2007, Société CGTH c/ Société CMP*, in *Revue des Sociétés*, n.º 1, janeiro – março, 2008, pp. 89-95.
- MOUSSERON, Pierre, *Cession d'actions. Promesses croisées. Promesse synallagmatique de vente. Date de transfert de propriété. Date de fixation du prix. Note: les arcanes de la technique des promesses croisées*, in *Bulletin Joly Sociétés*, janeiro, 2008, pp.687- 690.-43.

- MOUSSERON, Pierre, *Conventions de garantie et pactes d'actionnaires*, in Bulletin Joly Sociétés, outubro, 2009, pp.924- 929.
- MOYANO, María Jesus Peñas, *Las prestaciones accesorias en la sociedad anónima*, Pamplona, Aranzadi Editorial, 1996.
- MUSSI, Luiz Daniel Haj, *Acordo de acionistas na sociedade de economia mista: comentários a acórdão do Superior Tribunal de Justiça*, RDPE, 2005, pp. 239-52.
- NOACK, Ulrich, *Gesellschaftervereinbarungen bei Kapitalgesellschaften*, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), sd.
- OCHMAN, Renato e FORGIONI, Paula A., *A 'importação' de cláusulas e os riscos frente ao direito brasileiro*, in Valor Econômico, 07 nov. 2002.
- OLIVEIRA, Brasílio Augusto Machado de, (o Barão Brasílio Machado), *O Código Commercial do Brasil em sua formação histórica*, São Paulo, Salles, 1910.
- OPPO, Giorgio, *Contratti parasociali*, Milano, Vallardi, 1942
- OPPO, Giorgio, *Le convenzioni parasociali tra diritto delle obbligazioni e diritto delle società*, in Rivista di Diritto Civile, 1987, pp. 517-30.
- OPPO, Giorgio, *Iguaglianza e contratto nelle società per azioni*, in Rivista di Diritto Civile, 1974, pp. 629 e ss.
- PAIARDINI, Martina, *Sui presupposti di configurabilità del divieto di patto leonino*, in Riv. Dir. Comm., 2011.
- PAILLUSSEAU, Jean, *La société anonyme: technique de organisation de l'entreprise* Paris, Sirey, 1967.
- PAILLUSSEAU, Jean, *L'enrichissement du droit et de la pratique professionnelle (un témoignage)*, in *Le Droit de l'Entreprise dans ses relations externes à la fin du XX^e Siecle – Mélanges em l'honneur de Claude Champaud*, Paris, Dalloz, 1997.
- PARENTE, Norma Jonssen, *A lei de sociedades anônimas sob a ótica dos princípios constitucionais*, in RDM 134, abril – junho, 2004, pp. 72-76.
- PARLÉANI, Gilbert, *Les pactes d'actionnaires*, in Revue des Sociétés, 1991, pp. 1-44.
- PAVONE LA ROSA, Antonio, *Brevi osservazioni in tema di limiti statuari alla circolazione delle azioni*, in Rivista delle Società, n.º 4, julho – agosto, 1997, pp. 633-48.
- PAVONE LA ROSA, Antonio, *Profili della tutela degli azionisti*, in Rivista delle Società, 1965, pp. 72-119.

- PATROCÍNIO, Daniel Moreira do, *Autotutela do acordo de acionistas: novo regime estabelecido pela Lei 10.303/2001*, in RDM 135, 2004, pp. 194-205.
- PEDROL, Antonio, *La anónima actual y la sindicación de acciones*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1969.
- PENTEADO, Luciano Camargo, *Efeitos contratuais perante terceiros*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Aumentos de capital das sociedades anônimas*, São Paulo, Saraiva, 1988.
- PERLINGIERI, Pietro, *Interpretazione ed evoluzione dell'ordinamento*, in *Rivista di diritto privato*, abril – junho, 2011, pp. 159-170.
- PIAZZA, Gabriello, *La causa mista credito-società*, in *Contratto e Impresa*, 1987, pp. 803 e ss.
- PIAZZA, Gabriello, *Patto leonino*, in *Enciclopedia del Diritto* n.º 32, 1982, pp. 526 e ss.
- PINTO JÚNIOR, Mario Engler, *Exclusão de acionista*, in RDM 54, 1984, pp. 83-89.
- PIRES, Gudesteu, *Manual das sociedades anônimas*, São Paulo, Freitas Bastos, 1942.
- PIRES, Gudesteu, *Sociedades anonyms (subsídios para a reforma da lei)*, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, 1935.
- PISCITELLO, Paolo, *Il diritto di exit nelle Srl “chiuse” tra ‘ius conditum’ e prospettive di riforma*, in *Studi in onore di Piero Schlesinger*, Tomo IV, Milano, Giuffrè, 2004, pp. 2961-2976.
- POLLAUD-DULIAN, Frédéric, *L'actionnaire dans les opérations de portage*, in *Revue des Sociétés*, n.º 4, outubro – dezembro, 1999, pp. 765-85.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de direito privado*, Tomo L, Rio de Janeiro, Borsoi, 1954.
- PONTES, Aloysio Lopes, *Sociedades anônimas*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1957.
- PONTI, Luca e PANELLA, Paolo, *Le partecipazioni sociali ingovernabili*, Milano, Giuffrè, 2006.
- PORACCHIA, Didier, *Clause de non concurrence. Prise de participation dans une société concurrente. Violation (non). Rupture des pourparlers. Violation de l'obligation de non-concurrence. Lien de causalité (non). Note: Interprétation d'une clause de non-concurrence*, in *Bulletin Joly Sociétés*, abril, 2009, pp.350- 354.

- PORACCHIA, Didier, *Non-efficacité d'un pacte extrastatutaire instituant un droit de préférence – Note sous Cour d'appel de Paris (3 ch. A) 4 décembre 2007, SA Mongoual et a. c/ Montaigne Jean Goujon et a.,* in *Revue des Sociétés*, n.º 2, abril – junho, 2008, pp. 330-41.
- PORACCHIA, Didier, *Pacte de préférence et cession d'un bouquet de participations – Note sous Cour d'appel de Paris, 1^{re} juillet 2008, SA Consortium de Réalisation c/ Morel,* in *Revue des Sociétés*, n.º 4, outubro – dezembro, 2008, pp. 786-97.
- POZO, Luis Fernandez del e MORO, Guillermo Herrero, *Configuración estatutaria de la clausula de fijación de precio. Requisitos,* in *El Precio en las Clausulas Restrictivas de la Libre Transmisibilidad de Acciones o Participaciones, SD,* pp. 21-65.
- PRADO, Viviane Müller, *Aplicação imediata da nova disciplina sobre acordo de acionistas,* in *RDB 17,* 2002, pp. 262-8.
- PRIEUR, Jean, *Les PME et le capital-risque,* in *Bulletin Joly,* outubro, 1998, p.1033-149.
- PROVERBIO, Davide, *I patti parasociali,* Milano, Ipsoa, 2004.
- PROVINCIALI, Renzo, *Contratti sociali e parasociali,* in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile,* 1962, pp. 1318-1335.
- PUECH, Philippe e VAMPARYS, Xavier, *Les clauses de sortie en bourse dans les pactes d'actionnaires,* in *Bulletin Joly Sociétés,* março, 2008, pp.262- 263.
- RAMOS, Felipe de Freitas, *Responsabilidade dos signatários de acordo de voto no regime da Lei 10.303/2001,* in *RDM 125,* 2002, pp. 114-128.
- REALE, Miguel, *A teoria da interpretação segundo Tullio Ascarelli,* in *RDM 38,* 1980, pp. 75-85.
- REQUIÃO, Rubens, *A sociedade anônima como instituição,* in *RDM 18,* 1975, pp. 27-38.
- REQUIÃO, Rubens, *Aspectos modernos de direito comercial,* 2 vol., São Paulo, Saraiva, 1980.
- REQUIÃO, Rubens, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas,* São Paulo, Saraiva, 1980.
- REQUIÃO, Rubens, *Curso de direito comercial,* 21^a ed., São Paulo, Saraiva, 1998.
- RESCIO, Giuseppe Alberto, *La distinzione del sociale del parasociale (sulle c.d. clausole statutarie parasociali),* in *Rivista delle Società,* n.º 36, 2-3, 1991, pp. 596-656.

- RESCIO, Giuseppe Alberto, *Sulla natura e sulla forma degli statuti societari*, in *Rivista delle Società*, n.º 50/4, julho – agosto, 2005, pp. 783-817.
- RESCIO, Giuseppe Alberto, *La disciplina dei patti parasociali dopo la legge delega per la riforma del diritto societario*, in *Rivista delle Società*, n.º 47, 4, 2002, pp. 840-62.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, *Acordo de acionistas: um breve estudo acerca das modalidades*, in *Revista da Faculdade de Direito da UFPR* n.º 36, 2001, pp. 61-72.
- RIPERT, Georges e ROBLOT, René, *Traité de Droit Commercial - Les sociétés commerciales*, 18^a. ed., t. 1, vol. 2, atual. por Michel Germain, Paris, LGDJ, 2002.
- ROCHA, João Luiz Coelho da, *Acordo de Acionistas e Acordo de Cotistas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.
- ROPPO, Vincenzo, *Il contratto*, Milano, Giuffrè, 2001.
- ROY-BOSSI, Stéphanie, *Les mécanismes de 'liquidation preferences' en droit français*, in *Bulletin Joly Sociétés*, agosto, 2007, pp.429- 439.
- RUSSEL, Alfredo de Almeida, *Curso de direito commercial brasileiro*, Rio de Janeiro, Scientifica, 1923.
- RUSSEL, Alfredo, *Sociedades anonymas: theoria e pratica*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1929.
- SAINTOURENS, Bernard, *L'an 2000 et au-delà: quelles perspectives pour le droit des sociétés?*, in *Revue des Sociétés*, n.º 1, janeiro – março, 2000, pp. 109-13.
- SAINTOURENS, Bernard, *La flexibilité du droit des sociétés*, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, 1987, pp. 457 e ss.
- SALANITRO, Niccolo, *Il regime dei sindacati azionari*, in *Rivista delle Società*, n.º 33, 4, 1988, pp. 743-56.
- SALOMÃO FILHO, Calixto, *O novo direito societário*, 3^a. ed., São Paulo, Malheiros, 1998.
- SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial - as estruturas*, 3^a ed., São Paulo, Malheiros, 2007.
- SALOMÃO FILHO, Calixto, *Sociedade anônima: interesse público e privado*, in *RDM* 127, 2002, pp. 7-20.
- SALOMÃO NETO, Eduardo, *A natureza contratual da relação sócio-sociedade*, in *RDM* 73, 1989, pp. 39-65.

- SALOMÃO FILHO, Calixto, *Breves acenos para uma análise estruturalista do contrato*, in RDM 141, 2006, pp. 7-30.
- SANCHEZ, Aníbal, *La accion y los derechos del accionista (art. 47 a 50 LSA)* in URÍA, Rodrigo, MENENZES, Aurelio y OLIVENCIA, Manuel org. *Comentario al regimen legal de las sociedades mercantiles*, Tomo IV, Vol. 1, Madrid, Civitas, 1994.
- SANTONI, Giuseppe, *Patti parasociali*, Napoli, Jovene, 1985.
- SANTOS, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Cosmos, 1996.
- SANTOS, Theophilo de Azeredo, *Acordo de accionistas*, in Revista da Ordem dos Advogados Portugueses, vol. 1, abril 1987, pp. 181-194.
- SCHILLER, Sophie, *Les limites de la liberté contractuelle en droit des sociétés: les connexions radicales*, Paris, LGDJ, 2002.
- SCHILLER, Sophie, *L'influence de la nouvelle économie sur le droit des sociétés*, in Revue des Sociétés, n.º 1, janeiro – março, 2001, pp. 47-79.
- SCHILLER, Sophie, *Pactes, statuts, règlement, intérieur: quelle hiérarchie?*, in Revue des sociétés, n.º 6, junho, 2011, pp. 331-338.
- SCHMIDT, Dominique, *Les droits de la minorité dans la société anonyme*, Paris, Sirey, 1970.
- SCHMIDT, Karsten, *Gesellschaftsrecht*, 4ª ed., Köln, Heymanns, 2002.
- SCHMIDT, Karsten e LUTTER, Marcus (org.), *Aktiengesetz Kommentar*, Band 1, Köln, Dr. Otto Schmidt, 2010.
- SCHNEIDER, Jörg, *Wettbewerbsverbot für Aktionäre*, Frankfurt am Main, Peter Lang, sd.
- SCHOUERI, Luís Eduardo (org.), *Internet: o direito na era virtual*, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 9-15.
- SEMINO, Giorgio, *Il problema della validità dei sindacati di voto*, Milano, Giuffrè, 2003.
- SOUZA, Herculano Inglez de, *Direito commercial (prelecções professadas na Faculdade Livre de Sciencias Jurídicas e Sociaes do Rio de Janeiro e compiladas pelo bacharel Alberto Biolchini)*, São Paulo, Escolas Profissionaes Salesianas, 1906.
- SOUZA, Herculano Inglez de *Direito Commercial*, São Paulo, Escolas Profissionais Salesianas, 1906.
- SPADA, Paolo, *Autorità e libertà nel diritto della società per azioni*, in Rivista di Diritto Civile, 1996, pp. 703-719.

- SPADA, Paolo. *La tipologia delle società tra volontà e nomenclatura*, in *Rivista di Diritto Civile*, n.º 2, 1987, pp. 551 e ss.
- SRAFFA, Angelo, *Nuove forme contrattuali*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, 1904, pp. 428-432.
- SRAFFA, Angelo, *Ancora a proposito di nuove forme contrattuali*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, vol. III, 1905, pp. 428-432.
- SRAFFA, Angelo, *Patto leonino e nullità del contratto sociale*, *Rivista del Diritto Commerciale*, 1915, pp.956-959.
- STEDMAN, Graham e JONES, Janet, *Shareholders' Agreements*, 3ª ed, Londres, Sweet&Maxwell, 1998.
- STELZIG, Peter, *Zur Treuepflicht des Aktionärs unter besonderer Berücksichtigung ihrer geschichtlichen Entwicklung*, Stadtlohn, sem editora, 2000.
- SURKIN, Elliot M., *How do I get out of here? A discussion of exit strategies in closely-held real estate LLCs*, in *The practical real state lawyer*, Maio, 2002, disponível em http://files.aliaba.org/thumbs/datastorage/lacidoirep/articles/PREL_ACFA3DB_thumb.pdf.
- SZTAJN, Rachel, *Contrato de sociedade e formas societárias*, São Paulo, Saraiva, 1989.
- SZTAJN, Rachel, *Associações e sociedades*, in *RDM* 128, 2002, pp. 15-26.
- SZTAJN, Rachel e VERÇOSA, Haroldo M. Duclerc, *A incompletude do contrato de sociedade*, in *RDM* 131, 2003, pp. 7-20.
- TEDESCHI, Claudia, *'Poteri di orientamento' dei soci nelle società per azioni*, Milano, Giuffrè, 2005.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, São Paulo, Max Limonad, 1956.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda, *O anteprojeto do código civil e as sociedades limitadas*, in *RDM* 9, 1973, pp. 103-111.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda, *As sociedades limitadas e o projeto do novo código civil brasileiro*, in *RDM* 55, 1984, pp. 162-169.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda, *Observações sobre estatuto atípico de sociedade anônima*, in *RDM* 71, 1998, pp. 101-04.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, 2 vol., São Paulo, Bushatsky, 1979.

- TELLES, Fernando Galvão, *União de contratos e contratos para-sociais*, in *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses* 1-2 (jan.-jun. 1951), pp. 37-103.
- TORINO, Raffaele, *Sindacati di Blocco*, in *I Nuovi Contratti nella Prassi Civile e Commerciale XXII Società*, 2004, pp. 185-211.
- TORNOVSKY, Miguel, *Acordos de acionistas sobre o exercício do poder de controle. Análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001*, in *RDM* 127, 2002, pp. 93-106.
- TRÉBULE, François-Guy, *Stakeholders theory et droit des sociétés. Première partie* in *Bulletin Joly Sociétés*, (Déc -2006), pp.1337- 1354. *Deuxième partie* in *Bulletin Joly Sociétés*, janeiro, 2007, pp. 7- 33.
- TREILLE, Brigitte, *Les conventions de portage*, in *Revue des Sociétés*, n.º 4, 1997, pp. 721-82.
- URBAIN-PARLEANI, Isabelle, *Sociétés anonymes – Pactes d’actionnaires – Clauses de sortie – Exécution forcée (oui) [CA Versailles (12 ch.) 14 octobre 2004, Peignot c/ SA Alliance Développement et Conseil*, in *Revue des Sociétés* 2, 2005, pp. 172-73.
- VALVERDE, Trajano de Miranda, *Sociedades Anonimas*, Rio de Janeiro, Mundo Medico Borsoi & C., 08/11/1937, pp. 328-35.
- VALVERDE, Trajano de Miranda, *Sociedades por ações (comentários ao Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940)*, Vol. 2, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1941.
- VALVERDE, Trajano de Miranda, *Sociedades por ações*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1953.
- VAMPARYS, Xavier, *Validité et efficacité des clauses d’entraînement et de sortie conjointe dans les pactes d’actionnaires*, in *Bulletin Joly Sociétés*, julho, 2005, pp.821- 838.
- VAMPRÉ, Spencer, *Das sociedades anonymas*, São Paulo, Poci-Weiss & Cia, 1914.
- VAMPRÉ, Spencer, *Tratado elementar de direito comercial*, Rio de Janeiro, Briguiet, 2 vol., 1922.
- VEIGA JÚNIOR, Dídimo Agapito da, *As sociedades anônimas*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888.
- VENTURA, Raúl, *Acordos de voto: algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais (CSC, art. 17º)*, in *Estudos vários sobre sociedades anônimas: comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 7-101.

- VENTURA, Raúl, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992.
- VERRUCOLI, Piero e PIRAS, Antonio, *Evolution et perspectives du droit des sociétés à la lumière des différentes expériences nationales*, Milano, Giuffré, 1968.
- VIANDIER, Alain, *La notion d'associé*, Paris, Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1978.
- VILLELA, João Baptista, *Por uma nova teoria dos contratos*, in Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, Coimbra, Ano XX, Abril-Dezembro, 1975, pp.313-338.
- VON ADAMEK, Marcelo Vieira, *Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)*. Tese de Doutorado em Direito Comercial, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
- VON ADAMEK, Marcelo Vieira, *Apontamentos à exclusão de sócios por falta grave no Código Civil*, in AA.VV., *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros, 2011, pp. 185-215.
- VON GIERKE, Otto, *Sulla storia del principio di maggioranza*, in Rivista delle Società, 1958, pp. 1103-1120.
- WALD, Arnoldo, *A contratualização do direito societário*, in Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais n.º 26, outubro – dezembro, 2004, pp. 21-5 [= RF, n.º 380, julho-agosto, 2005, pp. 463-6].
- WALD, Arnoldo, *Do cabimento da denúncia vazia de acordo de acionistas firmado por prazo indeterminado, especialmente nos casos de inadimplemento e de má-fé da outra parte ou de conflito de interesses superveniente (Parecer)*, in RDCv n.º78, 1996, pp. 151-75.
- WALD, Arnoldo, *Da transferência de ações ordinárias detidas pelo Estado de Minas Gerais no capital votante da CEMIG – Inalterabilidade da escritura de controle acionário com a realização da operação e celebração de acordo de acionistas, no moldes propostos (Parecer)*, in Cadernos de direito tributário e finanças públicas n.º 22, 1998, pp. 279-96.
- WEBER, Christoph, *Privatautonomie und Außeneinfluß im Gesellschaftsrecht*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2000.
- WIEDEMANN, Herbert, *Gesellschaftsrecht I – Grundlagen* München, Beck, 1980.

WIEDEMANN, Herbert, *Vínculos de lealdade e regra de substancialidade* in AAVV. *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 147-168

WIEDEMANN, Herbert, *Die Zukunft des Gesellschaftsrechts*, in *Festschrift für Robert Fischer*, Walter de Gruyter, Berlin, 1979, p. 883-903.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *A validade dos sindicatos de votos no direito português constituído e constituendo*, in *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, dezembro, 1985, pp. 639-653.